CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO MENSAL
HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

"GRUPO ADAMANTINA"

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Agosto/setembro de 2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Alex Rodrigo de Freitas Kauane Silva Leites	N/A	R$ 5.129,39 R$ 5.129,39	R$ 4.208,55 R$ 4.208,55	Classe III - Quirografários
João Augusto de Andrade	N/A	R$ 2.301,04	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito
Marcio Barbosa Bernardo	R$ 12.405,52	R$ 11.097,57	R$ 11.097,57	Classe I - Trabalhistas
Ellen Caroline da Silva Maximo	R$ 11.264,03	R$ 1.693,94	R$ 12.957,97[1]	Classe I - Trabalhistas
Willians Da Silva Dos Santos	N/A	R$ 344,73	R$ 351,22	Classe I - Trabalhistas
Elequissandro da Silva Justino	N/A	R$ 34,47	R$ 35,12	Classe I - Trabalhistas
Gustavo James de Oliveira Luiza Khloe de Oliveira Silva	N/A	R$ 12.263,71 R$ 12.263,71	R$ 4.016,14 R$ 4.016,14	Classe III - Quirografários
Marcos Antônio Mariano	R$ 243.165,03	R$ 184.355,02	R$ 184.355,02	Classe I - Trabalhistas
Raphael Paiva Freire	N/A	R$ 19.679,45	R$ 19.679,45	Classe I - Trabalhistas
Eidiane Naiara Da Silva Lara Silva Paes	N/A	R$ 5.286,08	R$ 2.024,38 R$ 2.024,38	Classe III - Quirografários
Carlos Renato de Andrade Arioza	N/A	R$ 2.929,80	R$ 2.929,80	Classe III - Quirografários

[1] O crédito apurado pela Administradora Judicial é de R$ 1.693,94, que, somado ao crédito já listado (R$ 11.264,03) em favor da credora, perfaz o montante total de R$ 12.957,97.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Alexander Martins Ferreira da Silva	N/A	R$ 16.251,56	R$ 6.852,40	Classe I - Trabalhistas
Ana Carolina Gonçalves de Melo	N/A	R$ 444,00	R$ 316,62	Classe III - Quirografários
Adriane Rodrigues Silva	N/A	R$ 20.189,44	R$ 20.012,17	Classe I - Trabalhistas
Jaqueline Silva Araujo	N/A	R$ 1.009,47	N/A – Não Sujeito	N/A – Não Sujeito
Geraldo Antônio Lima	R$ 7.642,77	R$ 15.485,72	R$ 14.662,30	Classe I - Trabalhistas
André Luiz das Neves Pereira	N/A	R$ 1.548,57	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito
Flávia Borges Barletta	N/A	R$ 643,95	R$ 541,42	Classe III - Quirografários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. ALEX RODRIGO DE FREITAS E KAUANE SILVA LEITES

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Alex Rodrigo de Freitas Kauane Silva Leites
CPF/CNPJ	114.684.729-76 090.472.009-85
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R$ 10.258,79 na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 10.258,79	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES	
I	E-mail enviado em 25/08/2026
II	Formulários de Habilitação administrativa de crédito
III	Petição e cálculo realizados no âmbito da Ação Indenizatória nº 0001167-19.2024.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araucária/PR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Alex Rodrigo de Freitas e Kauane Silva Leites, por meio do qual buscam a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 10.258,79 (dez mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio sentença proferida em **12/05/2025**, no âmbito da ação indenizatória n° 0001167-19.2024.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR (**anexo 1**). A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

> 12. Ante o exposto, por sentença, com resolução de mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar Expresso Adamantina Ltda. a indenizar Alex Rodrigo de Freitas e Kaune Silva Leites, a título de danos materiais, no montante de R$ 102,64, acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde o desembolso até a data da citação, quando então passará a incidir a Taxa Selic, englobando juros de mora e atualização. Improcede o pedido de indenização por danos morais.

Diante do indeferimento do pedido de indenização por danos morais, foi interposta apelação, a qual resultou no acórdão proferido em **18/02/2026**, que reformou parcialmente a sentença para condenar a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada autor, a título de danos morais (**anexo 2**):

> Por tais motivos, entendo que é de rigor a fixação dos danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada Autor, que, a meu, ver é suficiente para realizar a **tripla função do dano moral** (STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016) **de, a um só tempo, mitigar os danos sofridos pela vítima (compensatória); sancionar o autor do dano pela prática do ato ilícito (punitiva) e dissuadi-lo da realização de outros (preventiva)**.

Embora a r. sentença tenha sido proferida em **12/05/2025** e o acórdão em **18/02/2026**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **18/11/2023**, conforme se denota da petição inicial (**anexo 3**). Nesse sentido, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se da planilha de cálculo encaminhada, que o crédito foi atualizado até **abril de 2026**, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual determina que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo observado os parâmetros previstos no projeto de sentença homologado e no referido acórdão, nos seguintes termos: ***(i)*** o montante de R$ 102,64 (cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, foi, nos termos da r. sentença, corrigido pelo IPCA desde do desembolso (18/11/2023) até a citação (25/04/2024), e, a partir da citação, aplicou-se a taxa Selic até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) e ***(ii)*** a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, não sofreu correção monetária, visto que o acordão foi proferido em 18/02/2026 – após o ajuizamento da recuperação judicial –, tendo sido aplicados juros pela taxa legal desde a citação (25/04/2024) até a data da recuperação judicial.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o crédito total atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) é de R$ 8.417,11 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos), conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido**	**Juros de mora**	**Total**
Dano Material	R$ 102,64	18/11/2023 até 25/04/2024[2]	25/04/2024	20/11/2024	1,02198278	R$ 104,90	R$ 6,36 (6,06%)	R$ 111,26
Danos Morais	R$ 8.000,00	N/A	25/04/2024	20/11/2024	1,000000	R$ 8.000,00	R$ 305,85 (3,82%)	R$ 8.305,85
							TOTAL	**R$ 8.417,11**

Assim, o crédito a ser habilitado em favor dos Srs. Alex Rodrigo de Freitas e Kauane Silva Leites corresponde ao montante de R$ 8.417,11 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos), sendo R$ 4.208,55 (quatro mil duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para cada credor, na Classe III – Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R$ 4.208,55 (quatro mil duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos),** na **Classe III - Quirografários**, para cada um dos Credores.

[2] Conforme sentença, o dano material foi corrigido pelo IPCA desde o desembolso (18/11/2023) até a citação (25/04/2024) e, a partir da citação, aplicou-se a taxa Selic.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alex Rodrigo de Freitas
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.208,55

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Kauane Silva Leites
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.208,55

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. JOÃO AUGUSTO DE ANDRADE

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Augusto de Andrade
CPF/CNPJ	087.166.169-10
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 2.025,89, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.301,04	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
I	E-mail enviado em 25/08/2026
II	Formulários de Habilitação administrativa de crédito
III	Petição e cálculo realizados no âmbito da Ação Indenizatória nº 0001167-19.2024.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araucária/PR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por João Augusto de Andrade, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 2.301,04 (dois mil trezentos e um reais e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação:

(i) **Processo nº 0001167-19.2024.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araucária/PR, ajuizada por Alex Rodrigo de Freitas e Kauane Silva Leites contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **12/05/2025** (vide **anexo 1**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

(grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

***

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na ação n° 0001167-19.2024.8.16.0025, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **12/05/2025** (vide **anexo 1**), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível a habilitação do crédito no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a Sr. João Augusto de Andrade deverá perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. João Augusto de Andrade por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. MARCIO BARBOSA BERNARDO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marcio Barbosa Bernardo
CPF/CNPJ	373.156.958-26
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 11.097,57 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 12.405,52	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 11.097,57	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 23.042/23.044
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista n° 0011439-60.2021.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP – fls. 23.045/23.046
III	Documento de identificação pessoal (RG) – fl. 23.047
IV	Instrumento de procuração – fl. 23.048

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação de crédito" – erroneamente classificado, visto que o requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Marcio Barbosa Bernardo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 11.097,57 (onze mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Marcio, o montante de R$ 12.405,52 (doze mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos. Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Marcio, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Marcio e a Recuperanda Martins & Guimarães Transporte e Turismo, consubstanciada na prestação de serviços como eletricista, no período de **03/02/2021** a **17/03/2021**. O descumprimento de obrigações trabalhistas e rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0011439-60.2021.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em 29/06/2024, ao pagamento das seguintes verbas***: (i)*** aviso prévio indenizado de 30 dias; ***(ii)*** 13º salário proporcional de 3/12 avos, considerada a projeção do aviso prévio indenizado; ***(iii)*** férias proporcionais de 3/12 avos acrescidas do terço constitucional, considerada a projeção do aviso prévio indenizado; ***(iv)*** depósitos do FGTS referentes a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado; ***(v)*** multa rescisória de 40% sobre o FGTS; ***(vi)*** multas dos artigos 467 e 477 da CLT; ***(vii)*** diferença de saldo salarial; ***(viii)*** horas extras e ***(ix)*** honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

1) aviso prévio indenizado – 30 dias;

2) 13º salário proporcional incluindo o tempo de aviso prévio indenizado - total 3/12 avos;

3) férias proporcionais incluindo o tempo de aviso prévio indenizado, acrescidas de 1/3 - total 3/12 avos;

4) depósitos de FGTS referente ao período contratual incluindo o tempo de aviso prévio indenizado;

5) Multa de 40% sobre o FGTS;

6) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;

7) diferença do saldo salarial referente a 28 dias de fevereiro de 2021 e 17 dias de março de 2021, descontando-se do total devido o valor já pago de R$1.980,00 conforme recibo (ID. 7b9d478 - Pág. 1).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Após o trânsito em julgado da r. sentença, ocorrido em 17/07/2024, a Recuperanda apresentou a planilha de cálculos sob o ID ff51a33, a qual, após a concordância do Sr. Marcio, foi homologada em 21/08/2024. Ato contínuo, em razão do pedido de recuperação judicial, os cálculos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**anexo 4**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor a ser listado, conforme se denota da certidão de crédito trabalhista (fls. 23.045/23.046) e do cálculo apresentado no âmbito da ação trabalhista (vide **anexo 4**), o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em conformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Marcio Barbosa Bernardo perfaz o montante de R$ 11.097,57 (onze mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Marcio Barbosa Bernardo (R$ 12.405,52) passe a constar pelo montante de R$ 11.097,57 (onze mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Marcio Barbosa Bernardo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 11.097,57

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

IV. ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Ellen Caroline da Silva Maximo
CPF/CNPJ	419.239.648-36
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 1.693,94, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 11.264,03[3]	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.693,94	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 23.042
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista n° 0011439-60.2021.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP

[3] A Habilitante já possui créditos habilitados na prévia do Quadro Geral de Credores, que foram previamente analisados por esta Auxiliar no 5º, 8° e 10º Relatórios Mensais. Entretanto, o crédito analisado do presente relatório é distinto daqueles já habilitados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Ellen Caroline da Silva Máximo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 1.693,94 (mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Requerente possui crédito listado em seu favor no montante de R$ 11.264,03 (onze mil duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos), decorrente da condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais, oriundos de quatro Reclamações Trabalhistas, de nºs 0010367-67.2023.5.15.0056, 0011148-89.2023.5.15.0056, 0011882-40.2023.5.15.0056 e 0010404-02.2020.5.15.0056, os quais foram objeto de análise no Quinto, Oitavo e Décimo Relatórios Mensais, apresentados às fls. 12.704/12.814, 14.849/14.915 e 16.367/16.654 dos autos da recuperação judicial.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(ii) **Processo nº 0011439-60.2021.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, ajuizada por Marcio Barbosa Bernardo contra a Recuperanda Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **29/06/2024** (**anexo 5**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).
>
> ***
>
> "Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **29/06/2024** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

No tocante ao valor a ser listado, verifica-se da certidão para fins de habilitação (fls. 23.045/23.046) e do cálculo elaborado na referida ação trabalhista (vide **anexo 4**), que o crédito foi devidamente atualizado até o dia 20/11/2024, em consonância com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, impõe-se a inclusão, em favor da Sra. Ellen Caroline da Silva Máximo, do crédito de **R$ 1.693,94 (mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R$ 1.693,94 (mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)**, a ser somado ao montante já listado de R$ 11.264,03 (onze mil duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos), totalizando R$ 12.957,97 (doze mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Ellen Caroline da Silva Máximo.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Ellen Caroline da Silva Máximo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito objeto da habilitação	R$ 1.693,94
Valor total dos créditos	R$ 12.957,97

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

V. WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Willians da Silva dos Santos
CPF/CNPJ	251.882.058-23
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 344,73 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 344,73	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 23.054
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista n° 1001525-89.2022.5.02.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 23.056/23.058

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Willians da Silva dos Santos, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 344,73 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Willians e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como eletricista, no período de **18/10/2021** a **16/05/2022**. O descumprimento de obrigações trabalhistas e rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1001525-89.2022.5.02.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em 22/06/2023, ao pagamento das seguintes verbas: ***(i)*** depósitos de FGTS sobre o período do vínculo sem registro reconhecido judicialmente (de 06/09/2021 a 17/10/2021); ***(ii)*** honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos acolhidos e julgados procedentes; e ***(iii)*** custas processuais no valor de R$ 40,00 (quarenta reais) (**anexo 6**):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

> Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Willians da Silva dos Santos** em face de **Expresso Adamantina Ltda**, *com base na fundamentação que integra o presente dispositivo, inclusive levando-se em conta todos os parâmetros*: **reconheço** aplicáveis ao caso as normas coletivas juntadas com a defesa; **reconheço o vínculo de emprego** existente entre o Reclamante e a Reclamada, desde 06/09/2021 até 17/10/2021 e a consequente unicidade contratual com o período posterior (18/10/2021 a 16/05/2022).
>
> Por fim, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a Reclamada a pagar depósitos de FGTS sobre o período do vínculo sem registro, ora reconhecido (06/09/2021 a 17/10/2021).

Após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 08/02/2024, a Recuperanda foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação, os quais foram acostados ao ID 39f4f18 (**anexo 7**), tendo sido homologado em 08/09/2024 (**anexo 8**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor a ser listado, conforme se denota da certidão de crédito trabalhista (**anexo 9**) e da planilha de cálculo (vide **anexo 7**), o crédito foi atualizado até 06/09/2024, isso é, em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, que dispõe que os cálculos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo considerado os critérios homologados pelo D. Juízo trabalhista. Assim, conforme cálculo ora apresentado (**anexo 10**), o crédito detido pelo Sr. Willians da Silva dos Santos perfaz o montante de R$ 351,22 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja listado em favor Willians da Silva Santos o crédito de R$ 351,22 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Willians da Silva dos Santos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 351,22

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

VI. ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Elequissandro da Silva Justino
CPF/CNPJ	284.241.648-14
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 34,47, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 34,47	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 23.054/23.055
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista n° 1001525-89.2022.5.02.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 23.056/23.058

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Elequissandro da Silva Justino, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 34,47 (trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(iii) **Processo nº 1001525-89.2022.5.02.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ajuizada por Willians da Silva dos Santos contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **22/06/2023** (vide **anexo 6**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

(grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

***

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **22/06/2023**– é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor a ser listado, verifica-se da certidão para fins de habilitação (vide **anexo 9)** e do cálculo elaborado na referida ação trabalhista (vide **anexo 7)** que o crédito foi atualizado 06/09/2024, isso é, em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, que dispõe que os cálculos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo considerado os critérios homologados pelo D. Juízo trabalhista. Assim, conforme cálculo ora apresentado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

(vide **anexo 10**), o crédito detido pelo Sr. Elequissandro da Silva Justino perfaz o montante de R$ 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja listado em favor Elequissandro da Silva Justino o crédito de R$ 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Elequissandro da Silva Justino
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 35,12

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

VII. GUSTAVO JAMES DE OLIVEIRA E LUIZA KHLOE DE OLIVEIRA SILVA

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Gustavo James de Oliveira e Luiza Khloe de Oliveira Silva
CPF/CNPJ	474.720.678-73 497.396.338-03
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R$ 12.263,71, na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelos Credores	**Classificação do crédito pretendido pelos Credores**
R$ 12.263,71	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES/IMPUGNANTES	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 23.387/23.391
II	Instrumento de procuração – fl. 23.392
III	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação indenizatória nº 0068721-04.2024.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina/PR – fl. 23.393

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Gustavo James de Oliveira e Luiza Khloe de Oliveira Silva, no qual buscam a inclusão, em seu favor, do crédito no valor de R$ 12.263,71 (doze mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **14/03/2025**, no âmbito da ação indenizatória n° 0068721-04.2024.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (**anexo 11**).

A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais (art. 487, I, CPC), condenando a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (R$ 4.000,00 para cada autor), corrigido monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, desde a data desta sentença, e acrescido de juros de mora a partir da citação conforme a taxa legal estabelecida pelo art. 406 do Código Civil (em ambos os casos, com a redação introduzida pela Lei n° 14.905/2024), calculados nos termos da Resolução CMN nº 5.171/2024.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, e de honorários ao patrono contrário, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento aos parâmetros legais (art. 85, §2°, CPC).

Embora a r. sentença condenatória, tenha sido proferida em **14/03/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **25/01/2024** – consoante se denota da petição inicial da ação indenizatória (**anexo 12**). Nesse sentido, o crédito principal se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se da certidão de crédito (fl. 23.393), que o crédito foi atualizado até **junho de 2026**, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual prevê a necessidade de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em observância aos parâmetros legais e aos critérios fixados na r. sentença, tendo considerado o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros moratórios pela taxa legal, a partir da data citação (25/10/2024). Necessário esclarecer, ainda, que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

D. Juízo fixou o termo inicial da correção monetária a partir da sentença, proferida em **14/03/2025**. Assim, considerando que o referido termo inicial é posterior à data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), o crédito não sofreu correção monetária.

Nesses termos, conforme memória de cálculo abaixo, o crédito a ser habilitado em favor dos Srs. Gustavo James de Oliveira e Luiza Khloe de Oliveira Silva corresponde ao montante de R$ 8.032,27 (oito mil e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R$ 4.016,14 (quatro mil e dezesseis reais e quatorze centavos) para cada credor, na Classe III – Quirografários.

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 8.000,00	N/A	25/10/2024[4]	20/11/2024	1,000000	R$ 8.000,00	R$ 32,27 (0,4064%)	R$ 8.032,27

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja listado em favor de cada credor o valor de R$ 4.016,14 (quatro mil e dezesseis reais e quatorze centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gustavo James de Oliveira
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.016,14

[4] Data da citação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luiza Khloe de Oliveira Silva
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.016,14

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

VIII. MARCOS ANTÔNIO MARIANO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marcos Antônio Mariano
CPF/CNPJ	054.356.828-86
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 184.355,02, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 243.165,03	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 184.355,02	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 23.901/23.903
II	Instrumento de procuração – fls. 23.904/23.905
III	Declaração de Hipossuficiência – fl. 23.906
IV	Documento de Identidade – fl. 23.907
V	Comprovante de residência – fl. 23.908
VI	Comprovantes de pagamento – fls. 23.909/23.919

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

VII	Certidão de crédito expedida no âmbito da reclamação trabalhista nº 0010297-68.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP – fls. 23.920/23.921
VIII	Inteiro teor da reclamação trabalhista nº 0010297-68.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP – fls. 23.922/24.646

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação de crédito" – erroneamente classificado, visto que o Requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Marcos Antônio Mariano, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 184.355,02 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Marcos, o montante de R$ 243.165,03 (duzentos e quarenta e três mil e cento e sessenta e cinco reais e três centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos. Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Marcos, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Marcos e a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus, no período de **01/04/2003** a **29/03/2021**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista n° 0010297-68.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em 16/10/2023 (**anexo 13**), ao pagamento de: ***(i)*** horas extras e reflexos; ***(ii)*** intervalo intrajornada e reflexos; ***(iii)*** intervalo interjornada; e ***(iv)*** reflexos e adicional noturno e reflexos:

> II – JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCOS ANTONIO MARIANO** em face de **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.,** nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo, para o fim de condenar o(a) reclamado(a) ao pagamento dos seguintes títulos:
>
> **- Horas extras e reflexos**
>
> **- Intervalo intrajornada e reflexos**
>
> **- Intervalo interjornada e reflexos**
>
> **- Adicional noturno e reflexos**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Diante da condenação acima descrita, foram opostos embargos de declaração pelas Recuperandas, alegando que a r. sentença teria incorrido em omissão, visto que o D. Juízo não teria apreciado a alegação sobre a possibilidade de redução do intervalo intrajornada permitida pela Convenção Coletiva. Ao julgar os referidos embargos de declaração, o D. Juízo deu-lhes parcial provimento, a fim de declarar que se impõe *"a limitação temporal da condenação do intervalo intrajornada, nos termos e limites definidos na r. sentença, até o mês de abril/2018, absolvendo-se a reclamada a partir da data de vigência da CCT 2018/2020 (maio/2018)"* (**anexo 14**).

Após o trânsito em julgado da sentença, foram apresentados os cálculos de liquidação pelas partes, tendo o D. Juízo homologado, em 24/04/2024, os cálculos apresentados pelo Requerente. Ressalta-se que, após ser informado nos autos sobre a recuperação judicial do Grupo Adamantina, a z. serventia retificou os cálculos de liquidação, a fim de atualizar o crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) (**anexo 15**), bem como expediu a respectiva Certidão de Crédito (**anexo 16**).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no que se refere ao valor a ser listado, verifica-se do cálculo elaborado no âmbito da ação trabalhista supracitada (vide **anexo 15**), que o crédito foi devidamente atualizado até a data da recuperação judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II da Lei n° 11.101/2005:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS ANTONIO MARIANO**
Reclamado: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**
Data Últ. Atualização: **31/03/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	184.355,02
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	55.243,28
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAPHAEL PAIVA FREIRE	19.679,45
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAPHAEL PAIVA FREIRE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	641,34
Total Devido Pelo Reclamado	**259.919,09**

Assim, deve constar na relação de credores, em favor do Sr. Marcos Antônio Mariano, o crédito de **R$ 184.355,02 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome do Sr. Marcos Antônio Mariano (R$ 243.165,03) seja minorado para o montante de **R$ 184.355,02 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos)**, na Classe I - Trabalhistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Marcos Antônio Mariano
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 184.355,02

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

IX. RAPHAEL PAIVA FREIRE

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Raphael Paiva Freire
CPF/CNPJ	343.713.328-46
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 19.679,45, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 19.679,45	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 23.901/23.903
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da reclamação trabalhista nº 0010297-68.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP – fls. 23.920/23.921
III	Inteiro teor da reclamação trabalhista nº 0010297-68.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP – fls. 23.922/24.646

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Raphael Paiva Freire, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 19.679,45 (dezenove mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(iv) **Processo nº 0010297-68.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP, ajuizada por Marcos Antônio Mariano contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **16/10/2023** (vide **anexo 13**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

(grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

***

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários fixados na ação n° 0010297-68.2023.5.15.0050, indicada no item ***(i)*** acima, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **16/10/2023** (vide **anexo 13**), ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no tocante ao valor a ser listado, verifica-se do cálculo elaborado e homologado na ação trabalhista em referência (vide **anexo 15**), que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **20/11/2024**, em consonância com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS ANTONIO MARIANO**
Reclamado: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**
Data Últ. Atualização: **31/03/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	184.355,02
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	55.243,28
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAPHAEL PAIVA FREIRE	19.679,45
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAPHAEL PAIVA FREIRE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	641,34
Total Devido Pelo Reclamado	**259.919,09**

Assim, impõe-se a inclusão, em favor do Sr. Raphael Paiva Freire, do crédito de **R$ 19.679,45 (dezenove mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido de habilitação apresentado para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R$ 19.679,45 (dezenove mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)** na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Raphael Paiva Freire.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Raphael Paiva Freire
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 19.679,45

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

X. EIDIANE NAIARA DA SILVA E LARA SILVA PAES

DADOS DAS CREDORAS	
Nome/Razão Social	Eidiane Naiara da Silva e Lara Silva Paes
CPF/CNPJ	032.193.391-71 088.556.021-36
Tipo do Requerimento	As credoras buscam a inclusão do crédito de R$ 5.286,08 na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelas Credoras	**Classificação do crédito pretendido pelas Credoras**
R$ 5.286,08	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS HABILITANTES	
I	E-mail enviado em 17/09/2026
II	Formulários de Habilitação administrativa de crédito
III	Documentos de identificação pessoal (RG e CPF)
IV	Acórdão e Sentença extraídos no âmbito da Ação Indenizatória nº 1003440-75.2024.8.26.0024, em trâmite perante a Vara da Comarca de Andradina/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

V	Certidão de crédito extraídas no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 0003674-40.2025.8.26.0024, em trâmite perante a Vara da Comarca de Andradina/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Eidiane Naiara da Silva e Lara Silva Paes – esta última menor, representada por sua genitora –, por meio do qual buscam a inclusão, em seu favor, do crédito no valor de R$ 5.286,08 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi reconhecida por meio de sentença proferida em **03/06/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1003440-75.2024.8.26.0024, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP (**anexo 17**). A referida sentença condenou a Recuperanda ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autora, conforme observa-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido indenizatório, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a requerida ao **pagamento de indenização por dano moral** no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), **para cada requerente**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a presente sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ato contínuo, foi interposta apelação pelas Autoras em face da referida sentença, tendo o E. TJSP dado parcial provimento ao recurso, a fim de majorar o valor da condenação por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora (**anexo 18**):

Sopesados todos esses fatores e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização arbitrada em primeiro grau, no montante de R$ 1.000,00, para cada uma das autoras, comporta majoração para R$ 2.000,00, para cada.

Embora a sentença tenha sido proferida em 03/06/2025 e o acórdão em 15/09/2025, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **23/01/2024** (**anexo 19**). Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se da certidão de crédito (**anexo 20**) que o crédito foi atualizado até novembro/2025, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em observância aos termos do acórdão e aos parâmetros legais aplicáveis. Nos termos do acordão (vide **anexo 18**), a Recuperanda deveria pagar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do julgamento da apelação (**15/09/2025**), e acrescido de juros de mora, pela taxa legal, desde a citação (**19/09/2024**).

Considerando que o termo inicial da correção monetária – acordão proferido em **15/09/2025** – é posterior à data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), a referida correção não foi aplicada no cálculo elaborado por esta Auxiliar.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que deve ser listado em favor de cada uma das credoras o montante de R$ 2.024,38 (dois mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido**	**Juros de mora (Taxa legal)**	**Total**
R$ 2.000,00	N/A	19/09/2024[5]	20/11/2024	1,000000	R$ 2.000,00	R$ 24,38 (1,219%)	R$ 2.024,38

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que sejam incluídos na relação de credores os créditos de R$ 2.024,38 (dois mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), em favor de Eidiane Naiara da Silva, e de R$ 2.024,38 (dois mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), em favor de Lara Silva Paes, ambos na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Eidiane Naiara da Silva
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.024,38

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Lara Silva Paes

[5] Data da citação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.024,38

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

XI. CARLOS RENATO DE ANDRADE ARIOZA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Carlos Renato de Andrade Arioza
CPF/CNPJ	174.391.778-35
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 2.929,80 na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.929,80	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES	
I	E-mail enviado em 18/09/2026
II	Formulários de Habilitação administrativa de crédito
III	Documentos de identificação pessoal (RG e CPF)
IV	Petição inicial e certidão de crédito extraídas no âmbito da Ação Indenizatória nº 0007969-55.2024.8.26.0348, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Carlos Renato de Andrade Arioza, por meio do qual buscam a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 2.929,80 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi reconhecida por meio de sentença proferida em **06/05/2025**, no âmbito da ação indenizatória n° 0007969-55.2024.8.26.0348, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP (**anexo 21**). A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, **julgo procedente em parte os pedidos** formulados por CARLOS RENATO DE ANDRADE ARIOZA em face de Expresso Adamantina Ltda, resolvendo o mérito, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, para condenar ao pagamento de **(i)** R$1.916,54 de danos materiais, monetariamente atualizado pelo IPCA desde o desfalque e acrescido de juros moratórios, estes contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e calculados à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, com a redação então em vigor, e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o dia 31/08/24; a partir de 1º/09/2024 (vigência da Lei nº 14.905/24), os juros serão baseados na Taxa Selic, subtraindo-se o IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil), além de **(ii)** R$1.000,00 de danos morais, atualizado pelo IPCA-e nos termos da tabela prática do TJSP a contar da data do arbitramento, isto é, da publicação da sentença (súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios contados da data da citação, por ser oriundo de relação contratual, conforme o artigo 405 do Código Civil e calculados à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o dia 30/08/24; a partir de 1º/09/2024 (vigência da Lei nº 14.905/24), os juros serão baseados na Taxa Selic, subtraindo-se o IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil).

Embora a sentença tenha sido proferida em **06/05/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **28/03/2024** (**anexo 22**). Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se da planilha de cálculo encaminhada, que o crédito foi atualizado até **20/11/2024** em consonância com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual determina que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Nesse sentido, o crédito a ser habilitado em favor do Sr. Carlos Renato de Andrade Arioza corresponde ao montante de R$ 2.929,80 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), na Classe III – Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito **R$ 2.929,80 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, na **Classe III – Quirografários**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Carlos Renato de Andrade Arioza
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.929,80

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

XII. ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alexander Martins Ferreira da Silva
CPF/CNPJ	466.863.648-78
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 16.251,56, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 16.251,56	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição solicitando a habilitação de crédito – fl. 24.925
II	Certidão de crédito expedida no âmbito do processo nº 1000391-72.2025.5.02.0068, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 24.927/24.928

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Alexander Martins Ferreira da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 16.251,56 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Alexander Martins Ferreira da Silva e a Recuperanda Maria Ivoneide Nascimento Martins, consubstanciada na prestação de serviços como analista financeiro, no período de **04/07/2022** a **21/01/2025** (**anexo 23**). O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000391-72.2025.5.02.0068, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, foi proferida sentença condenando a Recuperada ao pagamento das seguintes verbas: ***(i)*** saldo salarial (21 dias de jan/2025); ***(ii)*** férias proporcionais, acrescidas de 1/3; ***(iii)*** 13º salário proporcional; ***(iv)*** FGTS 8%; ***(v)*** multa do art. 477 §8º; e ***(vi)*** multa do art. 467 da CLT. Na oportunidade, o D. Juízo trabalhista determinou, ainda, *"o abatimento do aviso prévio de 30 dias, eis que não cumprido pelo autor"* (**anexo 24**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Da análise da ação trabalhista, constatou-se que o crédito devido a título de principal se sujeita **parcialmente** aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque parte das verbas que compõem o crédito objeto do pedido de habilitação teve como fato gerador a rescisão do contrato de trabalho do Requerente, ocorrida em **21/01/2025**, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024), não se sujeitando aos seus efeitos.

Nesse contexto, esta Administradora identificou que apenas parte do FGTS de 8% se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. As demais verbas contidas na condenação sofrida pela Recuperanda, quais sejam: ***(i)*** saldo salarial (21 dias de jan/2025); ***(ii)*** férias proporcionais, acrescidas de 1/3; ***(iii)*** 13º salário proporcional; ***(iv)*** parte do FGTS 8%; ***(v)*** multa do art. 477 §8º; e ***(vi)*** multa do art. 467 da CLT, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por terem se constituído após o ajuizamento do feito recuperacional, razão pela qual não podem integrar o crédito a ser habilitado, sem prejuízo de sua eventual execução perante a Justiça do Trabalho.

Sobre o tema, considera-se o entendimento do E. TJ/SP:

> "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Recuperação judicial Habilitação de parte do crédito trabalhista, **negada a inclusão de verbas cujo fato gerador foi posterior ao pedido recuperacional Decisão mantida - Fato gerador que se dá com o nascedouro do direito à sua percepção, ou seja, a partir do dever obrigacional do empregador de pagar - Verbas rescisórias, que nasceram com a demissão, ocorrida após o pedido de recuperação, que é extraconcursal** - Concursalidade apenas do crédito referente a férias vencidas anteriormente - Recurso desprovido." (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2162973-28.2024.8.26.0000; Des. Relator Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/08/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

> "Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Procedência parcial do pedido. Insurgência das recuperandas contra a metodologia adotada pela administradora judicial para a apuração do crédito concursal. Impertinência. Concursalidade que, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, e à luz da orientação fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.051, é determinada pela data do fato gerador do crédito. **Vínculo empregatício que perdurou de 2009 a 2017, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 28/9/2015. Correta a cisão do crédito trabalhista, com a submissão ao concurso apenas das parcelas constituídas até o pedido recuperacional. Exclusão, como extraconcursais, da multa de 40% sobre o FGTS, por ter como fato gerador a dispensa posterior ao pedido de recuperação, bem como dos reflexos relativos ao 13º salário de 2015 e férias posteriores, por se consolidarem em momento posterior ao marco recuperacional**. Saldo fundiário que atua como mera base de cálculo da multa, cujo fato gerador é único e coincide com a rescisão contratual, não se cogitando de fracionamento. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento das recuperandas desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2376194-60.2025.8.26.0000; Des. Relator Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/04/2026).

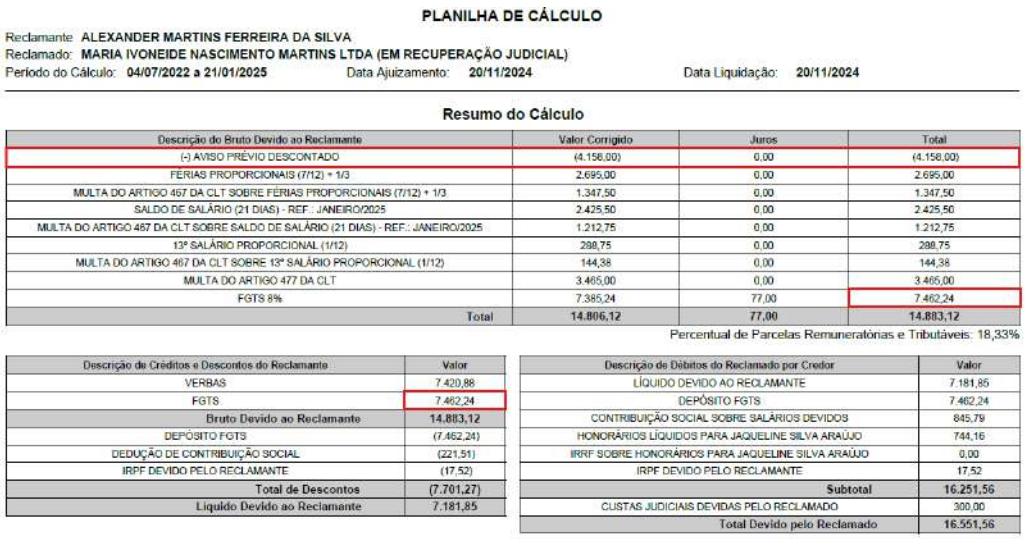
Em relação ao valor a ser listado, esta Auxiliar constatou que os cálculos apresentados ao ID 0e97575 (**anexo 25**), homologados pelo D. Juízo trabalhista em 14/11/2025 (**anexo 26**), atualizou o crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005.

Considerando, todavia, a existência de valores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – os quais não poderão ser habilitados –, esta Auxiliar apresenta o quatro abaixo com a identificação das verbas sujeitas e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Verba	Sujeito	Valor da Verba	Valor Sujeito	Valor Não Sujeito
Saldo Salarial	**Não**	R$ 2.425,50	N/A	R$ 2.425,50
13º Salário proporcional	**Não**	R$ 288,75	N/A	R$ 288,75
Multa do art. 477 §8º	**Não**	R$ 3.465,00	N/A	R$ 3.465,00
Multa do art. 467	**Não**	R$ 2.704,63	N/A	R$ 2.704,63
FGTS 8%	**Parcialmente**	R$ 7.462,24	R$ 6.852,40	R$ 609,84
Férias proporcionais + 1/3	**Não**	R$ 2.695,00	N/A	R$ 2.695,00
Total		**R$ 19.041,12**	**R$ 6.852,40**	**R$ 12.188,72**

Necessário destacar, ainda, que, conforme acima informado, o D. Juízo Trabalhista determinou o abatimento do aviso prévio de 30 dias, o que foi devidamente cumprido quando da apresentação dos cálculos homologados (vide **anexo 25**)



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA
Reclamado: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 04/07/2022 a 21/01/2025 Data Ajuizamento: 20/11/2024 Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
(-) AVISO PRÉVIO DESCONTADO	(4.156,00)	0,00	(4.156,00)
FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12) + 1/3	2.695,00	0,00	2.695,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12) + 1/3	1.347,50	0,00	1.347,50
SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025	2.425,50	0,00	2.425,50
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025	1.212,75	0,00	1.212,75
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)	288,75	0,00	288,75
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)	144,38	0,00	144,38
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.465,00	0,00	3.465,00
FGTS 8%	7.385,24	77,00	7.462,24
Total	14.806,12	77,00	14.883,12

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 18,33%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.420,88
FGTS	7.462,24
Bruto Devido ao Reclamante	14.883,12
DEPÓSITO FGTS	(7.462,24)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(221,51)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(17,52)
Total de Descontos	(7.701,27)
Líquido Devido ao Reclamante	7.181,85

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.181,85
DEPÓSITO FGTS	7.462,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	845,79
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	744,16
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	17,52
Subtotal	16.251,56
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	16.551,56

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Verifica-se do referido cálculo que o desconto do aviso prévio não incidiu sobre o FGTS, no valor de R$ 7.462,24, mas sobre as demais verbas, as quais, conforme demonstrado acima, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Assim, o valor de R$ 4.158,00, correspondente ao aviso prévio, deve ser deduzido do saldo não sujeito à recuperação judicial, de R$ 12.188,72.

Nesse sentido, o crédito a ser habilitado em favor do Sr. Alexander Martins Ferreira da Silva, corresponde ao montante de R$ 6.852,40 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito **R$ 6.852,40 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)**, na **Classe I – Trabalhistas**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alexander Martins Ferreira da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 6.852,40

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

XIII. ANA CAROLINA GONÇALVES DE MELO

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Ana Carolina Gonçalves de Melo
CPF/CNPJ	518.049.828-73
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 444,00 na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 444,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 24.929/24.930
II	Instrumento de procuração – fls. 24.931
III	Documento de identificação pessoal (RG) – fls. 24.932
IV	Certidão de crédito expedida no âmbito da Ação Indenizatória nº 1047175-67.2023.8.26.0001, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santana/SP – fls. 24.933/24.934

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ana Carolina Gonçalves de Melo, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito no valor de R$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **28/02/2025**, no âmbito da ação indenizatória n° 1047175-67.2023.8.26.0001, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santana/SP (**anexo 27**).

A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III- DECISÃO.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e **CONDENO** a parte ré a pagar à parte autora o valor de **R$ 289,90**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do **desembolso (17/11/2023)**, e acrescido de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC e arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1°, do CC;

Embora a sentença condenatória tenha sido proferida em **28/02/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **17/11/2023** – consoante se denota da própria sentença (vide **anexo 27**). Nesse sentido, o crédito principal se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se, às fls. 24.933/24.934, que o crédito foi atualizado até **27/07/2026**, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual prevê a necessidade de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em observância aos parâmetros legais e aos critérios fixados na r. sentença, considerando: R$ 289,90 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do desembolso (17/11/2023), acrescido de juros de mora com base na taxa Selic, com termo inicial na data da citação (14/02/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o crédito total atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) é de R$ 316,62 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA)**	**Juros de mora (Taxa legal)**	**Total**
Danos Materiais	R$ 289,90	17/11/2023[6]	14/02/2024[7]	20/11/2024	1,044672213761643	R$ 302,85	R$ 13,77 (4,54%)	**R$ 316,62**

Assim, o crédito a ser habilitado em favor da Sra. Ana Carolina Gonçalves de Melo corresponde ao montante de R$ 316,62 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), a ser incluído na Classe III – Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito **R$ 316,62 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos),** na **Classe III – Quirografários**, em favor da Sra. Ana Carolina Gonçalves de Melo.

[6] Data do desembolso.
[7] Data da citação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ana Carolina Gonçalves de Melo
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 316,62

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

XIV. ADRIANE RODRIGUES SILVA

DADOS DACREDORA	
Nome/Razão Social	Adriane Rodrigues Silva
CPF/CNPJ	485.614.128-79
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 20.189,44 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 20.189,44	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 24.908/24.910
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista n° 1000260-97.2025.5.02.0068, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 24.911/24.913
III	Instrumento de procuração e Declaração de hipossuficiência – fls. 24.914/24.924

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Adriane Rodrigues Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 20.189,44 (vinte mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Sra. Adriane e a Recuperanda Martins & Guimarães Transporte e Turismo, consubstanciada na prestação de serviços como assistente financeira, no período de **01/08/2022** a **12/11/2024**. O descumprimento de obrigações trabalhistas e rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000260-97.2025.5.02.0068, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **12/06/2025**, ao pagamento das seguintes verbas*:* ***(i)*** aviso prévio indenizado e proporcional ao período contratual; ***(ii)*** 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio; ***(iii)*** férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, observada a projeção do aviso prévio; ***(iv)*** multa do artigo 477, §8°, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; ***(v)*** multa do artigo 467 da CLT, por se tratar de verbas rescisórias incontroversas; e ***(vi)*** FGTS de todo o pacto laboral acrescido de multa de 40%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

a) aviso prévio indenizado e proporcional ao período contratual;

b) 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;

c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, observada a projeção do aviso prévio;

d) Multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias;

e) Multa do artigo 467 da CLT, por se tratar de verbas rescisórias incontroversas;

f) FGTS de todo o pacto laboral acrescido de multa de 40%.

Após o trânsito em julgado da sentença, a Requerente apresentou planilha de cálculos, sob o ID 261585e, atualizada até 22/09/2025. Todavia, em 09/10/2025, os cálculos foram impugnados pela Recuperanda, que, na oportunidade, apresentou novo cálculo, sob o ID 48b6539. Em seguida, a z. Secretaria apresentou novo cálculo, com base na apuração da Recuperanda, sob o ID 28e2b9c (**anexo 28**), devidamente atualizado até o pedido recuperacional (20/11/2024), tendo o D. Juízo Trabalhista homologado os referidos cálculos (**anexo 29**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, conforme se denota da certidão de crédito trabalhista (**anexo 30**) e da planilha de cálculos (vide **anexo 28**), o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005.

Entretanto, cumpre ressaltar que o valor solicitado pela Sra. Adriane corresponde ao montante bruto, isto é, sem as deduções legais relativas à contribuição social. Dessa forma, para fins de composição do cálculo, foram considerados: ***(i)*** o valor líquido devido à Reclamante (R$ 12.243,89); e ***(ii)*** o valor referente ao depósito de FGTS (R$ 7.768,28)

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ADRIANE RODRIGUES SILVA**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **01/08/2022 a 12/11/2024** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS)	2.646,00	0,36	2.646,36
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS)	1.323,00	0,18	1.323,18
FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12) + 1/3	1.225,00	0,17	1.225,17
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12) + 1/3	612,50	0,08	612,58
13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)	2.205,00	0,28	2.205,28
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)	1.102,50	0,15	1.102,65
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.205,00	0,30	2.205,30
FGTS 8%	5.503,17	63,84	5.567,01
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.201,27	0,00	2.201,27
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.100,64	0,00	1.100,64
Total	20.124,08	65,36	20.189,44

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 10,96%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.421,16
FGTS	7.768,28
Bruto Devido ao Reclamante	20.189,44
DEPÓSITO FGTS	(7.768,28)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(177,27)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(7.945,55)
Liquido Devido ao Reclamante	12.243,89

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.243,89
DEPÓSITO FGTS	7.768,28
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	684,42
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	1.009,47
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	21.706,06
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	22.006,06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pela Sra. Adriane Rodrigues Silva, perfaz o montante de R$ 20.012,17 (vinte mil e doze reais e dezessete centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para que seja relacionado, em favor da Sra. Adriane Rodrigues Silva, o montante de R$ 20.012,17 (vinte mil e doze reais e dezessete centavos), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Adriane Rodrigues Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 20.012,17

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

XV. JAQUELINE SILVA ARAUJO

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Jaqueline Silva Araujo
CPF/CNPJ	449.578.038-70
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 1.009,47 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.009,47	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 24.908/24.910
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista n° 1000260-97.2025.5.02.0068, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 24.911/24.913
III	Instrumento de procuração e Declaração de hipossuficiência – fls. 24.914/24.924

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Jaqueline Silva Araujo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 1.009,47 (mil e nove reais e quarenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(v) **Processo nº 1000260-97.2025.5.02.0068, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ajuizada por Adriane Rodrigues Silva contra a Recuperanda Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **12/06/2025** (**anexo 31**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

(grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

***

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na ação n° 1000260-97.2025.5.02.0068, **não se sujeita** aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **12/06/2025** (vide **anexo 31**), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível a habilitação do crédito no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a Sra. Jaqueline Silva Araujo deverá perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pela Sra. Jaqueline Silva Araujo por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

XVI. GERALDO ANTÔNIO LIMA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Geraldo Antônio Lima
CPF/CNPJ	286.153.281-53
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 15.485,72 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 7.642,77	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 15.485,72	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 24.660/24.664
II	Instrumento de procuração – fls. 24.665
III	Declaração de Hipossuficiência – fl. 24.666
IV	Documento de Identidade – fl. 24.667

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

V	Sentença e certidão de trânsito em julgado, Planilha de cálculos e sua Homologação e Certidão de crédito expedidas no âmbito da ação trabalhista n° 0024883-34.2025.5.24.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS – fls. 24.668/24.687

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Geraldo Antônio Lima, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 15.485,72 (quinze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Geraldo e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus, no período de **18/12/2020** a **18/09/2024**. O descumprimento de obrigações trabalhistas e rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0024883-34.2025.5.24.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em 19/08/2025, ao pagamento das seguintes verbas*: **(i)*** verbas discriminadas no TRCT: saldo de salário e férias vencidas de 2022/2023 acrescidas do terço, horas extras e férias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

proporcionais.; ***(ii)*** multa do artigo 477, §8°, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; ***(v)*** multa do artigo 467 da CLT, por se tratar de verbas rescisórias incontroversas; e ***(iii)*** competências atrasadas do FGTS.

> **III. Conclusão**
>
> Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO ANTONIO LIMA em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial), para condenar a ré ao pagamento das verbas discriminadas no TRCT correspondentes ao saldo de salário, férias vencidas de 2022/2023 acrescidas do terço, horas extras e férias proporcionais, ao depósito das competências atrasadas do FGTS e ao pagamento da multa do §8º, do art. 477, da CLT, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 03/09/2025, a perita contábil nomeada pelo D. Juízo Trabalhista apresentou planilha de cálculos (ID cf63ae0), atualizada até 31/07/2026 e homologada em 19/08/2026 (**anexo 32**). Ato seguinte, o D. Juízo Trabalhista expediu a certidão para habilitação de crédito.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

No tocante ao valor a ser listado, conforme se denota da certidão de crédito trabalhista e da planilha de cálculos, o crédito foi atualizado até 31/07/2026, isso é, em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, que dispõe que os cálculos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), observando-se os parâmetros homologados pelo D. Juízo trabalhista, tendo constatado que o crédito a ser listado em favor do Sr. Geraldo Antônio Lima perfaz o montante de R$ 14.662,30 (quatorze mil e seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), na Classe I – Trabalhistas (**anexo 33**).

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **GERALDO ANTONIO LIMA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **18/12/2020 a 18/09/2024** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.014,91	0,00	3.014,91
FGTS 8%	4.004,62	0,00	4.004,62
VALOR TRCT	7.642,77	0,00	7.642,77
Total	**14.662,30**	**0,00**	**14.662,30**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.014,91
FGTS	4.004,62
VALOR TRCT	7.642,77
Bruto Devido ao Reclamante	**14.662,30**
DEPÓSITO FGTS	(4.004,62)
Total de Descontos	**(4.004,62)**
Líquido Devido ao Reclamante	**10.657,68**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	10.657,68
DEPÓSITO FGTS	4.004,62
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	1.466,23
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	0,00
Subtotal	**16.128,53**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	322,57
Total Devido pelo Reclamado	**16.451,10**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, para que seja relacionado, em favor do Sr. Geraldo Antônio Lima, o montante de R$ 14.662,30 (quatorze mil e seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Geraldo Antônio Lima
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 14.662,30

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

XVII. ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA

DADOS DA CREDOR	
Nome/Razão Social	André Luiz das Neves Pereira
CPF/CNPJ	639.301.451-20
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 1.548,57 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.548,57	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 24.660/24.664
II	Sentença e certidão de trânsito em julgado, Planilha de cálculos e sua Homologação e Certidão de crédito expedidas no âmbito da ação trabalhista n° 0024883-34.2025.5.24.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS – fls. 24.668/24.687

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por André Luiz das Neves Pereira, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 1.548,57 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(vi) **Processo nº 0024883-34.2025.5.24.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, ajuizada por Geraldo Antônio Lima contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **19/08/2025**.

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

(grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

***

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na ação n° 0024883-34.2025.5.24.0004, **não se sujeita** aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **19/08/2025**, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível a habilitação do crédito no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Assim, no que concerne a satisfação do respectivo crédito extraconcursal, deverá o Sr. André Luiz das Neves Pereira prosseguir com a execução no âmbito da própria ação trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. André Luiz das Neves Pereira por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

XVIII. FLÁVIA BORGES BARLETTA

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Flávia Borges Barletta
CPF/CNPJ	283.522.788-19
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 643,95, na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 643,95	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 22.792
II	Certidão da Ordem dos Advogados – fl. 22.793
III	Decisão proferida no âmbito do cumprimento de sentença nº 0000516-64.2026.8.26.0016, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Vergueiro/SP – fls. 22.794/22.798

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Flávia Borges Barletta, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 643,95 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/09/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em **28/07/2025** no âmbito da ação indenizatória n° 1008515-22.2024.8.26.0016, em trâmite perante a perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Vergueiro/SP (**anexo 34).** A sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 500,00 a título de danos morais, acrescido de juros de mora desde o evento danoso correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 406, §1° do CC) e corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único do CC).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se da planilha de cálculo (**anexo 35**), que o crédito foi atualizado até **22/02/2026**, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual determina que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024)**.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em observância aos parâmetros legais e aos critérios fixados na r. sentença, tendo considerado o valor de R$ 5.00,00 (quinhentos reais), acrescido de juros moratórios pela taxa legal, desde o evento danoso (**10/09/2023**). Necessário esclarecer, ainda, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

o D. Juízo fixou o termo inicial da correção monetária a partir da sentença, proferida em **28/07/2025**. Assim, considerando que o referido termo inicial é posterior à data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), o crédito não sofreu correção monetária.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o crédito total atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) é de R$ 541,42 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJSP)**	**Juros de mora**	**Total**
Danos Morais	R$ 500,00	N/A	10/09/2023[8]	20/11/2024	1,000000	R$ 500,00	R$ 41,42 (8,283%)	**R$ 541,42**

Assim, o crédito a ser habilitado em favor da Sra. Flávia Borges Barletta corresponde ao montante de R$ 541,42 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), a ser listado na Classe III – Quirografários.

[8] Data do evento danoso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R$ 541,42 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos)**, na **Classe III - Quirografários**, em favor de Flávia Borges Barletta.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Flávia Borges Barletta
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 541,42

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
2ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Fórum - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3263-5182 - E-mail: ara-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001167-19.2024.8.16.0025

SENTENÇA

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Alex Rodrigo de Freitas e Kaune Silva Leites contra Expresso Adamantina Ltda., na qual os autores aduziram, em síntese, que: a) compraram passagens de ônibus emitidas pela ré, em 18/11/2023, saindo do Rio de Janeiro/RJ com destino a São Paulo/SP; b) o ônibus estava programado para sair da cidade de origem às 07:30 hs, com previsão de chegada ao destino às 16:00 hs; c) houve atraso de 01:06 hs, pois o veículo estava com problemas mecânicos, passando por manutenção na garagem; d) o veículo estava em péssimas condições, com o cinto estragado; e) durante o trajeto, ainda no estado do Rio de Janeiro, a viagem foi interrompida em razão de problemas mecânicos, sendo solicitado um novo ônibus, o qual levaria 3 hs para chegar, e a temperatura era de 42,5 graus, o dia mais quente do ano, segundo reportagem jornalística, o que causou mais transtornos; f) o motorista recomendou que chamassem um Uber a fim de levá-los até Rezende/RJ, onde poderiam aguardar outro ônibus na sala de espera da ré; g) solicitaram um motorista de aplicativo que os levou até Rezende/RJ, mediante o pagamento de R$ 61,62; h) ao chegarem na rodoviária, por volta das 14:30 hs, foram atendidos pela funcionária da ré, a qual foi atenciosa e solícita, sendo ofertado almoço em restaurante anexo à rodoviária; i) foram informados que os valores gastos com a compra de outras passagens para Curitiba/PR seriam reembolsados, bem como pagos R$ 40,00 para a refeição de ambos os autores; j) um ônibus de outra companhia os transportou até São Paulo/SP, saindo às 16:00 hs e chegando ao destino às 20:00 hs; k) perderam a conexão que tinham em São Paulo/SP com destino a Curitiba/PR, cuja saída estava prevista para as 17:15 hs; l) em contato com a ré via whatsapp, foram informados que deveriam comprar novas passagens e os valores seriam reembolsados, bem como o montante de R$ 40,00 para alimentação; m) compraram duas passagens pelo valor de R$ 288,98 e gastaram R$ 72,00 com alimentação, conforme notas fiscais enviadas à ré por mensagem; n) em 24/11/2023 foram reembolsados parcialmente, sendo estornado o montante de R$ 159,98; o) questionaram acerca do estorno correto junto à ré, mas não obtiveram respostas. Assim, requereram a condenação da ré em indenizá-los no valor de R$20.000,00 a título de danos morais “in re ipsa”, em razão da falha na prestação do serviço e prática de ato ilícito, e no valor de R$ 102,64 (cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente à diferença do montante gasto com passagens, alimentação e transporte, a título de danos materiais. Pleitearam, ainda, a concessão de justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/12/2025 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Consumidor e a inversão do ônus probatório, o que foi deferido em decisão inicial (mov. 18.1). Juntaram documentos (mov. 1.1 a 1.14).

2. Devidamente citada, a ré compareceu à audiência de conciliação, bem como os autores, não havendo acordo (mov. 38.1 e 38.2). Ao oferecer contestação, a ré asseverou que: a) não houve ato ilícito, sendo oferecido suporte aos autores, os quais foram transportados até o destino final; b) o atraso não superou 3 hs, e ainda que tivesse superado, não há provas de que os autores suportaram danos morais indenizáveis; quanto aos danos materiais, reconheceu o dever de reembolso da diferença devida (mov. 40.1 a 40.7).

3. Os autores impugnaram a contestação, reiterando os argumentos iniciais (mov. 43.1). Instadas a especificarem provas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito e a ré se quedou inerte. Após, vieram-me conclusos para sentença.

4. Sendo este o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

5. De proêmio, ausentes prejudiciais e preliminares a serem apreciadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito. Estando o processo apto a julgamento, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas além das acostadas aos autos, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Insta ressaltar que o caso em tela se subsome às normas consumeristas, aplicando-se, todavia, em verdadeiro diálogo das fontes, as demais normas do ordenamento jurídico, mormente a Carta Magna e o Código Civil.

6. Cinge-se a controvérsia em definir se os autores fazem jus a serem indenizados por danos materiais e morais sofridos em razão da suposta conduta ilícita perpetrada pela ré. Pois bem. Razão assiste em parte aos autores. Vejamos.

7. A Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, postulado fundamental e superprincípio que norteia todo o ordenamento jurídico, como se vê de seu art. 1º, III. Havendo violação aos direitos da personalidade, surge o dever de indenizar os danos sofridos, desde que presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, uma conduta dolosa ou culposa, um dano e o nexo causal que une ambos. No que tange à responsabilidade objetiva prevista no diploma consumerista, não se exige o elemento volitivo, como regra geral. Ressalte-se, ademais, que o Código Civil estabelece que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos”, consoante se depreende do art. 11 do referido diploma. Prevê, ademais, no que toca ao ato ilícito, no art. 187, que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, referindo-se, assim, ao abuso de direito, dando ensejo à responsabilidade civil extracontratual. Já a responsabilidade objetiva com fulcro no risco da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/12/2025 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

atividade, disciplinada no art. 927, ocorre quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

8. No que tange ao o transporte de pessoas, o art. 737, do Código Civil, dispõe que: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. Ademais, em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, em seu art. 15, preceitua que: "Fica assegurada a imediata devolução do valor dos bilhetes de passagem pela transportadora ao passageiro, se este optar por não continuar a viagem, no caso de interrupção ou atraso da viagem por mais de três horas devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade."

9. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no seguinte sentido: "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico." (AgInt no REsp 1940140/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). Outrossim, aplica-se, analogicamente, o atual posicionamento do STJ, de que "o atraso ou cancelamento de vôo não configura dano moral presumido (in re ipsa) e, por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor" (REsp 1796716).

10. Da análise dos autos, não se verifica a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, de modo que não há que se falar em dever de indenizar os danos morais. Os supostos danos sofridos pelos autores não foram comprovados, de modo que, sem dano, não há responsabilidade. Não há que se falar em dano moral "in re ipsa" no caso em comento. **O atraso da viagem não tem o condão, por si só, de causar lesão a direitos da personalidade.** Trata-se, na verdade, de mero dissabor decorrente de fatos que ocorrem corriqueiramente no cotidiano. Portanto, o pedido de indenização por danos morais não merece guarida.

11. De outro lado, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido, mormente em razão do reconhecimento pela ré. Ademais, os autores lograram êxito em comprovar documentalmente as despesas havidas em razão do atraso na viagem, de modo que devem ser ressarcidos. Sendo assim, a ré deve indenizar os autores no montante de R$ 102,64, valor correspondente à diferença que deixou de ser estornada anteriormente, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, desde a citação.

DISPOSITIVO

12. Ante o exposto, por sentença, com resolução de mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar Expresso Adamantina Ltda. a indenizar Alex Rodrigo de Freitas e Kaune Silva Leites, a título de danos materiais, no montante de R$ 102,64, acrescidos de correção monetária pelo IPCA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Fabian Schapinsky Kruetzmann, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

desde o desembolso até a data da citação, quando então passará a incidir a Taxa Selic, englobando juros de mora e atualização. Improcede o pedido de indenização por danos morais.

13. Considerando a sucumbência mínima pela parte ré, condeno os **autores** à integralidade do pagamento das custas e honorários de sucumbência em prol do patrono da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado (IPCA desde a data da propositura) da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado, consoante preceitua o §16 do mesmo artigo. Observe-se a gratuidade da justiça concedida aos autores, de modo que as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Araucária, data da assinatura digital.

Fabiane Kruetzmann Schapinsky

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/12/2025 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n° 0001167-19.2024.8.16.0025 Aps
2ª Vara Cível de Araucária
Apelantes: KAUANE SILVA LEITES e ALEX RODRIGO DE FREITAS
Apelado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Finger

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO. ATRASO SUPERIOR A 3H COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte Ré ao pagamento de dano material pelas despesas decorrentes de atraso na viagem contratada pelos Autores sem, contudo, reconhecer a ocorrência de dano moral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão reside na (in)ocorrência de dano moral, no caso concreto, ante os percalços enfrentados pelos Autores na viagem contratada, que culminou em um atraso total de 4 horas.

III. Razões de decidir

3. O dano moral se presta a compensar os transtornos de anormalidade que lesam os direitos de personalidade, atingindo a dignidade e o equilíbrio social e psicológico do ofendido.

4. No caso, as provas documentais comprovam o atraso de cerca de quatro horas, a perda da viagem subsequente e o defeito no cinto de segurança, evidenciando a falha na prestação do serviço.

5. Ante o ocorrido, foi fixado dano moral no valor de R$ 4.000,00 para cada Autor.

IV. Dispositivo

6. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivo relevante citado: CC, arts. 186, 187, 405, 406, 737 e 944; Lei 11.975/2009, art. 4º; Resolução nº 4.282/2014;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, REsp 1660152 /SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14 /08/2018, DJe 17/08/2018; STJ, REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3 /2020; STJ, REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011; TJPR - 9ª Câmara Cível - 0012431-66.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 19.05.2025; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0008685-72.2023.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: ANA CLAUDIA FINGER - J. 26.08.2024; TJPR - 10ª Câmara Cível - 0028446-23.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO ALEXANDRE KOZECHEN - J. 08.08.2024; TJPR - 10ª Câmara Cível - 0021761-34.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.:

DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 02.03.2024; STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da presente ação indenizatória, nos seguintes termos: "*13. Considerando a sucumbência mínima pela parte ré, condeno os autores à integralidade do pagamento das custas e honorários de sucumbência em prol do patrono da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado (IPCA desde a data da propositura) da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado, consoante preceitua o §16 do mesmo artigo. Observe-se a gratuidade da justiça concedida aos autores, de modo que as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC*" (mov. 62.1).

Inconformados, os Apelantes interpuseram o presente apelo, no qual alegam que: ***(a)*** houve falha na prestação do serviço de transporte, com atraso, problemas mecânicos e atendimento inadequado; ***(b)*** os Apelantes sofreram prejuízos que vão além de meros aborrecimentos, incluindo desconforto extremo, perda de conexão e ausência de suporte, configurando dano moral; ***(c)*** a sentença reconheceu apenas o dano material, mas deveria ter reconhecido também o dano moral, conforme jurisprudência; ***(d)*** assim, requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus de sucumbência (mov. 65.1).

Foram apresentadas contrarrazões ao mov. 71.1.

Ato contínuo, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifico que estão presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil, portanto conheço do apelo.

2. MÉRITO

Cinge-se a controvérsia a respeito da ocorrência de dano moral pela falha na prestação de serviços da Ré aos Autores, que se tratava de transporte rodoviário de pessoas.

Vejamos.

Inicialmente, trago a literalidade do 186, do Código civil, que dispõe "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES ALVES e BRASTE RIBEIRO DE SA, em 09/10/2025 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em complementação, o art. 187 deste diploma, valida a reparação civil para o excesso danoso cometido durante o exercício de um direito contra outrem, nos seguintes termos: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".*

Já quanto ao dano moral, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho conceituam dano moral como "lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro", afirmando "que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (in: Manual de Direito Civil, volume único, Editora Saraiva, São Paulo: 2017, pag. 891).

E Sérgio Cavalieri Filho esclarece que "*só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*" (Programa de responsabilidade civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 123).

Para o Superior Tribunal de Justiça, "*o dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF*", alertando que, "*considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado"* (STJ, REsp 1660152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

Assim, o dano moral se presta a compensar os transtornos de anormalidade que lesam os direitos de personalidade, atingindo a dignidade e o equilíbrio social e psicológico do ofendido.

No tocante à prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, cumpre destacar que a atividade desenvolvida pela Ré possui natureza de obrigação de resultado, uma vez que se considera devidamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

cumprida apenas com a condução do consumidor ao destino final, em segurança e no tempo originalmente ajustado, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 737 do Código Civil.

Tal circunstância não implica o reconhecimento automático de dano moral em quaisquer hipóteses de atraso, especialmente quando a situação é solucionada dentro de um lapso temporal considerado razoável.

Por essa razão, a Lei nº 11.975/2009, que "*Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências*", determina em seu art. 4º que "*A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção*".

Igualmente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), mediante a Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, dispõe que " *sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências*".

A referida Resolução determina, portanto, que é direito de todo o passageiro "***ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto***", bem como de "***receber, às expensas da transportadora, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona ou interrupção/retardamento da viagem, após 3 (três) horas, em razão de defeito, falha ou outro motivo de responsabilidade da transportadora***".

Pois bem. No presente caso, resta superada a discussão a respeito da ocorrência de falha na prestação dos serviços, uma vez que a sentença já a reconheceu, e desse ponto não houve insurgência. Assim, quanto a ocorrência de dano moral, inegável a sua caracterização pelas razões que abaixo exponho.

No caso dos autos, restou incontroverso que o ônibus da Requerida sofreu problemas mecânicos, admitido, inclusive, pela própria Ré em contestação e, também, comprovado pelas fotografias de mov. 1.6, que geraram atraso superior a 3h na viagem contratada pelos Requerentes.

Segundo narraram os Autores, sofreram com sucessivas paradas para manutenção, sendo a terceira, em Barra Mansa/RJ, definitiva, pois o ônibus não pôde prosseguir viagem, alertando que os passageiros deveriam ir até o município de Resende, via Uber, para que pudessem ser resgatados por outro ônibus da empresa Requerida para, somente então, continuar viagem rumo à São Paulo.

Os Autores, então, custearam transporte próprio (Uber) até Resende, onde aguardaram o resgate, o que implicou em uma chegada tardia ao destino final, que ocorreu por volta das 20h, conforme se comprova das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Usuário Externo, em 09/10/2025 às 21:11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

comunicações entre as partes que demonstram que os Autores chegaram na rodoviária de São Paulo às 19h49 – ao passo que o bilhete de passagem previa, inicialmente, chegada às 15h50 (mov. 1.11, p. 5 e mov. 1.7).

Assim, o atraso total e aproximado de **4 horas** implicou em perda de outra passagem adquirida pelos Requerentes para Curitiba/PR, tendo sido necessário que os Autores comprassem outros bilhetes com saída prevista para **23h35** daquele mesmo dia (mov. 1.9).

Não sendo suficiente terem sido obrigados a arcar com diversos percalços ao longo do trajeto, os Autores também fizeram prova de que o cinto de segurança de uma das poltronas estava com defeito, conforme revela a fotografia e vídeo de movs. 1.8 e 1.14.

Tal circunstância evidencia descumprimento do dever de segurança imposto à transportadora, que deve garantir condições mínimas de integridade física e conforto aos passageiros, nos termos da Resolução nº 4.282 /2014 da ANTT, que assegura ao usuário o direito de ser transportado "*com segurança, higiene e conforto*".

A falha no cinto de segurança, portanto, agrava a responsabilidade da Ré, pois expôs os Autores a risco concreto durante a viagem, em um cenário já marcado por atraso e transtornos, demonstrando a precariedade do serviço prestado e reforçando a configuração do dano moral indenizável.

Dessa forma, reconheço configurado o dano moral sofrido pelos Autores, vez que se trata de ato violador à sua dignidade, situação que se amolda perfeitamente ao conceito de dano moral, assim como nos é trazida, entre outros, por Cavalieri:

> *"[...] só deve ser reputado com dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetimos, são consequência, e não causa. Assim com a febre é efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p. 107 /108).*

Por essas razões, resta evidenciada a falha na prestação do serviço pela Requerida, que, além de provocar atraso superior a três horas na viagem, expôs os Autores a desconforto e risco durante o trajeto contratado. Tais circunstâncias revelam a conduta ilícita da transportadora e o nexo causal entre sua atuação e o abalo emocional experimentado pelos demandantes, configurando,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

portanto, a responsabilidade civil da Ré e impondo o dever de indenizar pelos danos morais suportados.

Sobre o *quantum* indenizatório, muito embora o artigo 944 do Código Civil estabeleça em seu *caput* que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*", não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, de modo que o juiz deve fixá-los sob seu prudente arbítrio, atendendo ao equilíbrio para que, de um lado, o infrator preste mais atenção no controle de sua atividade evitando cometer novos ilícitos e, de outro, não fazer da indenização fonte de enriquecimento indevido para o ofendido, atribuindo-lhe indenização incoerente com o dano suportado.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação do valor da indenização "*deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano*" (STJ, REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Pelo método bifásico, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. De acordo com a referida metodologia, a indenização deve ser fixada em duas fases: "*na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes*" e "*na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz*" (STJ, REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011).

Em casos similares, cuja discussão volta-se à violação de direitos de pessoa com deficiência, este Egrégio Tribunal adotou valores entre R$ 3.500,00 e R$ 10.000,00. Confira-se:

> *Direito civil e direito do consumidor. Apelação cível. Ação de Indenização por danos morais. contrato de transporte rodoviário. atraso. alteração do ônibus. impossibilidade de ocupar as poltronas adquiridas. divisão de poltronas entre mãe e dois filhos menores. – dano moral. descumprimento contratual. situação que ultrapassa o mero aborrecimento. – indenização. arbitramento com razoabilidade e proporcionalidade. não redução. – majoração dos honorários em fase recursal. Recurso de apelação desprovido. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta pela ré em face de sentença que julgou procedente ação de reparação de danos morais, condenando-a ao pagamento de R$ 3.500,00 por danos morais, em razão de falha na prestação de serviços durante viagem de ônibus, em que a autora e seus filhos foram realocados em assentos diferentes dos contratados, resultando em desconforto e abalo psicológico. A ré alega que não houve prova do abalo psicológico e que as situações vivenciadas configuram mero aborrecimento.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a ré deve ser responsabilizada por danos morais em razão da falha na prestação de serviços de transporte, que resultou em desconforto e insegurança durante a viagem da autora e seus*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE ALMEIDA e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

filhos menores.III. Razões de decidir3. Houve falha na prestação de serviços pela ré, resultando em desconforto e insegurança para a autora durante a viagem.4. A alteração dos assentos contratados e o atraso na partida configuram descumprimento contratual que ultrapassa mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.5. O valor da indenização foi fixado em R$ 3.500,00, considerando a gravidade da ofensa, a capacidade econômica da ré e a situação da autora.IV. Dispositivo e tese6. Apelação cível conhecida e desprovida.Tese de julgamento: A responsabilidade civil do transportador é objetiva, sendo este responsável por danos causados aos passageiros em decorrência de falhas na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, devendo a indenização por danos morais ser concedida apenas quando a situação vivenciada ultrapassar o mero aborrecimento e causar efetivo sofrimento à vítima._____Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 730 e 734; CDC, art. 14; CPC/2015, arts. 434 e 435; CPC/2015, art. 85, § 2º e § 11; CC/2002, art. 953; CC/2002, art. 405.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 656.932/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 24.04.2014; STJ, REsp 1300187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17.05.2012; Súmula nº 362/STJ.Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a transportadora ré deve pagar R$ 3.500,00 à autora, que teve uma viagem desconfortável e inadequada devido a problemas na prestação do serviço. A autora e seus filhos não conseguiram viajar juntos nos assentos que compraram, o que causou desconforto. O Tribunal entendeu que essa situação foi além de um simples aborrecimento e configurou um dano moral. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0012431-66.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 19.05.2025)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELA AUTORA (ORA APELANTE 2). INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA RÉ (ORA APELANTE 1). PRELIMINAR REJEITADA. VENDA DE PASSAGENS DE ÔNIBUS POR MEIO DE APLICATIVO DA RÉ ("BUSER"), QUE FAZ A INTERMEDIAÇÃO ENTRE A EMPRESA TRANSPORTADORA E O USUÁRIO. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA (ARTIGOS 14 E 25, § 1º, AMBOS DO CDC). ATRASO DA VIAGEM. INFORMAÇÃO, VIA E-MAIL, DE REMARCAÇÃO DE HORÁRIO. VEÍCULO QUE NÃO CHEGOU NO HORÁRIO REMARCADO. SUBMISSÃO DO TRANSPORTADOR AOS HORÁRIOS E ITINERÁRIOS PREVISTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 737, DO CC. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA (ARTIGO. 373, II, DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO. EXAME DE PRECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA QUE SEJA CALCULADO POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. VERBA DEVIDA AOS PROCURADORES DA AUTORA MAJORADOS (ARTIGO 85, § 11, DO CPC). APELAÇÃO 1 (DA RÉ) CONHECIDA E

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento foi gerado pelo usuário 000.***.***-** em 19/02/2026 às 11:41:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 (DA AUTORA) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0008685-72.2023.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: ANA CLAUDIA FINGER - J. 26.08.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO DA EMPRESA RÉ. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ATRASO EM VIAGEM DECORRENTE DE PROBLEMA MECÂNICO NO MICRO-ÔNIBUS. PASSAGEIROS QUE AGUARDARAM A SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR HORAS EM ESTABELECIMENTO NA RODOVIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM, PARA O MONTANTE DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PUNITIVO-PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA INDENIZAÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0028446-23.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO ALEXANDRE KOZECHEN - J. 08.08.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ. ANÁLISE DO CASO À LUZ DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. REACOMODAÇÃO PELA RÉ EM ÔNIBUS COM TRAJETO DIVERSO DO CONTRATADO, GERANDO, CONSEQUENTEMENTE, ATRASO SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO ITINERÁRIO INICIAL (CERCA DE DEZOITO HORAS). RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 14, § 1º, DO CDC. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. SUBSMISSÃO DO TRANSPORTADOR AOS HORÁRIOS E ITINERÁRIOS PREVISTOS (CC, ART. 737). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA (CPC, ART. 373, INC. II). DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE, NA ESPÉCIE, ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR COTIDIANO. RELEVANTE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA ESCORREITA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0021761-34.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 02.03.2024)

Estabelecida a faixa de valores indenizatórios adotada nos citados precedentes, passa-se à segunda fase da quantificação da indenização, em que são avaliadas as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, como leciona Flávio Tartuce:

"(...) na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: – a extensão do dano; – as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; – as condições psicológicas das partes; – o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Tais critérios podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça". (TARTUCE,

Flávio. Manual de direito civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 420)

Além disso, a indenização deve ser suficiente tanto à compensação dos danos suportados pela vítima, quanto à sanção do causador do prejuízo, com caráter pedagógico a fim de evitar a ocorrência futura de eventuais ilícitos semelhantes, mas sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento indevido.

No caso, considerando os precedentes jurisprudenciais, e enfaticamente as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor deve ser fixado em **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada Autor, na medida em que a quantia mostra-se compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência supracitada e, sobretudo, mais justa frente à extensão do abalo suportado e à gravidade do destrato sofrido.

Por tais motivos, entendo que é de rigor a fixação dos danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada Autor, que, a meu, ver é suficiente para realizar a **tripla função do dano moral** (STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016) **de, a um só tempo, mitigar os danos sofridos pela vítima (compensatória); sancionar o autor do dano pela prática do ato ilícito (punitiva) e dissuadi-lo da realização de outros (preventiva)**.

Sobre o valor arbitrado a título de danos morais, deve ser aplicada a taxa SELIC (art. 406, Código Civil), desde a citação, descontado o valor equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a citação até a data do arbitramento, nos termos do § 1º, do art. 406, do Código Civil, tendo em vista que a taxa Selic atua como índice de correção monetária e juros de mora, eis que "*a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem*" (STJ, REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25 /3/2009, DJe de 6/4/2009), bem como considerando o teor do art. 405, CC, e Súmula 362 do STJ.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto em **conhecer e dar provimento** ao apelo interposto, invertendo o ônus sucumbencial definido em sentença.

Esclareço, por fim, que ante ao provimento do recurso, deixo de majorar a verba honorária na fase recursal, tendo em vista que, em julgamento de recurso repetitivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de decisão pelo desprovimento integral ou pelo não conhecimento (tese do Tema nº 1.059 /STJ).

III. DECISÃO:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de KAUANE SILVA LEITES, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ALEX RODRIGO DE FREITAS.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Jaqueline Allievi, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Cláudia Finger (relatora), Desembargador Ricardo Augusto Reis De Macedo e Desembargador Gilberto Ferreira.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

ANA CLÁUDIA FINGER
Desembargadora Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZD WWJFS 3PGTX XB3ER

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

ANDRADE & RIBAS
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ

ALEX RODRIGO DE FREITAS, brasileiro, solteiro, analista de testes pleno, portador da Cédula de Identidade nº 13.833.547-0, inscrito no CPF nº 114.684.729-76, residente e domiciliado na Rua Pedro Gawlak, 863, bairro Fazenda Velha, Município Araucária, Estado do Paraná e **KAUANE SILVA LEITES**, brasileira, solteira, estagiária, portador(a) da Cédula de Identidade n° 125377998, inscrito(a) no CPF sob n° 09047200985, residente e domiciliado(a) na Rua Arapongas, 580, Capela Velha, Araucária, PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores e advogado que esta subscrevem, com escritório profissional na Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Centro, Campo Largo, Estado do Paraná, onde recebe intimações e notificações, intentar demanda de

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face de **GRUPO ADAMANTINA, com a razão social EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** inscrito no CNPJ 43.004.159/0001-97 com sede em Rua dos Mangueirais, 101, Zona Suburbana, Dracena - SP, 17.900-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

DOS FATOS

Em 18/11/2023 (sábado) os autores tinham uma passagem comprada com a companhia ré, do Rio de Janeiro/RJ até São Paulo/SP. **O ônibus estava programado para sair da rodoviária do Novo Rio às 07:30 da manhã e chegar em São Paulo entre 15h/16h, o que não ocorreu.**

A empresa alegou que o veículo programado para a viagem estava enfrentando problemas mecânicos e estava na garagem passando por manutenção, o que levou a saída atrasar em 01h06min, saindo da rodoviária às 08:36 da manhã, atrasando a chegada em São Paulo.

Nota-se que o ônibus estava em péssimas condições; o assento dos autores no ônibus estava com o cinto estragado, não garantindo a segurança do passageiro; o ônibus era visivelmente velho **(vídeo em anexo).**

O grande problema disso tudo é que os autores tinham uma conexão em São Paulo que sairia às 17h15 do mesmo dia 18 com destino a Curitiba, mas "tudo bem", pois ainda iriam chegar a tempo.

Durante o percurso, ainda no estado do Rio de Janeiro, **o motorista parou duas vezes na beira da estrada indo para fora do veículo, para averiguar um possível problema mecânico**.

Seguindo viagem, no Município de Barra Mansa/RJ, por volta das 13h**, o ônibus parou pela terceira vez; desta vez o motorista comunicou todos os passageiros que o veículo se encontrava com um**

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

problema na caixa de câmbio, e que teria que esperar um mecânico chegar no local para confirmar a situação.

O mecânico chegou no local, e, após a análise, afirmou que se tratava de um problema grave, não sendo possível seguir viagem naquele veículo.

Diante da impossibilidade, **empresa requerida solicitou um novo ônibus a fim de que esse realizasse o "resgate"**, o motorista afirmou que demoraria, no mínimo 03 horas para o novo ônibus chegar. **Nesse fim de semana, no Estado do Rio de Janeiro, bateu o recorde de calor, o que causou ainda mais transtorno aos autores. Vejamos a notícia da Folha de São Paulo.**

RIO DE JANEIRO

Rio bate novo recorde de calor do ano com 42,5°C neste sábado (18)

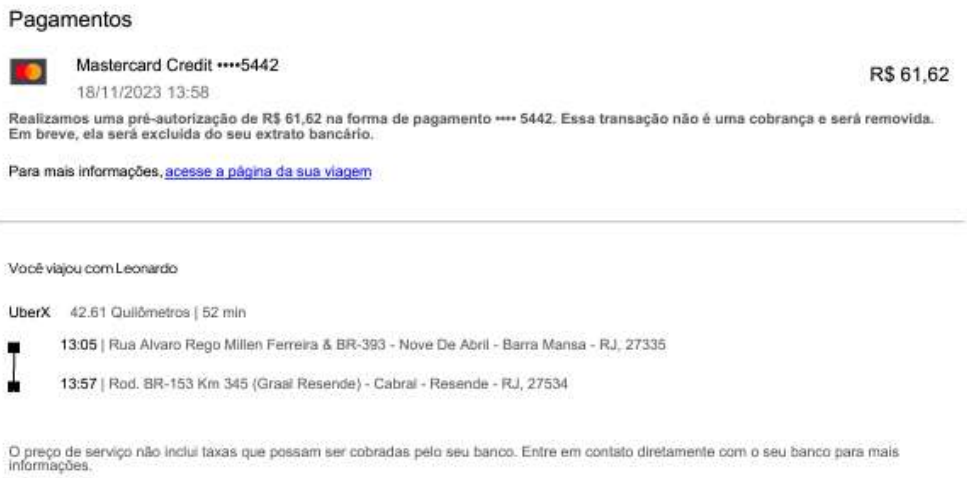
Sensação térmica também teve nova alta, com 59,7°C, segundo a prefeitura carioca

Ainda, **o motorista do ônibus estragado aconselhou a todos os passageiros a chamarem um Uber para a cidade de Resende-RJ, que era a cidade mais próxima onde tem uma rodoviária com maior possibilidade de "resgate" e também uma sala de espera da empresa Adamantina**.

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

O motorista informou que os valores eram ressarcidos pela empresa requerida. Diante disso, os autores chamaram um motorista de aplicativo (Uber) para Resende no valor de **R$ 61,62**.



Pagamentos

Mastercard Credit ••••5442 — R$ 61,62
18/11/2023 13:58

Realizamos uma pré-autorização de R$ 61,62 na forma de pagamento •••• 5442. Essa transação não é uma cobrança e será removida. Em breve, ela será excluída do seu extrato bancário.

Para mais informações, acesse a página da sua viagem

Você viajou com Leonardo

UberX 42.61 Quilômetros | 52 min

13:05 | Rua Alvaro Rego Millen Ferreira & BR-393 - Nove De Abril - Barra Mansa - RJ, 27335

13:57 | Rod. BR-153 Km 345 (Graal Resende) - Cabral - Resende - RJ, 27534

O preço de serviço não inclui taxas que possam ser cobradas pelo seu banco. Entre em contato diretamente com o seu banco para mais informações.

Chegando lá (Rezende-RJ), por volta das 14h30h, a funcionária da Adamantina foi atenciosa e solícita. Realizaram o pagamento da refeição (almoço) para os autores no restaurante anexo à rodoviária.

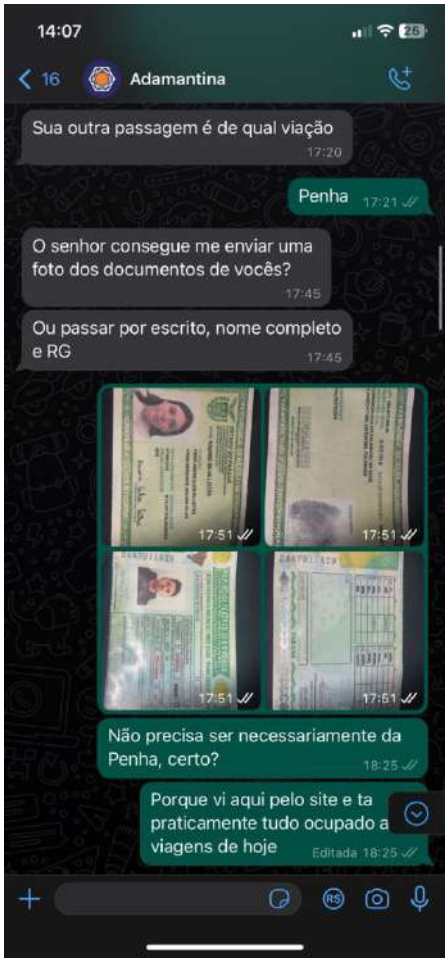
Quando questionada acerca da conexão do ônibus que os autores pegariam em São Paulo, informou que os valores também seriam ressarcidos.

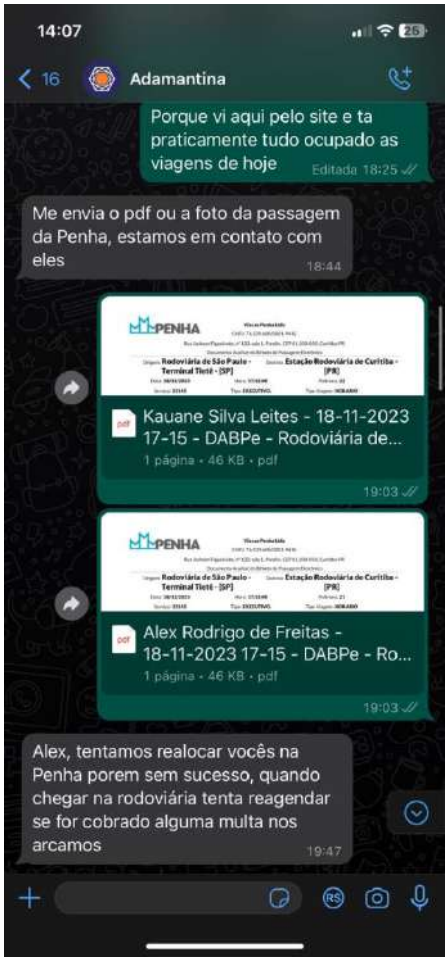
Os Autores e demais passageiros aguardaram na rodoviária, conforme solicitado pela atendente. **Aproximadamente às 16h, um ônibus de outra companhia parou na rodoviária e deu "carona" para os passageiros, o que fez com que chegassem em São Paulo por volta das 20h, ou seja, realmente perderam a conexão de 17h15.**

Neste interim, os autores tentaram contato de todas as formas com a Adamantina (requerida) via chamada telefônica para verificar como iriam fazer para comprar outra passagem, mas sem sucesso. A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE ALMEIDA e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

única forma que conseguiram contato foi via WhatsApp, onde mandaram um áudio explicando toda a situação, eles pediram fotos das identidades, das passagens da outra companhia (Penha) em que fariam a conexão. **Foi enviado tudo, conforme solicitado.**

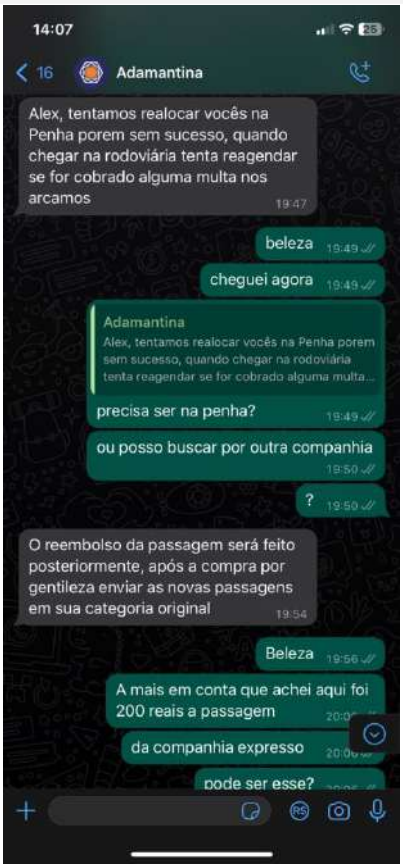




Disseram que entraram em contato com a "Penha" e que já não haviam mais passagens disponíveis no dia 18 para Curitiba. A empresa solicitou que os autores adquirissem duas passagens novas e que em breve estornariam o valor que gastaram na nova compra.

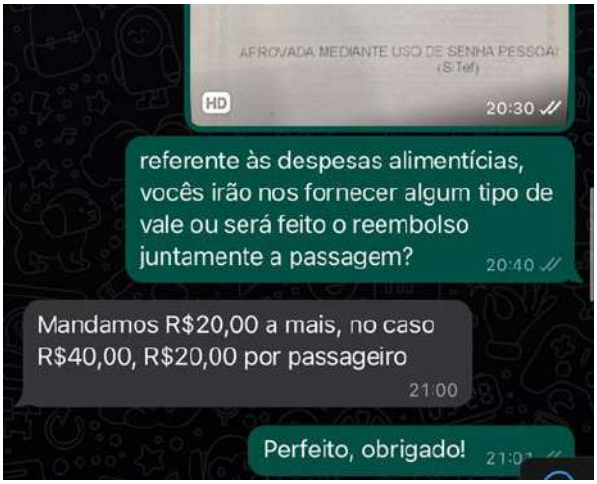
Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE ALMEIDA e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.





Os autores questionaram, também, referente a alimentação, já que gastariam além do previsto por falha da empresa. **Foi comunicado, pela atendente, que pagariam R$ 40,00 reais para os dois**, valor este que seria enviado juntamente ao estorno.



Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE ALMEIDA e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Diante das informações passadas pela atendente, realizaram a compra das passagens; enviaram a nota fiscal dos dois novos bilhetes, totalizando **R$ 288,98** (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). As passagens anteriores compradas pela "Penha" custaram o montante de **R$ 159,98**, ou seja, **R$129,00** reais mais barato.

Ademais, houve o gasto de **R$ 72,00** reais com comida, conforme anexo, e o valor de **R$ 61,62** reais do Uber.

Não houve nenhum estorno imediato, conforme prometido.

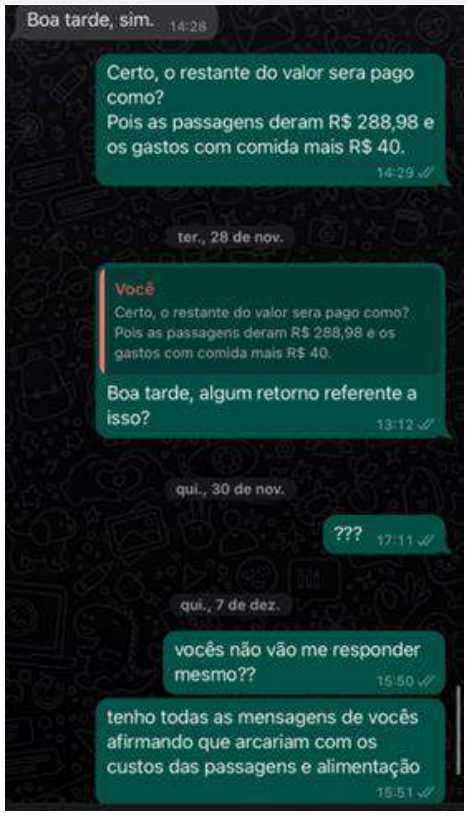
Nos dias seguintes os autores questionaram à empresa referente ao pagamento das passagens. A requerida informou que já haviam feito a solicitação do reembolso.

No dia 24/11/2023, foi feito um estorno no cartão de crédito do autor com o valor de **R$159,98** reais, valor das passagens que não conseguiram utilizar "Penha". Afirma-se que a requerida não realizou o ressarcimento correto dos valores gastos a mais pelos requerentes (passagens, alimentação e transporte).

Os autores questionaram, **várias vezes, via *WhatsApp*, acerca do estorno correto dos valores gastos, todavia, não houve resposta por parte da requerida.**

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE ALMEIDA e NATALIA MARIA NEVES DE ALMEIDA, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.



Desta forma, vem a presença de Vossa Excelência para buscar seus direitos.

PRELIMINARES

a) DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Autores são hipossuficientes e não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os ônus processuais sem significante prejuízo de seu sustento, motivo pelo qual requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 99 do Código de Processo Civil, respectivamente:

> Art. 5º (...)
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
>
> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Destarte, os Autores fazem jus à concessão da justiça gratuita, considerando que a legislação pertinente dispõe, de maneira expressa, que o benefício poderá ser pleiteado e concedido por simples petição e com a apresentação de declaração de hipossuficiência, **não necessitando de demais provas.**

Isto posto, requer que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça aos Autores, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

b) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em análise aos fatos trazidos à baila é possível identificar a existência de relação de consumo entre as partes, originada a partir da utilização de serviços de transporte.

A relação consumerista, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor é identificada pela existência das figuras de fornecedor e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e MARIANA KRAVETZ DE SOUZA PADILHA, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

consumidor no âmbito de atos jurídicos de fornecimento, prestação, aquisição ou utilização de produtos ou serviços.

Os Requerentes, em contrapartida enquadram-se como consumidores, de acordo com o conceito previsto no art. 2º do mesmo diploma, pelo fato de ter contratado serviços.

Assim assevera os artigos acima mencionados:

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Art. 3° **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Constatado o vício de fornecimento de serviço, surge para o consumidor o direito de obter a solução do impasse de forma extrajudicial ou judicial, sendo aquela infrutífera por parte do requerido.

A situação ventilada demonstra nitidamente o descaso com que fora conduzida a solicitação do requerente e mais, a existência de conduta ilícita por parte do requerido.

No mais, o Código Civil em seu art. 247 determina que “Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”.

Sendo assim, Excelência, **a requerida deveria prestar os atendimentos de forma correta, amparando o autor antes que**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

sofresse desgastes com suas necessidades para que pudesse chegar ao destino pretendido e chegar a tempo para a conexão.

Mas não, os autores pagaram uma passagem para ao final terem prejuízos com um transporte que a empresa requerida não teve condições de fornecer corretamente.

c) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ser o Autor parte hipossuficiente no mercado de consumo do polo ativo da presente lide, diante da desigualdade existente entre as partes, o CDC em seu art. 6º garante a facilitação da defesa do seu direito e atribui a responsabilidade da inversão do ônus da prova processual a seu favor.

Visto que este MM. Juízo averiguará as alegações nos termos da inicial, será fácil comprovar a verossimilhança dos fatos existentes de acordo com suas regras ordinárias de praxe e demais experiências.

E com isso, quem deverá iniciar o interesse em provar os fatos alegados não será os Autores e sim a Requerida, face tamanha a desproporcionalidade existente entre ambos, embora todas as provas apresentadas pelos Autores sejam irrefutáveis.

DO DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e outro em 01/02/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

a) DA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL"IN RE IPSA"

a.1) FALHA E MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL

É inadmissível a responsabilização dos autores, em arcar com tamanha desconsideração com o consumidor.

Os autores tinham a expectativa de chegar ao destino 01 hora antes da conexão que iriam pegar, mas **por culpa da requerida não foi possível, e ainda foram submetidos a serem transportados por um ônibus cheio de defeitos, carente de segurança e além de terem que arcar com mais despesas devido ao transtorno.**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Ainda, **os autores gastaram de suas reservas para adquirir novas passagens, a qual somente foi ressarcida, em partes, dias depois.**

No caso em questão, restou explicitamente configurado o Dano Moral "*In Re Ipsa*", haja vista a evidente falha e má prestação de serviços da ré, decorrente da reiterada ilegalidade de prática de conduta ilícita pela ré, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa- fé ou pelos bons costumes.

A Constituição Federal, por sua vez também enquadra no rol de direitos fundamentais a reparação civil decorrente de dano material e/ou moral, em seu art. 5º, incisos V e X, que asseveram que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e MARCIA REGINA PADILHA DE SA, em 01/02/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Aliás, **o tempo que os autores dependeram na via administrativa nos inúmeros contatos diretamente com a requerida NÃO DEVEM ser vistos como mero aborrecimento do cotidiano**, uma vez que se trata de agravamento da condição de vulnerabilidade técnico, social, econômica e jurídica do consumidor, e que ocorre quando o fornecedor de forma ilícita ou política institucional de consumo, ignora os requerimentos do consumidor, nada faz para resolver o problema.

Decerto que no caso em comento, **houve tratamento ineficiente para a resolução dos problemas por parte da empresa Requerida na esfera administrativa, o que cumulado com todo o transtorno sofrido pelos autore**s, configura os danos morais.

E, nesse sentido, é o posicionamento do nosso *Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná*, consoante decisões, *in verbis:*

> RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE. **ATRASO EM VIAGEM DE ÔNIBUS COM CHEGADA AO DESTINO MAIS DE 5 HORAS APÓS O PREVISTO, SEM A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO POR CONSIDERAR QUE O ATRASO NA VIAGEM DO RECORRENTE, SEM O FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL, TROUXE PREJUÍZOS AO MESMO, CONDENANDO A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$1.000,00.** ART. 16 DA RESOLUÇÃO 4.432/2014 DA ANTT. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL EM CASO DE INTERRUPÇÃO DE VIAGEM COM ATRASO SUPERIOR A 3 HORAS. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO PARA R$3.000,00 QUE SE**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BASTOS e Usuário Externo, em 01/02/2024 às 21:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

MOSTRA ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO E ÀS PECULIARIDADES DO CASO, BEM COMO ATENDE ÀS FINALIDADES PEDAGÓGICA E REPRESSIVA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006093-40.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 27.11.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **QUEBRA DE ÔNIBUS NA ESTRADA. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO. NOVO VEÍCULO DE CATEGORIA INFERIOR A CONTRATADA. ATRASO NA VIAGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. LONGO PERÍODO SEM PARADAS PARA ALIMENTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.** CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0004817-94.2021.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 16.09.2023)Vale ressaltar o entendimento a respeito de situações semelhantes a esta em discurso:

O Código de Defesa do Consumidor consagra a matéria em seu artigo 14, dispondo que:

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e outro em 01/02/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

> Art. 14. O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em consonância com o disposto supra, os ditames da Constituição são cogentes ao mencionar que a todos é garantida a inviolabilidade do direito à honra e respeito à dignidade da pessoa humana.

Destarte, considerando a situação fática trazida à baila, pugna os Requerentes pelo arbitramento de indenização que considera como justa e razoável, no importe de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada requerente, com acréscimo de juros e correção monetária.

b) DO DANO MATERIAL

Ademais, diante da prática do ilícito pela ré, surge dever de reparar além de danos morais, também **materiais** causados aos autores. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a proteção ao patrimônio, *in verbis:*

> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."
> [...] omissis
> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo **dano material ou moral** decorrente de sua violação."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE ALMEIDA e VALDIRENE DE SOUZA PADILHA
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

O dano material, também chamado de dano patrimonial, é o prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, como está ocorrendo no caso dos autores, o que é previsto no artigo 944 do código civil.

> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do **dano.**

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do debito conforme amplamente protegido pelo direito.

Assim, se faz necessário seja julgada a ação totalmente procedente para que seja determinado ao réu a restituição ao autor do valor devido no importe de **R$ 102,64** (cento e dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, **atualizado com juros e correção monetária. Esse valor corresponde ao montante gasto a mais pelos requerentes (novas passagens, alimentação e transporte), descontado o ressarcimento do valor pago no dia 24/11/2023.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

a) A concessão do benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC;

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e MARIANA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

b) A citação da Requerida, no supracitado endereço, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos ora alegados;

c) Provar o alegado por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na Lei, hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a demanda

d) Requer o prosseguimento da presente demanda no juízo 100% digital, seja para audiências ou qualquer ato processual, nos termos autorizados na resolução 345/2020 e 378/2021.

e) Requer a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do CDC como reconhecimento da hipossuficiência dos autores frente à requerida;

f) Ao final, seja o feito **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** para que seja condenado a requerida à restituição do valor de **R$ 102,64** (cento e dois reais e sessenta e quatro centavos) aos autores, referente à diferença de valores pagos nas passagens, bem como, alimentação e o transporte até a rodoviária.

g) Seja condenada a Requerida ao pagamento de, no mínimo, **R$ 10.000,00** (dez mil reais) a título de danos morais a cada requerente, ou, alternativamente, em valor a ser estabelecido a critério deste d. Juízo;

h) A condenação da empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência nos termos da Lei.

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BARROS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

ANDRADE & RIBAS
Advogados Associados

Dá-se a causa o valor de **R$ 20.102,64 (vinte mil cento e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, nos termos do CPC.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Campo Largo, 01 de fevereiro de 2024.

JOÃO AUGUSTO DE ANDRADE
OAB/PR 103.359

MARCOS VINICIUS RIBAS COLMAN
OAB/PR 85.448

Rua Dom Pedro II, 757, sala 02, Campo Largo – PR
Adv.ribaseandrade@gmail.com
(41) 98723-4492

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BASTOS e MARCOS VINICIUS RIBAS COLMAN e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011439-60.2021.5.15.0056

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2021
Valor da causa: R$ 18.110,34

Partes:
AUTOR: MARCIO BARBOSA BERNARDO
ADVOGADO: ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO
RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: LUCIANO ROGERIO BRAGHIM
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO
PERITO: MAURO YOSHITANI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0011439-60.2021.5.15.0056
Cálculo: 887024

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MÁRCIO BARBOSA BERNARDO**
Reclamado: **MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
Período do Cálculo: **03/02/2021 a 17/03/2021** Data Ajuizamento: **14/10/2021** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.097,57
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	981,74
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JORGE FRANCISCO MÁXIMO	1.693,94
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JORGE FRANCISCO MÁXIMO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	160,00
Total Devido Pelo Reclamado	**13.933,25**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	703,90
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	0,00
Total Devido Pelo Reclamante	**703,90**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 13/10/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 14/10/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2021.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

PJe Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 17/07/2026, às 14:31:50 - 648ca32

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 13/10/2021; e juros SELIC simples a partir de 14/10/2021.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 17/07/2026, às 14:31:50 - 648ca32

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 0011439-60.2021.5.15.0056

Cálculo: 887024

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MÁRCIO BARBOSA BERNARDO**

Reclamado: **MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

Período do Cálculo: **03/02/2021 a 17/03/2021** Data Ajuizamento: **14/10/2021** Data Liquidação: **20/11/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	7.786,46	1,000000000	7.786,46	0,00	7.786,46
Juros de Mora até 12/08/2024	-	-	2.456,56	1,000000000	2.456,56	0,00	2.456,56
Juros de Mora de 13/08/2024 até 20/11/2024	7.591,10	2,8299%	-	-	214,82	0,00	214,82
FGTS	-	-	619,18	1,000000000	619,18	0,00	619,18
Juros de Mora até 12/08/2024	-	-	198,39	1,000000000	198,39	0,00	198,39
Juros de Mora de 13/08/2024 até 20/11/2024	619,18	2,8299%	-	-	17,52	0,00	17,52
Total Parcial					**11.292,93**	**0,00**	**11.292,93**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	195,36	1,000000000	195,36	0,00	195,36
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**195,36**	**0,00**	**195,36**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	786,38	0,00	786,38
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para JORGE FRANCISCO MÁXIMO	11.292,93	15,0000%	-	-	1.693,94	0,00	1.693,94
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	160,00	0,00	160,00
Total Parcial					**2.640,32**	**0,00**	**2.640,32**

PJe Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 17/07/2026, às 14:31:50 - 648ca32

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para PATRONOS DA RECLAMADA	-	-	686,33	1,025600000	703,90	0,00	703,90
Total Parcial					**703,90**	**0,00**	**703,90**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 20/11/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
2/2021	581,19	1,000000000	581,19	218,34	0,00	799,53	0,00	581,19	218,34	0,00	799,53
3/2021	121,44	1,000000000	121,44	45,36	0,00	166,80	0,00	121,44	45,36	0,00	166,80
3/2021	11,23	1,000000000	11,23	4,18	0,00	15,41	0,00	11,23	4,18	0,00	15,41
			713,86	**267,88**	**0,00**	**981,74**	**0,00**	**713,86**	**267,88**	**0,00**	**981,74**

Demonstrativo de Imposto de Renda

Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 17/07/2026, às 14:31:50 - 648ca32

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 20/11/2024

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/02/2021 a 17/03/2021

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.431,35	0,00	3,00	195,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.235,99	0,00 à 6.777,60	0,00	0,00	0,00

Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 20/11/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
12/08/2024	160,00	-	1,000000000	160,00	0,00	-	0,00	160,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
20/11/2024	160,00	0,00	160,00	0,00	160,00	0,00	160,00

Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 17/07/2026, às 14:31:50 - 648ca32
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26071714314905500000300780823?instancia=1
Número do processo: 0011439-60.2021.5.15.0056
Número do documento: 26071714314905500000300780823

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011439-60.2021.5.15.0056

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2021
Valor da causa: R$ 18.110,34

Partes:
AUTOR: MARCIO BARBOSA BERNARDO
ADVOGADO: ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO
RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: LUCIANO ROGERIO BRAGHIM
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO
PERITO: MAURO YOSHITANI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA
ATSum 0011439-60.2021.5.15.0056
AUTOR: MARCIO BARBOSA BERNARDO
RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCIO BARBOSA BERNARDO ajuizou a presente reclamação trabalhista (RT nº **0011439-60.2021.5.15.0056**) em face de **MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA** requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de verbas e indenizações que entende devidas. Deu à causa o valor de R$18.110,34 (dezoito mil, cento e dez reais e trinta e quatro centavos). Apresentou documentos.

A reclamada foi citada, apresentou defesa e documentos negando o vínculo empregatício.

Não houve conciliação.

Realizada prova pericial técnica para aferição da presença ou não de insalubridade

Não produzidas provas orais.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017

Conforme o entendimento exarado pelo Excelso STF, em decisão exarada nos autos da ADIN 5.766, por maioria, apenas o *caput* e § 4º do artigo 790-B e do § 4º, do artigo 791-A, ambos da CLT foram declarados inconstitucionais. Os demais dispositivos da referida lei são constitucionais e serão aplicados nesta decisão.

Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 29/06/2024 15:31:18 - 8ec66c7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

2 - VALORES DA INICIAL

Os valores apresentados na inicial estão proporcionais e adequados aos pedidos. São apenas estimativas que serão apuradas regularmente em liquidação de sentença. Por fim, os referidos valores não vinculam o juízo.

3 - VÍNCULO DE EMPREGO - RESCISÃO CONTRATUAL – VERBAS RESCISÓRIAS E DIREITOS CONTRATUAIS

A parte reclamante afirma que trabalhou para a reclamada de 03 /02/2021 a 17/03/2021, função eletricista, salário mensal de R$1.800,00. Relata que o contrato não foi registrado em CTPS e que foi dispensa sem justa causa pelo empregador sem receber as verbas rescisórias devidas. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com o pagamento de direitos contratuais e verbas rescisórias que entende devidos.

A reclamada foi citada, contestou a ação afirmando que não houve prestação de serviços com vínculo empregatício, mas apenas trabalho eventual com pagamento de diárias no valor de R$100,00 cada.

Não produzidas provas orais.

Apresentados como documentos, pelo autor cópia de uma conversa de whatsapp e pela ré um comprovante de pagamento.

Pois bem.

Da análise do conjunto e ônus probatório considero comprovadas as alegações da inicial.

Primeiramente, em defesa a ré concorda que o autor lhe prestou serviços no período entre fevereiro e março de 2021.

Depois, na mesma peça contestatória a ré afirma que o trabalho do autor era eventual e que houve o pagamento de diárias, no valor de R$100,00 cada. Em seguida a reclamada apresentou comprovante de pagamento referente aos dias trabalhados no valor de R$1.980,00 (ID. 7b9d478 - Pág. 1) pago em 24/03/2021.

Ora, pela simples conta matemática verifica-se que o valor pago conforme recebido apresentado pela ré não condiz com o pagamento de diárias no valor de R$100,00. A simples divisão do valor total pago pelo valor individual de cada diária resulta em número quebrado (19,8), o que denota a impossibilidade do valor pago ao reclamante em 24/03/2021 corresponder a total de diárias de R$100,00.

Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 29/06/2024 15:31:18 - 8ec66c7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Assim, resta evidente que o autor não era pago por diárias conforme mencionado na defesa.

Também, a ré não apresentou RPA's conforme lhe competia quando ocorre pagamento de trabalhador autônomo e eventual.

As conversas de whatsapp demonstram que o período de trabalho é compatível com o alegado na inicial e demonstrado pelo recibo de pagamento anexado com a defesa, bem como que a reclamada pagava o autor não por diárias, mas por mês.

Deste modo, ressaltando que no caso de alegação de trabalho sob forma diversa do vínculo empregatício o ônus de prova é da reclamada, artigo 818, II, da CLT, e pelo conjunto probatório declaro o vínculo de emprego do reclamante para com a reclamada pelo período de 03/02/2021 a 17/03/2021 (projeção do aviso prévio indenizado para 17/04/2021), função eletricista, salário mensal de R$1.800,00, dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador.

Condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas calculadas sobre a remuneração mensal de R$ 1.800,00:

1) aviso prévio indenizado – 30 dias;

2) 13º salário proporcional incluindo o tempo de aviso prévio indenizado - total 3/12 avos;

3) férias proporcionais incluindo o tempo de aviso prévio indenizado, acrescidas de 1/3 - total 3/12 avos;

4) depósitos de FGTS referente ao período contratual incluindo o tempo de aviso prévio indenizado;

5) Multa de 40% sobre o FGTS;

6) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;

7) diferença do saldo salarial referente a 28 dias de fevereiro de 2021 e 17 dias de março de 2021, descontando-se do total devido o valor já pago de R$1.980,00 conforme recibo (ID. 7b9d478 - Pág. 1).

Do total devido poderão ser descontados os valores já pagos a mesmo título, desde que comprovados nos autos.

Determino a anotação do vínculo empregatício na CTPS física e eletrônica da reclamante. Para tanto, a parte reclamante deverá apresentar sua CTPS

Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 29/06/2024 15:31:18 - 8ec66c7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

em Secretaria após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias. A partir daí, deverá a ré ser notificada para que, no prazo de 08 dias proceda à devida anotação. Esgotado o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria proceder, em substituição, à retificação, sem qualquer menção a este processo, e sem prejuízo do pagamento das astreintes. Súmula 39 e 84 do TRT15.

4 - JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS.

A parte reclamante afirma na exordial que trabalhou realizando jornada das 08:00 às 19:00 horas, de segunda a domingo, com 2 horas de intervalo intrajornada.

Requer o pagamento de horas extras pelo trabalho além da 8ª hora diária e das 44 horas semanais com reflexos.

A reclamada contestou e afirmou que quando o autor trabalhou ele o fez das 08:00 às 18:00 horas com 2 horas de intervalo intrajornada, com uma folga semanal.

Não produzidas provas documentais ou orais sobre a jornada.

Pois bem.

Da análise do conjunto e ônus probatório, teses da inicial e defesa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as máximas de experiência quanto à rotina de trabalho dos eletricistas, fixo como jornada do reclamante:

a) de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas com 2 horas de intervalo intrajornada.

Condeno a reclamada ao pagamento de horas extras pelo trabalho além da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal.

Os valores devido deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os seguintes parâmetros QUANDO CABÍVEIS DE ACORDO COM OS PLEITOS DEFERIDOS ACIMA:

a) jornada conforme fixado;

b) quantidade de horas extras será apurada mês a mês, observando-se a jornada e os dias de efetivo trabalho provadas na espécie, descontando-se períodos de licenças médicas, afastamentos previdenciários, atestados, faltas, férias e ausência de trabalho por qualquer outro motivo comprovado;

Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 29/06/2024 15:31:18 - 8ec66c7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

c) serão consideradas como extraordinárias: as laboradas além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Deve-se observar o divisor 220 e o adicional legal de 50%;

d) a apuração do salário-hora far-se-á com base na remuneração do autor (art. 457 da CLT), acrescida de todos os adicionais legais e convencionais recebidos, se provados;

e) aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 264 e 347, do Colendo TST, no que couber;

Em face da habitualidade, deferem-se os reflexos das horas extras nos no décimo terceiro salário, no aviso prévio, nas férias acrescidas de um terço e no FGTS mais 40%, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST e súmula 79 do TRT15.

Os valores pagos pelos mesmos títulos deverão ser compensados, com base na documentação juntada, OJ 415 da SDI-1 do TST.

5 - DANO MORAL

O reclamante requer pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido em virtude da não anotação do vínculo empregatício na CTPS e não pagamento das verbas rescisórias e direitos contratuais.

A reclamada nega qualquer dano moral.

Pois bem.

Dano moral é aquele que atinge a honra e a intimidade pessoal, causando intenso sofrimento. Para ser indenizável é preciso que também estejam presentes os demais elementos da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, o nexo causal que liga a conduta ao dano, e em regra culpa ou dolo.

Destarte, não há que se falar em danos morais apenas por descumprimento de deveres contratuais e pagamentos, pois eventuais irregularidades no contrato de trabalho, na forma de ruptura contratual e nos pagamentos correspondentes, ou quanto a outros Direitos trabalhistas que tenham sido desrespeitados, devem ser sanadas e indenizadas nos montantes devidos, com a correção dos desvios na condução do contrato determinada na decisão que as reconhecer. Assim, eventual condenação em danos morais pelos mesmos motivos seriam verdadeiro *bis in idem.*

Além disso, os danos morais não são presumidos no caso, e, não há provas de que os fatos invocados tenham causado, por si só, humilhações,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

situações vexatórias ou desconfortáveis, privação abusiva do convívio familiar, a ponto de necessitar de intervenção judicial para reestabelecer o equilíbrio e reparar lesões.

Quanto à anotação em CTPS conforme súmula 67 do egrégio TRT15 a falta da anotação por si só não gera dano moral indenizável.

Portanto, uma vez que não restam demonstrados os elementos necessários à responsabilidade civil e tampouco danos morais indenizáveis, julgo improcedentes os pedidos.

6 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita garante o pleno acesso à justiça, àqueles que, em virtude das despesas processuais, não poderiam fazê-lo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A disciplina atual do instituto é estabelecida pelos §§ 3º e 4º, do artigo 790 da CLT e pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguiu o mesmo sentido das Leis 1.060/50 e 7.115/83.

Em uma seção específica sobre o tema, o CPC prevê, mais especificamente em seu artigo 99, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta simples pedido, mesmo que feito por advogado, havendo presunção relativa da insuficiência econômica da pessoa física, presunção esta que não é ilidida pelo simples fato de ter assistência por advogado particular.

Na seara trabalhista, aplicam-se referidas disposições legais, com as ponderações do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, Súmula 463 do TST.

Assim, tendo em vista que o último salário da parte reclamante foi igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela parte reclamante, independentemente de prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar e o tempo exigido para a prestação de seus serviços, a natureza e a importância da causa fixo, a título de honorários sucumbenciais: 15% do que resultar da liquidação de sentença em favor do patrono da parte reclamante e 15% sobre o valor da causa para o patrono da reclamada.

Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 29/06/2024 15:31:18 - 8ec66c7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Os valores dos honorários de sucumbência serão atualizados a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Frise-se, por oportuno, que a presente condenação encontra-se em consonância com a decisão do Excelso STF, exarada nos autos da ADIN 5.766, que decidiu pela inconstitucionalidade específica do *caput* e § 4º do artigo 790-B e do § 4º, do artigo 791-A, ambos da CLT, que se referem apenas à forma de cobrança e pagamento dos honorários quando o condenado for a parte beneficiária de justiça gratuita.

Dessa forma, com a inconstitucionalidade do regramento específico previsto na lei trabalhista para a forma de pagamento dos honorários de sucumbência no caso de beneficiário da assistência judiciária gratuita, voltam a ser aplicadas as regras gerais previstas nos **§§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC, que incidem neste caso quanto à parte reclamante,** inclusive no que tange à condição suspensiva de exigibilidade de cobrança e possibilidade de execução ou extinção da obrigação conforme as condições financeiras da parte após o curso do prazo suspensivo de 5 (cinco) anos**.**

Quanto aos honorários contratuais, não é cabível indenização a ser fixada em sentença, eis que esses têm natureza jurídica diversa dos sucumbenciais e vige, ainda, na Justiça do Trabalho, o jus postulandi.

No mais, honorários contratuais seguem o contrato pactuado entre as partes, sendo desnecessária a apreciação por esta Justiça Especializada.

8 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Excelso STF julgou parcialmente procedentes as ADC's 58 e 59, e as ADI's 5.867 e 6.021, para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 7º, do art. 879 e ao § 4º, do art. 899 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Nos termos da aludida decisão, *"há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

Dessa forma:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

1- Os pagamentos realizados utilizando a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice, no tempo e modo oportuno, de forma judicial ou extrajudicial, inclusive os depósitos judiciais e juros de mora de 1% ao mês, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão;

2- Aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, devem ter aplicação de forma retroativa da taxa Selic, juros e correção monetária sob pena de alegação de futura inexigibilidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação retro:

a) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada nesta ação, declarando o vínculo empregatício e condenando a reclamada nas obrigações de fazer e pagar conforme discriminadas na fundamentação;

b) condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência;

c) determinar que a fundamentação proferida nesta sentença passe a integrar o presente dispositivo, para todos os efeitos;

d) deferir a assistência judiciária gratuita requerida pela parte reclamante.

Autorizo a dedução dos valores efetivamente pagos sob o mesmo título das verbas deferidas, desde que comprovado documentalmente nos autos o pagamento a qualquer momento, sob pena de enriquecimento sem causa.

A apuração dos créditos será por meros cálculos de liquidação.

O crédito será acrescido de juros e correção monetária.

O cálculo da contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas salariais objeto da condenação (artigo 28 da Lei 8.212/91), cada parte responderá por sua quota-parte, o cálculo deverá ser feito mês a mês, e o valor será atualizado com base nos índices dos débitos trabalhistas, súmula 368 do TST. As contribuições previdenciárias devidas a terceiros não podem ser executadas por esta Justiça Especializada, nos termos da limitação imposta pela redação da alínea 'a', do inciso I, do artigo 195 da CRFB/1988 c/c a redação do inciso II do mesmo dispositivo constitucional.

Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 29/06/2024 15:31:18 - 8ec66c7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Custas pela parte reclamada no importe de **R$160,00**, calculadas sobre o valor de **R$ 8.000,00,** que provisoriamente fixo à condenação.

Intimem-se.

ANDRADINA/SP, 29 de junho de 2024.

ELISE GASPAROTTO DE LIMA
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 29/06/2024 15:31:18 - 8ec66c7
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24062915303519900000233170092?instancia=1
Número do processo: 0011439-60.2021.5.15.0056
Número do documento: 24062915303519900000233170092

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001525-89.2022.5.02.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2022
Valor da causa: R$ 98.611,67

Partes:
RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001525-89.2022.5.02.0020
RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Willians da Silva dos Santos ajuizou reclamação trabalhista em face de **Expresso Adamantina Ltda**, alegou que sofreu lesões de direito e formulou os respectivos pedidos e requerimentos. Deu à causa o valor de R$98.611,67 e juntou documentos. Em audiência, não conciliados, a Reclamada ofertou defesa com documentos, em relação à qual se manifestou a parte autora. Procedeu-se à oitiva de uma testemunha. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Frustrada a derradeira tentativa conciliatória. É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação de documentos. A impugnação feita de modo genérico pelos litigantes não se presta ao fim que se destina. Os documentos carreados aos autos serão analisados e cotejados com as alegações das partes, cabendo ao magistrado valorá-los de acordo com os limites de convicção deste Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC. **Rejeito**.

Limitação da condenação ao valor atribuído à causa. Esclareço aos litigantes que indicação de valores, na forma do quanto disposto no artigo 840, §1º, da CLT, não se confunde com liquidação de pedidos – sendo esta uma etapa preparatória à execução, nos termos do artigo 879 da CLT.

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Enquadramento sindical (artigos 570-577 da CLT). Em regra geral, o enquadramento é feito verticalmente, porquanto o empregado faz parte da categoria profissional paralela à categoria econômica do empregador, devendo ser analisada a atividade preponderante deste, inclusive no grupo de empresas (artigo 511 da CLT). Pelo que, não prospera a irresignação do Reclamante tal como lançada em réplica às fls.214-215 (ID 40b2c49).

De fato, a Reclamada é uma empresa cujo objetivo social é o transporte rodoviário coletivo de passageiros e cargas, conforme ficha da JUCESP de fl. 34 (ID 7265d40) e cláusula 5ª do contrato social de fl.95 (ID 7174204). Sendo assim, entendo aplicáveis ao caso as normas coletivas trazidas com a contestação[1]. **Rejeito** a pretensão autoral neste sentido.

Vínculo do período sem registro / Depósitos de FGTS. Apesar da negativa de defesa, a Ré trouxe ficha de registro eletrônica do empregado (fls.125-126 - ID 377cf51) emitida aos 25/10/2021 e contrato de trabalho assinado nessa mesma data (fls.127-130 - ID f6e6921). No entanto, a admissão do Reclamante constante na referida ficha data desde 18/10/2021 – sendo este o dia formalizado na carteira de trabalho (fl. 27 - ID ab6ec5a).

Some-se a essa contradição o depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, Sr. Jose Luiz Ribeiro Saldanha, que corroborou a narrativa autoral ao dizer "*que trabalhou para a reclamada de 21/07/2021 a 28/07/2022; que o reclamante começou na reclamada em 06 de setembro de 2021 e que faziam a mesma linha*".

Posto isso e, à míngua de elementos probatórios a infirmar a tese da prefacial, tenho como verídicas as alegações, razão pela qual **acolho** o pedido e **reconheço o vínculo de emprego** existente entre o Reclamante e a Reclamada no período de 06/09/2021 a 17/10/2021 e a consequente unicidade contratual com o período posterior (18/10/2021 a 16/05/2022).

No mais, *atento aos limites da lide*, **acolho** os depósitos de FGTS sobre o período do vínculo sem registro, ora reconhecido (06/09/2021 a 17/10/2021). Por outro lado, **rejeito** o pedido "*para que possa refletir em todas as verbas do contrato*

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

", por ausência de especificação a respeito. **Rejeito**, enfim, as repercussões em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos fundiários, pois restou incontroverso nos autos que a extinção do vínculo se deu por pedido de demissão do Reclamante, no dia 16/05/2022, conforme documentos de fls.131-133 (ID 46bd659 / ID 5bcb705)[2], não infirmados nos autos.

Após o trânsito em julgado e consequente apuração do montante em regular liquidação de sentença (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036 /90), o valor total correspondente ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada, no prazo de 8 (oito) dias, *mediante intimação para tanto*, **sem direito a saque**. Pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$30.000,00, revertida à parte autora. O não cumprimento acarretará a execução direta.

Anotações em CTPS. Quanto às anotações em CTPS, **(a)** considerando os termos da Portaria nº 1.065 de 23 de setembro de 2019 do Ministério da Economia, que disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico – CTPS DIGITAL, **(b)** considerando que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e que tem como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF e, enfim, **(c)** considerando que os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), conforme artigo 5º, inciso II, da portaria supra mencionada:

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, proceda à habilitação de CTPS DIGITAL mediante criação de conta de acesso no sítio eletrônico do Ministério da Economia (https://servicos.mte.gov.br/#/loginfailed/redirect=) ou, alternativamente, que instale o aplicativo da "Carteira de Trabalho Digital" no aparelho celular, a fim de ter acesso às anotações a serem realizadas pela empregadora.

A Reclamada, depois de intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 29, *caput*, CLT[3]), **deverá retificar a data de admissão do Reclamante, para fazer constar o dia 06/09/2021** – através de atualização dos registros eletrônicos da parte autora no eSocial (https://www.gov.br/esocial/pt-br). Caso a Ré não tenha a obrigação do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, deverá informar nos autos, no mesmo prazo, local e data onde a parte autora poderá comparecer para que sejam feitas as anotações devidas.

Transcorridos os prazos sem que haja cumprimento, automaticamente, no primeiro dia seguinte ao término do prazo patronal, incidirá multa de R$3.000,00 (três mil Reais), na forma dos artigos 29-A, *caput*[4] e 47, *caput*, ambos da CLT[5]. Na inércia, suprimento judicial, se necessário, sendo que a Secretaria desta Vara deverá fazer a correspondente retificação (artigo 39, §2º, da CLT), sem aposição de carimbo ou qualquer outra anotação que identifique a Vara do Trabalho. Neste caso, a Secretaria deverá ainda oficiar o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Previdência - criado pela MP 1.058/2021).

Jornada de trabalho. Anotações de ponto (horário e frequência) incontroversas, conforme declarado em audiência (fl.247 - ID 7c42797). Logo, as fichas de horário externo de trabalho juntadas pela Ré são válidas como meio de prova em sua integralidade.

Adicional noturno / Horas extras / Diferenças e reflexos. Por ocasião da réplica (momento oportuno para tanto), a parte autora não traz apontamentos válidos de diferenças que entende serem devidas neste particular, porquanto não indica, ainda que por mera amostragem, os horários lançados nas fichas em cotejo com os diferentes títulos já pagos pela empresa em contracheque (horas extras 50% e 100%, horas de intervalo suprimidas, horas de espera, adicional noturno, redução noturna, etc). E mais, não leva em consideração sobretudo o período de apuração constante nos recibos, ou seja, desde o dia 16 de um mês até o dia 15 do mês seguinte[6], tampouco as normas coletivas aplicáveis ao contrato e, enfim, não observa o disposto no artigo 71, §5º e nos artigos 235-A a 235-G, todos da CLT.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, a **rejeição** dos pedidos (fls.07-13 - ID 1b02d84) é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Justiça gratuita. O artigo 790 da CLT, a partir da reforma trabalhista, passou a dispor sobre a justiça gratuita em seus parágrafos 3º e 4º. Neste particular, porém, convém transcrever o recente entendimento do C. TST:

> *"[...] BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. [...] APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. [...] Apesar da alteração legislativa trazida com o advento da Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de manter o entendimento de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, por meio do próprio empregado, ou de simples afirmação de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica, nos termos da diretriz contida na Súmula nº 463, I, do TST. [...] No caso em exame, a Reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica e não há nenhuma prova nos autos que contrarie a comprovação de sua miserabilidade jurídica, [...]. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: "**Observado o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou a afirmação, na petição inicial, do advogado com poderes específicos em procuração possuem presunção de veracidade para comprovar o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita**". [...]* (grifei e negritei) (RR-1002096-70.2017.5.02.0041, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, **DEJT 25/09/2020**).

Concedo a justiça gratuita à parte autora, diante da realidade destes autos (fl.26 - ID 9c5c829).

Honorários advocatícios sucumbenciais. Com fulcro no artigo 791-A, *caput* e §§1º, 2º e 3º da CLT e *atento aos limites da lide*, **fixo para pagamento** os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) dos pedidos acolhidos, julgados procedentes, devidos pela Ré em favor da parte autora (respectivos patronos). Os valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela Reclamada – observado o quanto disposto na OJ 348 da SBDI-1 do C. TST c/c o artigo 1º da Lei 6.899/81 – serão apurados oportunamente, em sede de liquidação de sentença.

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

[1] Firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo (e Outros).

[2] Carta de demissão e TRCT.

[3] Redação dada pela Lei 13.874/2019.

[4] Incluído pela Lei 14.438/2022.

[5] Trata-se de multa administrativa, não revertida à parte autora.

[6] A forma de apuração foi inclusive noticiada na defesa pela Reclamada (fl.118 - ID 214cddb).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Willians da Silva dos Santos** em face de **Expresso Adamantina Ltda**, *com base na fundamentação que integra o presente dispositivo, inclusive levando-se em conta todos os parâmetros*: **reconheço** aplicáveis ao caso as normas coletivas juntadas com a defesa; **reconheço o vínculo de emprego** existente entre o Reclamante e a Reclamada, desde 06/09/2021 até 17/10/2021 e a consequente unicidade contratual com o período posterior (18/10/2021 a 16/05/2022).

Por fim, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a Reclamada a pagar depósitos de FGTS sobre o período do vínculo sem registro, ora reconhecido (06/09/2021 a 17/10/2021).

Após o trânsito em julgado e consequente apuração do montante em regular liquidação de sentença (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

/90), o valor total correspondente ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada, no prazo de 8 (oito) dias, *mediante intimação para tanto*, **sem direito a saque**. Pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$30.000,00, revertida à parte autora. O não cumprimento acarretará a execução direta.

Quanto às anotações em CTPS, **(a)** considerando os termos da Portaria nº 1.065 de 23 de setembro de 2019 do Ministério da Economia, que disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico – CTPS DIGITAL, **(b)** considerando que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e que tem como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF e, enfim, **(c)** considerando que os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), conforme artigo 5º, inciso II, da portaria supra mencionada:

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, proceda à habilitação de CTPS DIGITAL mediante criação de conta de acesso no sítio eletrônico do Ministério da Economia (https://servicos.mte.gov.br/#/loginfailed/redirect=) ou, alternativamente, que instale o aplicativo da "Carteira de Trabalho Digital" no aparelho celular, a fim de ter acesso às anotações a serem realizadas pela empregadora.

A Reclamada, depois de intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 29, *caput*, CLT[1]), **deverá retificar a data de admissão do Reclamante, para fazer constar o dia 06/09/2021** – através de atualização dos registros eletrônicos da parte autora no eSocial (https://www.gov.br/esocial/pt-br). Caso a Ré não tenha a obrigação do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, deverá informar nos autos, no mesmo prazo, local e data onde a parte autora poderá comparecer para que sejam feitas as anotações devidas.

Transcorridos os prazos sem que haja cumprimento, automaticamente, no primeiro dia seguinte ao término do prazo patronal, incidirá multa de R$3.000,00 (três mil Reais), na forma dos artigos 29-A, *caput*[2] e 47, *caput*, ambos da CLT[3]. Na inércia, suprimento judicial, se necessário, sendo que a Secretaria desta Vara deverá fazer a correspondente retificação (artigo 39, §2º, da CLT), sem

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

aposição de carimbo ou qualquer outra anotação que identifique a Vara do Trabalho. Neste caso, a Secretaria deverá ainda oficiar o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Previdência - criado pela MP 1.058/2021).

Improcedentes os demais pedidos.

Justiça gratuita **deferida**.

Honorários **advocatícios**, na forma da fundamentação.

Sendo o caso, autoriza-se a compensação de verbas pagas a igual título, já comprovadas nos autos, nos termos da regra contida na OJ 415 da SBDI-1 do C. TST – *cuja razão de decidir deve ser aplicada também para outras verbas, e não apenas horas extras* – e desde que observados os requisitos dos artigos 368-380 do NCC.

Correção monetária e juros de mora:

- Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas Súmulas 200, 211 e 381, todas do C. TST – *excepcionando-se* as verbas rescisórias (acaso deferidas no *decisum*), cuja correção monetária será devida após o prazo estabelecido no artigo 477, §6º, da CLT (Lei 13.467/2017).

- ***Especificamente para as relações jurídicas decorrentes da MP 905/2019*** – no interregno de 12/11/2019 a 19/04/2020 – sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente incidem juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança.

- Ademais, em razão da decisão conjunta proferida no dia 18/12/2020 pelo STF, na ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021 – que têm efeito *erga omnes* e eficácia vinculante (observada a modulação dos seus efeitos) – a atualização dos créditos (até que sobrevenha alteração legislativa) deverá observar os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral (artigo 406 do Código Civil), quais sejam:

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

1. o IPCA-E na fase pré-processual;
2. a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (artigo 406 do Código Civil), que abrange juros e correção monetária.

Relativamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverão ser observados os parâmetros fixados na Lei 8.036/90 quanto aos juros, correção monetária e multa moratória.

O imposto de renda, havendo, deverá ser suportado pela parte Autora, beneficiária do crédito. Para efeito de IR, observe-se a OJ 400 da SDI-I do TST e a Instrução Normativa da RFB nº 1.500 de 2014.

Cada parte arcará com sua cota do INSS. Autorizado o desconto de IR e INSS que compete à parte Autora, comprove a Reclamada recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, no prazo legal, tudo sob pena de execução direta (Súmula 368 do C. TST).

São de natureza indenizatória as parcelas constantes do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Requerida a execução, atentem-se aos artigos 879 e 880, ambos da CLT – bem como, *se for o caso*, aos artigos 534-535 do CPC[4]. No mais, eventual descumprimento, inclusive quanto a eventuais obrigações de fazer, implicará execução direta, inclusive mediante suprimento judicial, se necessário.

*E, considerando os termos da Recomendação da Corregedoria (CR) nº 69/2020 do E. TRT desta 2ª Região, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da citação do executado (art. 880 da CLT) – na forma do art. 883-A do mesmo Diploma **[5]** (c/c artigo 517 do CPC, artigo 15 da IN 41/2018 do C. TST e artigos 111, parágrafo único, e 154, §3º, ambos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) – poderá o exequente protestar decisão judicial. O protesto do título judicial é isento de emolumentos cartorários, nos termos*

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

do artigo 98, §1º, IX, do CPC. Ademais, está autorizada a Secretaria da Vara a inserir o executado no BNDT e SerasaJud.

Sendo o caso, observe-se o disposto no artigo 899, §10, da CLT (inteligência do artigo 20 da IN do C. TST nº 41/2018).

Ficam advertidas as partes que o 1º Grau de Jurisdição não é sede própria para prequestionamento de matéria. Por fim, advirto que, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada a multa do §2º do artigo 1.026 do CPC.

Custas de R$40,00, pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$2.000,00 (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Oportunamente e, apenas se, após liquidação de sentença, for aferido valor de contribuições previdenciárias nos termos da Portaria n. 582, de 11/12/2013, MF, publicada no DOU de 13/12/2013, artigo 1º (*superiores a R$20.000,00*), intime-se o órgão jurídico da União.

Nada mais.

Raphael Jacob Brolio

Juiz do Trabalho

[1] Redação dada pela Lei 13.874/2019.

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

[2] Incluído pela Lei 14.438/2022.

[3] Trata-se de multa administrativa, não revertida à parte autora.

[4] Para os casos de 'cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública'.

[5] "*A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo*".

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2023.

RAPHAEL JACOB BROLIO
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 22/06/2023 07:57:52 - e3b144d
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23062115124812700000305102236?instancia=1
Número do processo: 1001525-89.2022.5.02.0020
Número do documento: 23062115124812700000305102236

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001525-89.2022.5.02.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2022
Valor da causa: R$ 98.611,67

Partes:
RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1001525-89.2022.5.02.0020
Cálculo: 507

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **06/09/2021 a 17/10/2021** Data Ajuizamento: **01/11/2022** Data Liquidação: **20/03/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	282,30	49,49	331,79
Total	**282,30**	**49,49**	**331,79**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	331,79
Bruto Devido ao Reclamante	**331,79**
DEPÓSITO FGTS	(331,79)
Total de Descontos	**(331,79)**
Líquido Devido ao Reclamante	**0,00**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
DEPÓSITO FGTS	331,79
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO	33,18
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO	0,00
Subtotal	**364,97**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	10,64
Total Devido pelo Reclamado	**375,61**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 31/10/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 01/11/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2022.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 31/10/2022; e juros SELIC simples a partir de 01/11/2022.

PJe Assinado eletronicamente por: JORGE LUIS FAYAD - Juntado em: 20/03/2024 15:27:26 - 39f4f18

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 1001525-89.2022.5.02.0020
Cálculo: 507

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **06/09/2021 a 17/10/2021** Data Ajuizamento: **01/11/2022** Data Liquidação: **20/03/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **SAO PAULO**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **2.342,20**
Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**
Admissão: **06/09/2021**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
Considerar Feriados Estaduais: **Não**
Sábado como Dia Útil: **Não**
Demissão: **16/05/2022**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Não**

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	**BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO**
09/2021	**1.951,83**
10/2021	**1.327,25**

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**
Período: **09/2021 a 10/2021**
Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO) X 8%									
Ocorrência	**Base**	**Alíquota**	**Devido**	**Recolhido**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
09/2021	1.951,83	8%	156,15	0,00	156,15	1,081333906	168,85	29,60	198,45
10/2021	1.327,25	8%	106,18	0,00	106,18	1,068511765	113,45	19,89	133,34
						Total	**282,30**	**49,49**	**331,79**

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2021	0,00	0,00	1.951,83

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 20/03/2024 às 09:10:50.

PJe Assinado eletronicamente por: JORGE LUIS FAYAD - Juntado em: 20/03/2024 15:27:26 - 39f4f18

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
10/2021	0,00	0,00	1.327,25

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**	**Alíquota (B)**	**Valor (C)**
20/03/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO	331,79	10,00 %	33,18
				Total	**33,18**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Piso (C)**	**Teto (D)**	**Total (E)**
20/03/2024	364,97	2,00 %	10,64	31.144,08	10,64

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/03/2024	10,64	0,00	10,64

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIS FAYAD - Juntado em: 20/03/2024 15:27:26 - 39f4f18
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24032015271822200000340101293?instancia=1
Número do processo: 1001525-89.2022.5.02.0020
Número do documento: 24032015271822200000340101293

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001525-89.2022.5.02.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2022
Valor da causa: R$ 98.611,67

Partes:
RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001525-89.2022.5.02.0020
RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

PROCESSO: 1001525-89.2022.5.02.0020

RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADA: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MMª(º) Juíza (iz) do Trabalho, tendo em vista o que dos atos consta.

São Paulo, 6 de setembro de 2024.

Cálculos apresentados pelo(a) reclamada às fls. 294/297 (id. 9bd9cd8).

Concordância pelo reclamante às fls. 298/299 (id. 135c075).

Id. 135c075 – no que se refere ao requerimento do autor para que seja aplicada à reclamada a multa fixada em sentença, pelo cumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS) de forma intempestiva, nada a deferir, seja porque o autor não comprovou suas alegações, seja porque o atraso não restou caracterizado.

O despacho de 08/03/2023 (id. c3520b3) também intimou o reclamante para se habilitar no sistema "Carteira de Trabalho Digital" em 05 dias. A intimação do autor ocorreu em 11/03/2024, **e seu prazo iniciou em 12/03/2024 e encerrou em 18/03/2024**. A prova da data em que o reclamante adotou a providência

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS, em 08/09/2024, às 19:12:07 - 1e8bf0a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

não restou comprovada nos autos. Em tese, a ré somente deveria cumprir a obrigação de anotar o documento, após o autor comprovar que se habilitou no programa determinado em sentença, o que não foi feito nos autos pelo autor.

Inobstante o quanto acima disposto, verifico que o prazo da reclamada, para anotar a CTPS, iniciou-se no primeiro dia útil após o término do prazo do autor, ou seja, **em 19/03/2024 e encerrou-se em 01/04/2024** (em razão da suspensão de prazos no dia 20/03/2024 - Portaria n. 5/GP.CR, de 20 de março de 2024 – e dos feriados da Semana Santa, de 27 a 31/03/2024).

Entretanto, a reclamada comprovou nos autos, em 19/03/2024 (no primeiro dia de seu prazo), que anotou a CTPS do autor (id. d54453d). Logo, não houve mora no cumprimento da obrigação de fazer, não havendo que se falar em multa.

No mais, passo à homologação das contas apresentadas pela reclamada.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante. Fixo o crédito bruto exequendo em **R$ 331,79**, valor este correspondente ao FGTS sem multa, atualizado até **20/03/2024** (dos quais R$ 49,49 referem-se aos juros sobre o FGTS), a ser depositado em conta vinculada sem direito a saque, ressalvada a correção monetária até a quitação.

Diante da natureza da parcela deferida, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da(s) reclamada(s), devidos em favor do(s) patrono(s) do reclamante, no importe de **R$ 33,18**, na data de **20/03/2024**, atualizável até o pagamento.

Custas em fase de conhecimento pela reclamada, no importe de **R$ 10,64**, atualizadas para **20/03/2024**, sem prejuízo de atualização até o pagamento.

Fixo o valor da condenação em: R$ 375,61, atualizado para 20/03/2024.

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS, em 08/09/2024, às 19:12:07 - 1e8bf0a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Intime-se a reclamada para pagamento do valor da condenação ou garantia da execução ora fixada em **R$ 390,30, atualizado até 06/09/2024**, em excepcionalmente 05 dias (pelas razões expostas nos itens a seguir), pena de prosseguimento da execução na forma do artigo 883 da CLT. **Os valores deverão ser atualizados para a data do pagamento.**

Deverá(ão) a(s) executada(s) comprovar(em) o pagamento no prazo de 05 dias, **observando as diretrizes abaixo**, sob pena de execução direta:

1. Os valores de FGTS deverá ser depositado diretamente na conta vinculada do autor, por meio de guia própria; e o valor das custas deverá ser recolhidos em guia própria para tal finalidade (GPS, GR, GRU, DARF etc.). A(s) executada (s) deverá(ão) juntar cópia das guias de pagamento, com autenticação bancária (física ou eletrônica), acompanhada de demonstrativo de atualização até a data do efetivo recolhimento;

2. **Caso o patrono do autor não tenha seus dados bancários cadastrados junto ao E. TRT, deverá, no prazo de 48 horas, fornecê-los por meio de petição.**

3. O valor dos honorários de sucumbência devidos ao patrono do reclamante poderá ser depositado diretamente na conta dele (caso ele forneça os dados da conta para depósito no prazo anteriormente concedido), ou por meio de guia de depósito judicial. Em qualquer situação o prazo da ré é de 05 (cinco) dias devendo, e a reclamada deverá juntar aos autos o comprovante de depósito na conta do patrono ou a guia do depósito judicial, com autenticação respectiva, bem como o demonstrativo de que o valor foi atualizado para a data do pagamento.

Caso os honorários advocatícios sejam pagos por meio de guia de depósito judicial, autoriza-se desde já a liberação do valor ao patrono do reclamante, seja por alvará, transferência bancária ou outra forma (se houver permissão do sistema para tanto). Em momento oportuno, providencie a secretaria.

Sem pagamento no prazo concedido, restará iniciada a execução, com expedição de Mandado de Citação, Penhora e Arresto (convênios), nos termos do Provimento GP/CR 07/2015, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à pesquisa de bens, utilizando-se dos demais convênios disponíveis (Sisbajud, Renajud, Arisp, CNIB e Infojud).

Sem prejuízo do acima exposto, ultrapassado o prazo de 45 dias contados da citação do executado (art. 880 da CLT), nos termos do art. 883-A do mesmo Diploma ("*A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou*

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS, em 08/09/2024, às 19:12:07 - 1e8bf0a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo"), poderá o exequente protestar decisão judicial. Ademais, está autorizada a Secretaria da Vara a inserir o executado no BNDT e SerasaJud.

Destaco às partes que a homologação de cálculos é decisão interlocutória, para a qual não cabe recurso, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Uma vez homologadas as contas, o prazo disponibilizado é para pagamento, que não é interrompido ou suspenso por interposição de medidas de natureza recursal.

Considerando que há previsão legal acerca da medida adequada para impugnação das contas homologadas, a oposição/interposição de medidas recursais, provocando a prolação de sentença em momento processual em que incabível, sendo o caso, será entendida como meramente procrastinatória e será punida nos termos da lei. E uma vez caracterizada a mora quanto ao pagamento ou garantia da execução, as medidas de natureza recursal eventualmente opostas /interpostas pelas partes não impedirão o prosseguimento da execução direta.

Decorrido o prazo legal sem manifestações das partes, cumpra-se o quanto acima determinado.

Ciência ao reclamante. Intime(m)-se a(s) reclamada(s).

SAO PAULO/SP, 08 de setembro de 2024.

GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS
Juiz do Trabalho Substituto

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS, em 08/09/2024, às 19:12:07 - 1e8bf0a
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24090612580823500000365631172?instancia=1
Número do processo: 1001525-89.2022.5.02.0020
Número do documento: 24090612580823500000365631172

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001525-89.2022.5.02.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2022
Valor da causa: R$ 98.611,67

Partes:
RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001525-89.2022.5.02.0020
RECLAMANTE: WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: **01/11/2022 10:03:52**

DADOS DO CREDOR
Nome: **WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS, CPF: 251.882.058-23**
Endereço: ANTONIO QUINTILIANO, 99, BL 06 AP 17, JARDIM MARTINS SILVA, SAO PAULO /SP - CEP: 02323-070

DADOS DOS DEVEDORES
DEVEDOR PRINCIPAL
Nome ou razão social: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ: 43.004.159/0001-97**
Endereço: AVENIDA NICOLAS BOER, 440, PARQUE INDUSTRIAL TOMAS EDSON, SAO PAULO/SP - CEP: 01140-060

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA
Valor Principal (atualizado até 06/09/2024): R$ 344,73
Honorários Advocatícios: R$ 34,47
Custas/ Emolumentos: R$ 11,10

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R$ 390,30

DADOS DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou JUÍZO FALIMENTAR
Poder Judiciário do Estado de **São Paulo**
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de **São Paulo/SP**
Processo: **1184729-04.2024.8.26.0100**

CERTIFICO que foi expedida a presente Certidão de Crédito Trabalhista, por

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CASSIA MARTINEZ, em 30/07/2025, às 14:10:26 - af39a50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

determinação judicial, a fim de garantir ao credor o direito de satisfação do valor de seu crédito discriminado anteriormente. CERTIFICO, por fim, que os dados e valores anteriormente consignados correspondem fielmente ao que consta dos autos.

_____

Diretor de Secretaria

SAO PAULO/SP, 30 de julho de 2025.

RITA DE CASSIA MARTINEZ
Magistrado

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CASSIA MARTINEZ, em 30/07/2025, às 14:10:26 - af39a50
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25072918453800400000412266395?instancia=1
Número do processo: 1001525-89.2022.5.02.0020
Número do documento: 25072918453800400000412266395

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1001525-89.2022.5.02.0029
Cálculo: 498

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **20/03/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	351,22
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR	35,12
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	11,37
Total Devido Pelo Reclamado	**397,71**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
4. Juros SELIC simples a partir de 20/03/2024.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 1001525-89.2022.5.02.0022

Cálculo: 498

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **WILLIANS DA SILVA DOS SANTOS**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **20/03/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
FGTS	-	-	282,30	1,000000000	282,30	0,00	282,30
Juros de Mora até 20/03/2024	-	-	49,49	1,000000000	49,49	0,00	49,49
Juros de Mora de 21/03/2024 até 20/11/2024	282,30	6,8812%	-	-	19,43	0,00	19,43
Total Parcial					**351,22**	**0,00**	**351,22**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**0,00**	**0,00**	**0,00**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para PATRONO DO AUTOR	351,22	10,0000%	-	-	35,12	0,00	35,12
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	11,37	0,00	11,37
Total Parcial					**46,49**	**0,00**	**46,49**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Custas Judiciais devidas em: 20/11/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
20/03/2024	10,64	-	1,068500000	11,37	0,00	-	0,00	11,37

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
20/11/2024	11,37	0,00	11,37	0,00	11,37	0,00	11,37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3028-7304 - E-mail: lon-9vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0068721-04.2024.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$10.000,00
Autor(s): • GUSTAVO JAMES DE OLIVEIRA SILVA representado(a) por AGNALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR
• LUIZA KHLOE DE OLIVEIRA SILVA representado(a) por AGNALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR
Réu(s): • EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

RELATÓRIO

Os autores, menores impúberes, representados por seus genitores, alegaram ter comprado passagens de ônibus ofertadas pela empresa ré, para a realização de viagem de férias com destino a São Paulo. Narraram que a partida estava programada para o dia 25/01/2024, às 23h30, com chegada prevista pata às 7h do dia seguinte. Afirmaram que, no dia do embarque, compareceram com antecedência à rodoviária, onde foram informados de que o ônibus estaria atrasado, devido a um acidente na estrada. Informaram que foram orientados a adquirir passagens de outra companhia e posteriormente solicitar o reembolso daquelas não utilizadas. No entanto, mencionaram que tinham condições de comprar outros bilhetes, razão pela qual foram obrigados a aguardar, durante a madrugada, a chegada do ônibus, passando frio, fome e desconforto. Relataram que somente embarcaram às 3h15 do dia 26/01/2024, chegando ao destino com atraso, o que inclusive causou a perda de compromissos. Sustentaram que houve falha na prestação dos serviços, pois, tendo o atraso superado uma hora, cabia à ré providenciar o embarque dos passageiros em outra transportadora, conforme Resolução n° 4.282/2014 da ANTT. Também afirmaram que era dever da requerida o fornecimento de alimentação e hospedagem. Diante disso, destacando o descaso da ré e a falha na prestação dos serviços de transporte, buscaram sua condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado, sugerindo o valor compensatório de R$ 5.000,00 para cada autor. Requereram a concessão das benesses da justiça gratuita. Juntaram documentos (seq. 1).

Concedido o benefício da gratuidade judicial (mov. 12).

A ré, ao contestar, impugnou, em sede de preliminar, a gratuidade concedida aos autores. No mérito, defendeu que seus colaboradores adotaram todas as diligências que estavam ao seu alcance para auxiliar os demandantes. Sustentou que, em razão do horário da viagem (23h30), não poderia fornecer aos promoventes passagens de companhia diversa, pois, quando consumado o atraso de uma hora previsto na Resolução n° 4.282/2014 da ANTT, os guichês já estavam fechados. Explicou que o atraso descrito na inicial decorreu de grave acidente de trânsito que ocorreu na rodovia de acesso à Londrina. Mencionou que os requerentes foram informados a respeito da causa do atraso. Destacou que a ocorrência de atrasos em viagens de ônibus é previsível e inevitável. Pontuou que não há prova de que o atraso superou o limite legal de três horas. Asseverou que as alegações de perda de compromisso são genéricas. Negou a ocorrência de danos morais, destacando que o mero descumprimento contratual não enseja indenização

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

moral *in re ipsa*. Reputou inviável inversão do ônus da prova. Por derradeiro, suplicou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (seq. 17).

Réplica no mov. 22.

Instadas as partes à especificação de provas (ev. 24), somente os autores se manifestaram (mov. 27), requerendo o julgamento antecipado dos pedidos.

O órgão ministerial apresentou parecer favorável à pretensão inicial (mov. 31).

Vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese é de julgamento antecipado dos pedidos, tendo em vista o desinteresse das partes na atividade probatória (art. 355, I, CPC).

Antes de iniciar o exame do mérito, tenho por bem afastar a preliminar arguida pela ré.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Atentos à determinação constitucional, os autores cuidaram de apresentar documento hábil a justificar a concessão da gratuidade postulada (seq. 10).

Cumpria à impugnante, à luz da regra da distribuição do ônus probatório insculpida no art. 373/CPC, intentando a revogação das benesses concedidas, demonstrar de forma cabal que o quadro fático arguido não se verificou.

Não, cuidou, porém, de atender a tal regra, cingindo-se a ventilar lacônica argumentação, insuficiente ao almejado.

Há de ser mantido, portanto, o benefício concedido aos requerentes.

No mérito, a controvérsia reside na ocorrência de falha na prestação de serviços de transporte por parte da ré, que, segundo alegações iniciais, teria atrasado o embarque dos passageiros em cerca de quatro horas.

Compulsando os autos, tenho que o atraso descrito na inicial restou suficientemente comprovado.

As imagens encartadas no mov. 1.9, bem como o vídeo inserido no mov. 1.11, indicam que os promoventes, ao menos até às 2h08 de 26/01/2024, estavam aguardando seu ônibus, que deveria ter chegado à rodoviária às 23h30 do dia 25/01/2024 (mov. 1.8).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

As capturas de tela de seq. 1.10 corroboram a alegado atraso, pois demonstram que os responsáveis dos autores tentaram, diversas vezes, contato com a parte ré na madrugada do dia 26 de janeiro, buscando uma solução para o impasse.

A requerida, por sua vez, não acostou aos autos quaisquer documentos, nem sequer os registros dos horários de partida e chegada do ônibus em questão, a fim de afastar as alegações iniciais.

Ela também renunciou à atividade probatória, razão pela qual deve prevalecer que os autores, de fato, suportaram atraso superior a três horas.

Nesse cenário, era imprescindível prova de um evento extraordinário e imprevisível, nos termos do art. 737/CC, para afastar a responsabilidade da ré[1].

In casu, a requerida alegou que o atraso teria decorrido de um acidente em rodovia próxima a Londrina /PR.

Todavia, as matérias jornalísticas colacionadas na contestação revelam que tal acidente ocorreu às 21h do dia 24/01/2024, ou seja, mais de 24 horas antes do horário e da data prevista para o embarque (págs. 7 e 8 da contestação de mov. 17).

Assim, ausente qualquer prova de caso fortuito ou força maior a justificar o afastamento da responsabilidade da promovida.

Convém registrar que as intercorrências alusivas ao tráfego intenso nas rodovias integram o risco da atividade explorada, de modo que devem ser levadas em consideração pela transportadora ao estabelecer itinerários.

De mais a mais, é válido mencionar que, consumado atraso superior a uma hora, caberia à ré ter providenciado a imediata restituição do valor do bilhete de passagem ou o embarque dos passageiros em outra transportadora (art. 14 da Resolução n° 4.282/ANTT, de 17 de fevereiro de 2014).

Aliás, no caso, o atraso superou três horas, razão pela qual deveria a promovida ter fornecido alimentação aos autores (art. 16 da mesma resolução).

Logo, evidente o defeito no serviço.

Significa que a ré deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes do defeito do serviço (art. 14/CDC).

E o dano moral restou configurado.

Ora, os promoventes suportaram abalo psicológico significativo, tendo em vista o atraso da viagem de quase quatro horas, período durante o qual foram obrigados a aguardar na rodoviária, sem qualquer auxílio da ré, com todos os estabelecimentos fechados.

Por outro lado, os autores não comprovaram a narrada perda de compromissos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARANTES DE MOURA e Tribunal de Justica do Estado do Parana, em 14/03/2025 às 17:13 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Assim, face à moderada gravidade do dano e à conduta das partes, tenho como justa a quantia compensatória de R$ 4.000,00 para cada autor.

O valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data da presente sentença (súmula 362 /STJ). Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação (art. 405/CC).

Por derradeiro, lembre-se de que, em se tratando de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326/STJ).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais (art. 487, I, CPC), condenando a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (R$ 4.000,00 para cada autor), corrigido monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, desde a data desta sentença, e acrescido de juros de mora a partir da citação conforme a taxa legal estabelecida pelo art. 406 do Código Civil (em ambos os casos, com a redação introduzida pela Lei n° 14.905/2024), calculados nos termos da Resolução CMN nº 5.171/2024.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, e de honorários ao patrono contrário, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento aos parâmetros legais (art. 85, §2°, CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-. Intimem-se.

Londrina, 14 de março de 2025.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

---

[1] Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA/PR.

GUSTAVO JAMES DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob o nº 474.720.678-73; e **LUIZA KHLOE DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF/MF sob nº 497.396.338-03, sendo que *Gustavo* e *Luiza*, neste ato, representados por seus genitores *Agnaldo* e *Cinthia*, todos residentes e domiciliados à Rua Vereador Valdir Araujo, nº 211, Apto 102, Bloco 03, Londrina-PR, CEP: 86082-062, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador eletronicamente firmado (procuração em anexo), propor a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS**, em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob nº 43.004.159/0001-97, localizada à Rua dos Mangueirais, nº 101, Setor 80, SALA 03, Zona Suburbana, Dracena-SP, CEP: 06.020-190, pelos motivos a seguir expostos:

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Ante a insuficiência de recursos dos autores menores impúberes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque nesta condição (menores impúberes), possuem hipossuficiência econômica presumida, requerem-se a concessão da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil (documentos em anexo).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

Atualmente, o genitor e representante dos menores Agnaldo trabalha sendo técnico de nutrição, auferindo salário contratual de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), percebendo, no último mês, remuneração de R$366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), isto é, valor inferior ao patamar considerado pelo TJPR, conforme Carteira de Trabalho.

Quanto à genitora Cinthia, esta é do lar, não auferindo qualquer salário. Assim, caso seja necessário custear com as despesas processuais e honorários sucumbenciais, terão prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido, trata a jurisprudência do TJPR:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À GENITORA E DEFERIU A BENESSE À PROTEGIDA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A **PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS MENSAIS EM PATAMAR INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS, PARÂMETRO ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVADA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS**. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0042959-62.2023.8.16.0000 - Paiçandu - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 23.10.2023).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

> DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA CORROBORADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS QUE DEMONSTRA RENDA BRUTA POUCO SUPERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO. **RENDIMENTO MENSAL INFERIOR AO PATAMAR FIXADO POR ESTE COLEGIADO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (R$ 3.800,00 LÍQUIDOS).** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0039578-46.2023.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 29.09.2023).

Nesse sentido, trata o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que para avaliação de gratuidade de justiça, apura-se a condição econômica da parte, no caso os menores:

> EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO COM BASE NA RENDA DO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO Cuida-se de agravo interno interposto por Benicio dos Santos de Andrade contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual conheceu do agravo não conhecer do recurso especial,(…). Em suas razões (e-STJ, fls. 127-131), o agravante repisa os argumentos acerca da sua hipossuficiência, não devendo ser levada em consideração a situação financeira de seu representante legal, o que impõe a concessão do benefício da gratuidade justiça. Impugnação às fls. 136-141 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. Do reexame minucioso dos autos,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

verifica-se que melhor sorte socorre ao agravante. Consabido, o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, sendo inadmissível a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula. Diante disso, mostra-se descabido o indeferimento da gratuidade de justiça, com a restrição injustificada ao exercício do direito de ação, com argumento de que o representante legal da parte possuiria condições financeiras capazes de arcar com as custas processuais. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. **DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.** EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE.** CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância. (…) 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:17:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. (…) 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeço à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.807.216/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020 - sem grifo no original) (…). Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (AgInt no AREsp n. 2.019.757, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 09/06/2022).

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil:

> "Art. 99. §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por tais razões, roga-se pela concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS.

Em planejamento de férias familiar, os autores, através de seus genitores, compraram passagens de ônibus via *internet* com destino a São Paulo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BRITO e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

Conforme consta no bilhete de passagem em anexo, a partida de Londrina se dava no dia 25 de janeiro de 2024, às 23:30, com chegada a São Paulo às 7h da manhã do dia 26 de janeiro de 2024.

Sendo assim, no dia 25 de janeiro de 2024, os autores, acompanhados de seus genitores, compareceram à Rodoviária de Londrina com antecedência para o embarque.

Todavia, para surpresa dos autores, um colaborador da ré abordou-os com a informação de que o ônibus estaria cerca de 1h e meia atrasado, devido a um acidente, aconselhando-os para que comprassem passagens de outra compania para seguir viagem e, posteriormente, solicitarem o reembolso daquelas não utilizadas pelo atraso.

No entanto, como os autores não estavam com condições, não puderam arcar com outras passagens, sendo obrigados a aguardar a chegada do ônibus.

Após meia noite, todos os estabelecimentos da rodoviária fecharam, deixando os autores, com seus familiares, sozinhos e apreensivos.

Ademais, os autores, menores, ficaram com fome, contudo, como não tinha qualquer loja aberta, não tiveram o que fazer.

Aliás, neste horário a rodoviária estava muito fria, sendo que os autores e sua família foram obrigados a aquecerem-se com cobertas que tinham na bagagem, vez que, como não havia informação da chegada do ônibus, tiveram de permanecer nas cadeiras desconfortáveis da rodoviária.

Depois de muita espera, às 03h15 da madrugada do dia 26 de janeiro, o ônibus chegou, liberando-os para embarque.

Devido ao atraso, os autores acabaram por perder seus compromissos familiares que ocorreria no dia 26 pela manhã em São Paulo.

Nesse sentido, a fim de buscar reparação pelo dano que sofreram, não houve outra alternativa senão a busca do Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

Cabe esclarecer ao Juízo a ausencia dos genitores nesta demanda como autores.

Inicialmente foi intentada ação judicial perante o Juizado Especial Cível, envolvendo toda a familiação, ou seja, inclusive, os genitores dos autores, sob o n. 0016304-74.2024.8.16.0014.

Porém, embora procedente a ação, condenando a ré no pagamento de R$4.000,00 para cada genitor a título de dano moral, cf. sentença em anexo, a qual transitou em julgado, e encontra-se em fase de cumprimento de sentença, **excluiu os menores da referida demanda sob o fundamento abaixo**.

> **2. FUNDAMENTAÇÃO**
>
> **Incompetência em relação aos autores GUSTAVO JAMES DE OLIVEIRA SILVA e LUIZA KHLOE DE OLIVEIRA SILVA.**
>
> A despeito dos argumentos da parte autora, a rigor do que prevê o artigo 8º, § 1º, inciso I da Lei n. 9.099/95, o incapaz não pode ser parte no processo instituído por tal legislação, de modo que somente são admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
>
> Assim, havendo impedimento postulatório em relação aos autores menores de idade, impõe-se a extinção do feito em face deles, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei 9.099/95.

Logo, necessário o ajuizamento da demanda pertinente aos menores perante a Justiça Comum, objetivando o complemento da indenização aos mesmos.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Diante o artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a presente demanda se dá por uma típica relação de consumo, sendo os autores consumidores vulneráveis, enquanto a ré fornecedora de serviço:

> "Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e MARIA NEVES BASTOS, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

> "Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Nesse viés, pugna-se pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3.2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Considerando a aplicação do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia-se pela concessão da inversão do ônus da prova:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tendo em vista que a ré Expresso Adamantina é sociedade limitada, prestadora de serviços, tem-se que os autores, pessoas físicas consumidoras, estão em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência, presumida pelo artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

> "Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DE BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

Importante destacar que os autores juntam todas as provas possíveis, como bilhete de passagem eletrônico demonstrando a data e horário de saída e chegada, fotos, vídeos, passagens compradas via *site* "Quero Passagem".

Assim, a fim de garantir o instrumento processual destinado a impedir o desequilíbrio da relação jurídica, roga-se pela inversão do ônus da prova, a fim de que a ré produza as provas necessárias, com a defesa, sob pena de veracidade quanto aos fatos apresentados.

3.3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ.

Ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de proteger os autores hipossuficientes na relação de consumo, tem-se o artigo 14, *caput*, do dispositivo:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Destarte, a ré deve responder pelos prejuízos que causou aos autores sem a necessidade de comprovação de culpa.

Considerando os elementos da responsabilidade de ato da ré, dano e nexo causal, tem-se que a conduta da ré deu causa ao dano extrapatrimonial suportado pelos autores, caracterizando a necessidade da ré em indenizá-los.

Dessa forma, requer-se a aplicação da responsabilidade objetiva para o presente caso, por tratar-se de típica relação de consumo.

3.4. DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

De acordo com o artigo 14 da Resolução nº 4.282 de 2014 da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

> "Art. 14. Independente das penalidades administrativas determinadas pela autoridade fiscalizadora e impostas à transportadora em caso de atraso da partida do ponto inicial ou de uma das paradas previstas durante o percurso por período superior a 1 (uma) hora, ou de preterição de embarque de passageiro com bilhete emitido, a transportadora: I- providenciará o embarque do passageiro em outra transportadora que ofereça serviços equivalentes para o mesmo destino, se houver e assim optar o passageiro; II- restituirá, de imediato, em caso de desistência do passageiro, o valor do bilhete de passagem; ou III- realizará ou dará continuidade à viagem dos passageiros que assim desejarem, sanadas as razões do atraso".

Sendo assim, quando o atraso excedeu uma hora, a ré deveria ter oferecido aos autores, com a familia, o embarque em outra empresa que preste serviço equivalente e para o mesmo destino.

No entanto, a ré, quando informou o atraso, aconselhou que os autores, representados pelos seus genitores, comprassem passagens de outra empresa, em total descaso com os autores, alheios à situação financeira da família.

Conforme narrado, os autores não tinham condições de realizar nova compra de passagens, através de seus genitores, motivo pelo qual foram obrigados a aguardar a chegada do ônibus madrugada adentro, no frio e sem alimentação disponível, sem qualquer amparo da prestadora de serviços.

Aliás, a ré deveria ter oferecido a restituição imediata do valor do bilhete, contudo não o fez.

Ainda, conforme artigo 16 da Resolução nº 4.282 de 2014 da ANTT:

> "Art. 16. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de 3 (três) horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

> correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade".

Tendo em vista que o horário previsto para embarque era 23h30 e os autores puderam embarcar apenas às 03h15 da madrugada do dia 26 de janeiro, isto é, **quase 4 (quatro) horas após.**

Nesse sentido, a ré também falhou quanto suas obrigações no caso de atraso por mais de 3 (três) horas.

Durante o período de atraso, os autores ficaram sozinhos (família), sem qualquer lugar que pudessem abrigar-se ou ao menos um estabelecimento para comprarem algo para comer, devido ao fechamento de todas as lojas da rodoviária de Londrina.

Isto é, por quase 4 (quatro) horas, os autores passaram por situação degradante em consequência do **descaso da ré e sua falha em prestar auxílio enquanto o ônibus estava atrasado.**

Portanto, resta clara a falha na prestação de serviços da ré, eis que não cumpriu qualquer obrigação de assistência aos consumidores durante o período de retardo de quase 4 (quatro) horas, sendo que, decorrente do descaso da ré, os autores passaram por situação desprezível de fome, frio, desconforto, medo enquanto estavam sozinhos (família) na rodoviária de londrina.

3.5. DOS DANOS MORAIS.

Conforme dispõe o artigo 737 do Código Civil:

> "Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASSO e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

Considerando que a ré vendeu o bilhete de transporte às 23h30 do dia 25 de janeiro de 2024, esta descumpriu o horário previsto, surgindo o seu dever de reparar os autores por perdas e danos.

Vale ressaltar que acidentes de trânsito, como justificou a ré pelo seu atraso, qualificam-se por fortuito interno, ou seja, acontecimento relacionado com os riscos da atividade desenvolvida, não a exonerando do dever de indenizar.

Nesse entendimento, tem-se a jurisprudência do TJ/DFT:

> "7. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, a responsabilidade civil nos casos como o dos autos é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. 8. Pela teoria do risco do negócio ou da atividade econômica, as empresas de transporte respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços aos seus clientes. Intercorrências internas como atrasos, defeitos no veículo e condições precárias de higiene não eximem a empresa de reparar os danos causados pela falha na prestação do serviço. 9. Isso porque, o atraso na chegada ao destino e o fornecimento de veículo sem a devida manutenção e em condições precárias de higiene são consideradas hipótese de 'fortuito interno', relacionados à organização dos serviços e aos riscos da atividade, o que não afasta a responsabilidade pelos prejuízos havidos pela autora/recorrida, pois decorrentes da falha na prestação de serviços contratados. 10. Assim, ainda que desnecessária a prova do dano moral, este ficou caracterizado nos autos a partir das condições do veículo (manutenção e higiene), do tratamento inadequado dispensado pela empresa e o atraso para chegar ao destino. Ademais, do descumprimento do contrato de transporte terrestre (falha na prestação do serviço) advieram situações que ocasionaram constrangimento, transtorno e desconforto à parte

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

> autora que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, de sorte a configurar dano moral. (Acórdão 1264402, 07066530220198070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 13/7/2020)".

Atenta-se, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

Dessa forma, observa-se que há responsabilidade objetiva em indenizar todos os danos decorrentes.

Sendo assim, tem-se ato da ré de descaso com o consumidor deu causa ao dano extrapatrimonial aos autores, preenchendo os requisitos da responsabilidade objetiva no presente caso.

De acordo com o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor:

> "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos".

No que tange ao dano moral, na lição de Aguiar Dias, caracteriza-se pelo efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada.

Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Conforme Maria Helena Diniz:

> "Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento".

Consoante ao narrado, os autores passaram por situação degradante em decorrência do descaso da ré, vez que não prestou qualquer auxílio aos autores no atraso do ônibus em quase 4 (quatro) horas.

Nesse sentido, manifesto o dano extrapatrimonial sofrido pelos autores em decorrência do ato ilícito da ré, ultrapassando o mero dissabor.

Em casos similares, entendeu o TJ/PR pela existência de danos morais:

> RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. ATRASO DE ÔNIBUS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO**. QUANTUM FIXADO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0026819-52.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

> COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - J. 19.04.2017).

No que diz respeito ao quantum a ser fixado a título de danos morais, deve-se atentar a alguns critérios além da reprovabilidade da conduta, como a condição de quem recebe, assim como de quem paga, visto que se arbitrado valor muito inferior, não inibirá novas práticas de atos como este.

Sendo assim, entendeu o TJ/PR pela fixação de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor em situação análoga:

> RECURSO INOMINADO (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. ATRASO DE ÔNIBUS**. INTERPRETAÇÃO ANÁLOGA AO ENUNCIADO 4.1 DA TR/PR. PROBLEMAS MECÂNICOS. **CASO FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 14, CDC.** DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, CPC. **DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE R$ 2.500,00 PARA CADA AUTOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013950-36.2016.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - J. 13.06.2017).

No entanto, a situação dos presentes autos agrava-se no sentido de que os autores, por falta de opção, foram obrigados a passar por situação de fome, frio e desconforto, sem que a ré tivesse quaisquer custos quanto ao seu atraso, eis que, caso os autores tivessem consumido durante o período, seria encargo da ré de restituí-los.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Usuário Externo, em 09/10/2024 às 11:18:18, sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

Os autores perderam compromissos juntamente com sua família em São Paulo que ocorreria pela manhã com o retardo do ônibus.

Aliás, os autores permaneceram sozinhos na rodoviária de Londrina por quase 4 (quatro) horas, ficando extremamente apreensivos, vez que não tinha qualquer estabelecimento aberto, tendo que cuidar de menores.

Ademais, como não havia informação da chegada do ônibus, os autores, com sua família, foram obrigados a permanecer na rodoviária, de forma desagradável nas cadeiras, conforme vídeos e fotos em anexo.

Dessa forma, diante as peculiaridades do caso, merece fixação a título de danos morais no valor mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, devido à gravidade da situação que os autores passaram.

Assim, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento ilícito dos autores, sugere-se a verba indenizatória, a título de dano moral, a ser fixada em R$10.000,00 (dez mil reais) ao todo, **sendo R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor**, corrigidos pelo INPC a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto Excelência, requer:

A citação da empresa ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, determinando à ré quanto à produção das provas necessárias, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Processo Civil, sob pena de veracidade dos fatos apresentados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR 89.849

ADHEMAR OLIVEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Edson Massaharu Hirashima
OAB/PR 75.625

A procedência da ação, a fim de condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, **a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R$10.000,00 (dez mil reais)**, corrigidos pelo INPC a partir da publicação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, decorrente da má prestação de serviço, descaso, dano causa à presente demanda.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer a intervenção do representante do Ministério Público no feito.

Atribui-se à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Londrina, 09 de outubro de 2024.

Adhemar de Oliveira e Silva Filho
OAB/PR n. 29.231

Marques Henrique Rodrigues
OAB/PR n. 89.849

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justica do Estado do Parana, protocolado em 09/10/2024 às 11:11:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DRACENA
ATOrd 0010297-68.2023.5.15.0050
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.

MARCOS ANTONIO MARIANO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.**, alegando, em breve síntese, que: prestou serviços para a reclamada no período de 01/04/2003 a 29/03/2021, ativando-se na função de motorista; cumpriu jornada de trabalho por escalas 7 x 1, no horário das 04h00 às 21h00, 05h00 às 13h30, 06h00 às 15h30, das 12h50 às 00h30, 14h50 às 21h00; nas viagens que ocorriam no horário de almoço, a pausa era de apenas 20 minutos, para os passageiros almoçarem; anotava a jornada conforme determinação da reclamada; requer seja declarado nulo todo e qualquer tempo de descanso e espera; pleiteia o pagamento das horas extras prestadas; houve supressão dos intervalos intra e interjornada; requer diferenças de adicional noturno, observada a redução ficta da hora noturna; o FGTS não foi depositado corretamente.

Postulou a procedência dos pedidos elencados na peça vestibular, requerendo ainda honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$182.074,90. Juntou procuração, declaração de insuficiência econômica e documentos.

As partes compareceram à audiência INICIAL designada, acompanhadas de seus respectivos advogados. Proposta conciliatória rejeitada. Audiência adiada.

O(A) reclamado(a) **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.** apresentou defesa escrita, invocando, em preliminar, limitação da condenação aos valores pleiteados na inicial e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que: a jornada de trabalho do autor raramente ultrapassou a 8ª horas diária e 44ª horas semanal labor; quando ultrapassou, o reclamante recebeu regularmente as horas extras, quando não compensadas; o controle de jornada de trabalho era feito através

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

da Ficha de Horário Externo de Trabalho, uma ficha individual na qual o reclamante anotava corretamente o seu horário de entrada, intervalos e saída do serviço, assinando-a depois; a cada cinco ou no máximo seis dias trabalhados o reclamante gozava de uma folga semanal; o reclamante sempre gozou do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora ou na forma reduzida; ao obreiro sempre foi concedido o intervalo interjornada entre o término de uma viagem e o início de outra, seja descansando em sua residência, seja nos alojamentos da reclamada; a reclamada observou a redução ficta da hora noturna; a reclamada efetuou regularmente os recolhimentos dos depósitos fundiários. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração, carta de preposição, cópia de seus atos constitutivos e documentos.

O(A) reclamante apresentou réplica à contestação.

Na audiência de instrução, as partes prescindiram da produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual. As partes formularam razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

I – PRELIMINARES

DIREITO INTERTEMPORAL.

Em que pese a Lei n. 13.467/2017 tenha efeito imediato e geral a partir da data de sua vigência, não pode ser admitida a vulneração do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 6º).

Além disso, como foi pontuado no Tema de n. 4 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela ANAMATRA, "**a Lei 13.467/2017, da reforma trabalhista, não afetou os fundamentos do Direito do Trabalho positivados na CLT (art. 8º), bem como os princípios da proteção (Títulos II a IV), da primazia da realidade (arts. 3º e 442), da irrenunciabilidade (arts. 9º e 468), da norma mais favorável, da imodificabilidade contratual em prejuízo do trabalhador (art. 468),**

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

da supremacia do crédito trabalhista (arts. 100 da CF e 186 do CTN) e dos poderes inquisitórios do Juiz do Trabalho (art. 765), dentre outros, cuja observância é requisito para a validade da norma jurídica trabalhista".

Pondero, por fim, que, muito embora as obrigações sejam governadas "*no seu nascimento, efeitos e extinção, pela lei sob cujo império foram constituídas*"1 ("*tempus regit actum*"), não podem deixar de ser prestigiados os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF/1988, art. 4º, IV), bem como o princípio contemplado no art. 7º, "caput", da Constituição Federal, que veda o retrocesso social.

E, no que se refere ao Processo do Trabalho, o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema de isolamento dos atos processuais. Inteligência dos arts. 14 e 1.046 da Lei n. 13.105/2015, abaixo reproduzidos:

> **Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**
>
> **Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

Registre-se que as regras quanto às despesas processuais e aos honorários advocatícios observarão a legislação vigente à época da propositura da reclamação, acolhendo-se, no particular, o posicionamento manifestado no Tema de n. 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: "**Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura a ação**".

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS.

Segundo o disposto no § 1º do art. 840 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, "**sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante**".

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Não há, porém, a obrigação de apresentação de planilha de cálculos, bastando, para que seja suprido o requisito previsto em lei, a apresentação de mera estimativa de seu conteúdo econômico. Inteligência da IN 41/2018 do C. TST.

Nesse mesmo sentido, colhem-se as seguintes ementas:

> LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O artigo 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa, não de liquidação antecipada, mormente porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela parte ré (TRT/RS 4ª Região ROT 0020259-36.2019.5.04.0641– Ac. 10ª Turma. Relator: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
>
> LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESTIMADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO. O art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TST n. 41/2018 prevê expressamente que, para efeito do disposto no art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado. Até mesmo nas ações que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, este Tribunal, por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos: "Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." Logo, os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial têm por finalidade precípua fixar o rito processual e são meramente estimativos e, por isso, não vinculam eventuais cálculos de liquidação (TRT/MG 3ª Região RO 0010935-64.2018.5.03.0033 – Ac. 3ª Turma. Relator: MILTON V. THIBAU DE ALMEIDA).
>
> LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi acrescentada, na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na peça de ingresso representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo precípuo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores, em eventual liquidação (TRT/RS RO 001171-28.2019.5.03.0065 – Ac. 8ª Turma. Relator: MARCIO RIBEIRO DO VALLE).

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Os valores correspondentes aos pedidos, indicados na petição inicial, têm apenas a função de apurar o valor aproximado da causa, a fim de se determinar o rito a ser seguido (Lei 5.584/70, art. 2º c/c art. 840, § 1º da CLT), não podendo causar prejuízos para a parte autora, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Nesse sentido, a TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 16 deste Regional: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença" (TRT/MG 3ª Região RO 0010925-34.2018.5.03.0093 – Ac. 1ª Turma. Relatora: ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI).

Desse modo, os valores eventualmente devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, sem a limitação da estimativa apresentada na petição inicial.

II – PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Devidamente arguida, **ACOLHO** a prejudicial de mérito suscitada na defesa, declarando-se prescritos direitos eventualmente lesados no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente reclamação

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

trabalhista (CF/1988, art. 7º, inciso XXIX), valendo lembrar que o prazo prescricional é contado retroagindo da data do ajuizamento da reclamação, e não da extinção do contrato de trabalho (Súmula 308/TST, item I do C. TST).

Por conseguinte, em relação aos direitos que deixaram de ser satisfeitos no período anterior a 24.11.2017, **EXTINGUE-SE** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769, da CLT.

Ressalte-se ainda que "**a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS** " (Súmula 206 do C. TST).

III – MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO.

O reclamante afirmou na petição inicial que trabalhou no horário das 04h00 às 21h00, 05h00 às 13h30, 06h00 às 15h30, das 12h50 às 00h30, 14h50 às 21h00, acrescentando que, nas viagens que ocorriam no horário de almoço, a pausa era de apenas 20 minutos.

Dado que a prova produzida na audiência instrutória não foi capaz de infirmar a validade dos registros lançados na prova documental.

Por tais fundamentos, RECONHEÇO como válidos os registros de jornada juntados pela reclamada, ressaltando-se que, caso seja verificada a falta de apontamentos, deverá ser considerada a jornada média apurada a partir dos horários noticiados na petição inicial (alternadamente das 04h00 às 21h00, das 05h00 às 13h30, das 06h00 às 15h30, das 12h50 às 00h30, ou 14h50 às 21h00), sempre em escalas 7 x 1.

E, quanto ao intervalo, RECONHEÇO o gozo de 20 minutos de intervalo nos dias em que a escala alcançava o horário de almoço (presumidamente, nas viagens que alcançavam o horário das 11 às 13h00), bem como a ausência de intervalo nos demais dias.

HORAS EXTRAS.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Tendo em vista a jornada apontada sinaliza para o labor em regime de sobrejornada e dado que houve apontamento de diferenças pelo reclamante, **CONDENO** o(a) reclamado(a) ao pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que excederam a jornada diária de 8 horas ou a semanal de 44 horas, o que mais benéfico ao(à) reclamante.

Deverão ser observados, no cálculo correspondente, os seguintes critérios: (a) a jornada supra reconhecida; (b) o divisor 220; (c) a evolução salarial do reclamante; e (d) os dias efetivamente trabalhados, ficando excluídas do cálculo do principal, portanto, as faltas, os feriados e/ou os descansos semanais, os períodos de férias, as licenças médicas, a licença-paternidade (ou a licença-maternidade, conforme o caso), bem como outros dias em que não ocorreu efetiva prestação de serviços.

Fica desde já esclarecido que a hora suplementar deverá ser apurada considerando o valor da hora normal, integrada por parcelas de natureza salarial e enriquecido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula 264 do C. TST), o que mais benéfico ao(à) autor(a)2, observados os respectivos períodos de vigência.

As horas laboradas nos domingos e/ou feriados, sem folga compensatória, serão remuneradas com o adicional de 100%.

Tendo em vista a habitualidade de sua prestação, as horas extras ora reconhecidas deverão refletir pela média física (Súmula 347 do C. TST), independentemente da limitação do art. 59, caput, da CLT (Súmula 376 do C. TST), no cálculo de DSRs/feriados (Lei 605/1949, art. 7º, "a"; Súmula 172/TST), aviso prévio (CLT, art. 487, § 5º), 13º salários (Súmula 45/TST), férias + 1/3 (CLT, art. 142, § 5º).

Defere-se, ainda, a incidência do FGTS + 40% (Lei 8.036/1990, arts. 15 e 18, § 1º; Súmula 63/TST) sobre as horas extras ora deferidas, bem como sobre os seus reflexos sobre DSRs/feriados, aviso prévio, 13º salários e férias + 1/3.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos pelo(a) reclamado(a), de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Observo, porém, que a dedução não estará limitada ao mês de apuração, "**devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho**" (Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1 do C. TST).

Nesse mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência atual e iterativa do Eg. TRT da 12ª Região: "**HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho" (Súmula 77).

INTERVALO INTRAJORNADA.

No período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência iterativa do C. TST sempre se orientou no sentido de que a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Súmula 437, Item I, do C. TST).

Esse mesmo posicionamento foi recepcionado pela jurisprudência atual e iterativa do Eg. TRT da 15ª Região: "**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%**".

Confira-se, ainda, a jurisprudência dominante no Eg. TRT da 3ª Região: "**A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST**" (Súmula 27).

Além disso, a Súmula 437, item III, do C. TST, explicitou a natureza salarial dessa parcela. Posicionamento que também está refletido na iterativa do Eg. TRT da 15ª Região: "**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas**" (Súmula 83).

Ocorre que a Lei n. 13.467/2017 modificou os paradigmas quanto ao tema, passando a estabelecer que o direito se limita ao período suprimido, e atribuiu natureza indenizatória à vantagem (sem produção de reflexos, portanto).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Tendo sido devidamente comprovado que ocorreu supressão do período mínimo para descanso e alimentação, **CONDENO** a reclamada ao pagamento da remuneração correspondente a 1 (uma) hora por dia (Súmula 437, item I, do C. TST) até 10/11/2017, nos dias em que se verificou a supressão.

Deverão ser observados, no cálculo correspondente, os seguintes critérios: (a) a jornada supra reconhecida; (b) o divisor 220; (c) a evolução salarial do(a) reclamante; e (d) os dias efetivamente trabalhados, ficando excluídas do cálculo do principal, portanto, as faltas, os feriados e/ou os descansos semanais, os períodos de férias, as licenças médicas, a licença-paternidade (ou a licença-maternidade, conforme o caso), bem como outros dias em que não ocorreu efetiva prestação de serviços.

Fica desde já esclarecido que a remuneração do intervalo intrajornada deverá ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e enriquecido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula 264 do C. TST), o que mais benéfico ao(à) autor(a)3, observados os respectivos períodos de vigência.

Tendo em vista a habitualidade de sua prestação, a remuneração do intervalo intrajornada deverá refletir pela média física (Súmula 347 do C. TST) no cálculo de DSRs/feriados (Lei 605/1949, art. 7º, "a"; Súmula 172/TST), 13º salários (Súmula 45/TST) e férias + 1/3 (CLT, art. 142, § 5º).

Defere-se, ainda, a incidência do FGTS + 40% (Lei 8.036/1990, arts. 15 e 18, § 1º; Súmula 63/TST) sobre o intervalo intrajornada, bem como sobre os seus reflexos sobre DSRs/feriados, 13º salários e férias usufruídas + 1/3.

Em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.467/2017, será devido apenas o período suprimido a partir de 11/11/2017 (40 minutos nos dias em que se verificou a supressão), sem produção de reflexos.

INTERVALO INTERJORNADA.

O estabelecimento de períodos de descanso inter e intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador.

Nesse contexto de proteção jurídica à saúde do trabalhador, o art. 66 da CLT dispõe que "**entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso**" e, por essa razão, o

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

desrespeito a essa norma autoriza a condenação ao pagamento das horas suprimidas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Entendimento consolidado no âmbito do C. TST: "**Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional**" (Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST).

Nesse mesmo sentido, aliás, se posicionaram os Eg. TRTs da 2ª, 5ª, 15ª e 23ª Regiões:

> TRT/SP 2ª Região: **A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido**" (Súmula 26)
>
> TRT/BA 5ª Região: "**INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO.O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional**" (Súmula 11)
>
> TRT/SP 15ª Região: "**INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. São devidas, como extraordinárias, as horas laboradas em prejuízo ao intervalo entre duas jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º, do art. 71 da CLT**" (Súmula 50).
>
> TRT/MT 23ª Região: "**NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. PAGAMENTO DAS HORAS SUBTRAÍDAS. A não concessão do intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta o dever de pagamento da integralidade das horas extras que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional**".

Recordo, ainda, que o art. 67 da CLT estabelece, ainda, que "**será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte**".

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Desse modo, a supressão do intervalo intersemanal (CLT, arts. 66 e 67) também assegura ao trabalhador o direito ao pagamento, como horas extras, das horas que lhe foram suprimidas.

Entendimento em consonância com a Súmula 127 do Eg. TRT da 4ª Região: "**O desrespeito ao intervalo intersemanal de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT) dá ao empregado o direito de receber pelas horas suprimidas, com adicional de 50%, independentemente do direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal**".

Tendo sido verificado, pelos registros da jornada, a supressão parcial do intervalo interjornada, **CONDENO** a reclamada ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada, que deverão ser pagas como extraordinárias (Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST).

Fica reconhecida, ainda, sua natureza salarial (Orientação Jurisprudencial n. 354 da SDI-1 do C. TST, por analogia).

Deverão ser observados, no cálculo correspondente, os seguintes critérios: (a) a jornada supra reconhecida; (b) o divisor 220; (c) a evolução salarial do reclamante; e (d) os dias efetivamente trabalhados, ficando excluídas do cálculo do principal, portanto, as faltas, os feriados e/ou os descansos semanais, os períodos de férias, as licenças médicas, a licença-paternidade (ou a licença-maternidade, conforme o caso), bem como outros dias em que não ocorreu efetiva prestação de serviços.

Fica desde já esclarecido que a remuneração do intervalo interjornada e/ou intersemanal deverá ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e enriquecido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula 264 do C. TST), o que mais benéfico ao(à) autor(a)4, observados os respectivos períodos de vigência.

Tendo em vista a habitualidade de sua prestação, a remuneração do intervalo interjornada e/ou intersemanal deverá refletir pela média física (Súmula 347 do C. TST), no cálculo de DSR/feriados (Lei 605/1949, art. 7º, "a"; Súmula 172/TST), aviso prévio (CLT, art. 487, § 5º), 13º salário (Súmula 45/TST) e férias + 1/3 (CLT, art. 142, § 5º).

Defere-se, ainda, a incidência do FGTS + 40% (Lei 8.036/1990, arts. 15 e 18, § 1º; Súmula 63/TST) sobre intervalo interjornada, bem como sobre os seus reflexos sobre DSRs/feriados, aviso prévio, 13º salários e férias usufruídas + 1/3.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

ADICIONAL NOTURNO.

Tendo sido verificado o exercício de labor em horário noturno, e dadas as conclusões externadas na fundamentação supra, **CONDENO** o(a) reclamado (a) ao pagamento do adicional noturno para as horas laboradas entre a partir das 22h00 (CLT, art. 73, § 1º), observada a redução ficta de que cuida o art. 73, § 1º, da CLT.

Deverão ser observados, no cálculo correspondente, os seguintes critérios: (a) a jornada supra reconhecida; (b) o divisor 220; (c) a evolução salarial do(a) reclamante; e (d) os dias efetivamente trabalhados, ficando excluídas do cálculo do principal, portanto, as faltas, os feriados e/ou os descansos semanais, os períodos de férias, as licenças médicas, a licença-paternidade (ou a licença-maternidade, conforme o caso), bem como outros dias em que não ocorreu efetiva prestação de serviços.

Fica desde já esclarecido que será apurado o adicional noturno previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula 264 do C. TST), o que mais benéfico ao(à) autor(a)5, observados os respectivos períodos de vigência.

Tendo em vista a habitualidade de sua prestação, o adicional noturno ora reconhecido integra a remuneração do(a) autor(a) e deverá refletir, pela média física, no cálculo de DSRs/feriados, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% (Súmula 60, item I, do C. TST).

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos pelo(a) a reclamada, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Observo, porém, que a dedução não estará limitada ao mês de apuração, "**devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho**" (Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1 do C. TST, por analogia).

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO/AMORTIZAÇÃO.

Compensação é a extinção recíproca de obrigações até a concorrência dos respectivos valores entre pessoas que são credoras e devedoras uma

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

da outra. Com efeito, o art. 368 do Código Civil dispõe que "**se duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem**".

Para que se opere a compensação, contudo, é preciso que concorram os seguintes pressupostos cumulativos: (a) reciprocidade das obrigações, uma vez que as obrigações contrapostas se extinguem por haver direitos opostos; (b) liquidez das dívidas, isto é, certas quanto à existência e determinada quanto ao objeto (CC, art. 944); (c) exigibilidade atual das obrigações, ou seja, é necessário que a dívida esteja vencida; (d) fungibilidade entre as prestações, dispondo o art. 370 do Código Civil que, "**embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato**".

Observadas tais premissas e sem perder de vista o requerimento formulado na defesa, em estrita observância ao quanto disposto no art. 767 da CLT, segundo o qual "**a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa**", é de se concluir que a reclamada pretendia apenas o abatimento, a dedução ou a amortização dos valores comprovadamente pagos, porquanto sequer formulou pretensão condenatória de dívida líquida, certa e fungível em face da autora, de modo a autorizar eventual compensação.

Apenas nesse sentido, autorizo a dedução/amortização dos valores comprovadamente pagos por igual título.

Exegese que se extrai do disposto no art. 112 do Código Civil, assim redigido: "**nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem**".

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ao assumir o monopólio da função jurisdicional, o Estado obrigou-se a solucionar os conflitos de interesses através de uma relação jurídica vinculativa de direito público e afastou a possibilidade de composição dos litígios diretamente pelos interessados, pelo uso da própria força.

Nesse desiderato, exige-se que as partes e seus procuradores procedam com lealdade (CPC, arts. 5º e 77, inc. I), revelando o conteúdo ético do processo, sob pena de responsabilização por perdas e danos (CPC, art. 79).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Essa preocupação, aliás, não está retratada apenas nos arts. 5º, 77 e 80 do CPC, espalhando-se por outros dispositivos daquele diploma legal, tais como os arts. 311, inc. I (que autoriza a tutela da evidência quando estiver caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu), 1026, §§ 2º e 3º (que autoriza a condenação do embargante quando verificar que a parte se vale de embargos declaratórios manifestamente protelatórios) e 774 do CPC (para os atos reputados como atentatórios à dignidade da justiça), dentre outros.

É verdade que a Consolidação das Leis do Trabalho se preocupou apenas com a idoneidade do julgador (art. 801).

Contudo, a omissão é suprida pelo recurso às normas do processo comum, cuja aplicação está autorizada pelo art. 769 da CLT.

No presente caso, o Juízo vislumbrou o exercício regular do direito de ação, postulando o(a) autor(a) direitos a que entende fazer jus.

Vale ponderar que a mera improcedência de parte (ou mesmo da totalidade) dos pedidos não autoriza a aplicação da penalidade.

PREQUESTIONAMENTO.

As partes ficam advertidas de que, dado o alcance assegurado pelo art. 1013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), é incabível a oposição de Embargos de Declaração, no Juízo de 1º grau, para os fins de prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST.

Entendimento também explicitado na Súmula 393, I, do C. TST: "**O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado**".

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não vislumbro a presença de interesse público ou coletivo apto a justificar a expedição de ofícios.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

JUSTIÇA GRATUITA.

Os benefícios da justiça gratuita só podem ser usufruídos por aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017) ou cuja situação econômica não lhe permita efetuar o pagamento das custas processuais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios (CLT, art. 790, § 4º, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, c/c art. 99, "caput", do CPC).

No presente caso, o(a) reclamante juntou com a peça de ingresso declaração afirmando sua condição de pobreza.

Observo que, segundo o disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/1983, "**a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira** ", posicionamento que está contido na iterativa jurisprudência do Eg. TRT da 15ª Região: "**A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'**" (Súmula 33).

Chamo, ainda, a atenção para o disposto no art. 99, § 3º, do CPC: "**Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**"

Deixo consignado, ainda, que o patrocínio da causa por advogado particular não constitui, nem jamais constituiu, óbice à pretensão para o acolhimento de pedido de justiça gratuita, bastando, para tanto, apenas o reconhecimento de insuficiência econômica da parte.

Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas:

> **A existência de declaração de miserabilidade é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1. O simples fato de estar representado por advogado particular não retira do Autor o direito reivindicado, em razão da inexistência de restrição legal. A Lei nº 5.584/70 condiciona à comprovação da assistência sindical tão**

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

somente a postulação de honorários advocatícios (TST ARR - 11880-49.2015.5.15.0089 – Ac. 8ª Turma. Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. DEJT 15/06/2018.)

[...] 2. É possível o gozo da assistência judiciária gratuita mesmo ao jurisdicionado contratante de representação judicial com previsão de pagamento de honorários advocatícios ad exitum. 3. Essa solução é consentânea com o propósito da Lei n. 1.060/1950, pois garante ao cidadão de poucos recursos a escolha do causídico que, aceitando o risco de não auferir remuneração no caso de indeferimento do pedido, melhor represente seus interesses em juízo. 4. A exigência de declaração de patrocínio gratuito incondicional não encontra assento em qualquer dispositivo da Lei n. 1.060/1950, criando requisito não previsto, em afronta ao princípio da legalidade. 5. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do STJ (STJ REsp 1504432/RJ – Ac. 2ª Turma. Relator Ministro OG FERNANDES. DJE 20/02/2019).

Esses posicionamentos reafirmam o acerto do entendimento fixado na Súmula 463, I, do C. TST: "**A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)**".

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Eg. TRT da 15ª Região: "**JUSTIÇA GRATUITA. PROVA PARA CONCESSÃO AO TRABALHADOR. SIMPLES DECLARAÇÃO. A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'**" (Súmula 33).

Tendo sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 790, § 4º, da CLT, no art. 99, "caput", do CPC, e no art. 1º da Lei n. 7.115/1983, deferem-se ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei n. 13.467/2017 introduziu significava alteração quanto ao tema, dispondo que "**ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da**

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (CLT, art. 791-A).

Operando-se a sucumbência integral quanto aos objetos da ação, a reclamada responderá pelos honorários advocatícios, esclarecendo-se desde logo que: (a) constituindo verba de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, cujo titular é o advogado que patrocina a causa (CPC, art. 86, § 14), não se admitirá a compensação entre os honorários (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86, § 14); (b) os honorários advocatícios são arbitrados no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a reclamação trabalhista, conforme se apurar em regular liquidação de sentença; (c) o indeferimento de qualquer dos reflexos não importa sucumbência para os fins previstos neste tópico, respondendo o vencido pelo pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o título (principal e reflexos) por inteiro. Inteligência do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC; (d) na hipótese de litisconsórcio (ativo ou passivo), a responsabilidade pelo pagamento dos honorários será solidária (CPC, art. 87).

Não se revelam aplicáveis os arts. 389 e 404 do novo Código Civil, diante do que dispõem os arts. 8º e 769 da CLT, que somente admitem a aplicação subsidiária do Direito Comum na hipótese de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas.

Hipótese que não se verifica no caso, em razão da existência de conjunto de regras sobre o tema: CLT, art. 790, § 3º; Lei n. 5.584/1970, art. 14, § 1º; Súmulas 219 e 329 do C. TST; Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 do C. TST.

Registre-se que esse posicionamento foi acolhido pela Súmula 52 do Eg. TRT da 1ª Região: "**Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST**"

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Eg. TRTs da 2ª ("**O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil**" – Súmula 18) e da 3ª Região ("**POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil**" – Súmula 37).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, o E. STF reconheceu que "a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas" e declarou a inconstitucionalidade da expressão "Taxa Referencial" contida no § 7º do art. 879 da CLT.

Além disso, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, para o fim de estabelecer que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho "os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Desse modo, foram fixadas as seguintes diretrizes:

> **6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**
>
> **7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.**

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Atento, portanto, à decisão proferida pela Excelsa Corte, de eficácia "erga omnes" e com efeito vinculante para todos os processos em curso (CF /1988, art. 102, § 2º), os créditos reconhecidos nesta decisão estarão sujeitos à atualização monetária, observando-se os seguintes índices:

a) na fase pré processual (até a data da distribuição da ação):

a.1) o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro/2000

a.2) o IPCA-E mensal a partir de janeiro/2001, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000

b) na fase processual, a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)

Registre-se que os valores devidos na vigência do contrato de trabalho passam a sofrer atualização monetária a partir do dia 1º do mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do C. TST) e, na hipótese de verbas rescisórias, a partir do 1º dia subsequente ao prazo limite definido em lei para o respectivo pagamento.

É preciso destacar que a incidência dos índices de correção monetária não exclui cumulação com os juros moratórios previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/1991 para a fase pré-judicial, independentemente de omissão da inicial (TST, Súmula 211).

Pondero que, no voto proferido na Rcl 50107/RS, a Min. CÁRMEN LÚCIA deixou expressamente assentado que "nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991".

Podem ser citados, no mesmo sentido, os seguintes julgados: Rcl 49740/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 07/10/2021; Rcl 50117 MC/RS, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, DJE 05/11/2021; Rcl 49310/RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJE 19/10/2021.

A partir da data da distribuição da ação, porém, a taxa SELIC não pode ser acumulada qualquer outro índice, uma vez que ali estão abrangidos tanto os juros quanto a correção monetária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Segundo norma disposta no art. 195, inc. I e II, da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da contribuição social oriunda (a) dos empregadores, das empresas e das entidades a ela equiparadas incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício, e (b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

Na conformidade do art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 3.048 /1999, equiparam-se ao empregador, para fins previdenciários, o contribuinte individual que tenha empregados ou pessoas que lhe prestem serviços, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e representação consular, o operador portuário, o órgão gestor de mão-de-obra e o proprietário ou dono da obra de construção civil.

Regulamentando o Plano de Custeio da Seguridade Social, a Lei n. 8.212/1991 atribuiu ao empregador e às entidades a ela equiparadas a obrigação legal de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, sujeitando-os também ao recolhimento do produto arrecadado juntamente com a contribuição social por aqueles devida (art. 30, alíneas "a" e "b").

Por essa razão, determino à reclamada que comprove o recolhimento da contribuição social incidente sobre as parcelas da condenação sujeitas à tributação, observados os prazos e as formalidades legais, facultada a retenção da contribuição social devida pelo(a) autor(a), sob pena de execução.

Pondero que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (Súmula 368, II, do C. TST).

Alinhando-me à jurisprudência atual e iterativa do C. TST, esclareço que, relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009, o fato gerador é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa). A partir de 05/03/2009, porém, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.941/2009.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência de outros Tribunais sobre esse tema:

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

TRT/RJ 1ª Região: "**Contribuição previdenciária sobre o crédito judicial trabalhista. Fato gerador. Acréscimos legais moratórios. Nova redação do art. 43 da Lei 8.212 /91. Vigência. Regime híbrido de apuração. I - Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista**" (Súmula 66).

TRT/MG 3ª Região: "**Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449 /2008. Regimes de caixa e de competência. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período**" (Súmula 45).

TRT/SC 12ª Região: "**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Para o serviço prestado até 4-3-2009, o fato gerador é o efetivo pagamento do débito trabalhista em juízo, só havendo incidência de juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao desse pagamento. Para o serviço prestado de 5-3-2009 em diante, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva.**

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

(Pacificação conforme acórdão TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado em 15-12-2015)" (Súmula 80).

Registre-se que a multa moratória, no entanto, só passará a fluir depois da citação da execução, com o esgotamento do prazo para pagamento (TST E-RR 0001125-36.2010.5.06.0171).

Constituem salário-de-contribuição, sujeitas à incidência da contribuição social, as seguintes parcelas deferidas na presente condenação: horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornada; respectivos reflexos, nos termos e limites da fundamentação, sobre DSRs/feriados, 13º salários e férias usufruídas + 1/3.

Dada a definição da competência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da CF/1988, deixo explicitado que **não serão incluídas na execução as contribuições de intervenção no domínio econômico do chamado sistema "S" (contribuições de terceiros)**.

Essa, a propósito, é a jurisprudência atual e iterativa do C. TST:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Consoante jurisprudência pacífica do TST, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais devidas a terceiros (TST RR - 130694-48.2014.5.13.0012 - Ac. 8ªTurma. Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DEJT 10/03/2017).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. O art. 240 da Constituição Federal ressalva, expressamente, que as parcelas de contribuição social destinadas a terceiros não estão enquadradas na previsão do artigo 195 da Constituição Federal, e isso exclui da competência da Justiça do Trabalho, prevista no inciso VIII do art. 114 da Lei Maior, a execução das contribuições sociais devidas a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido (TST RR - 3334100-18.2007.5.09.0006 - Ac. 6ªTurma. Rel. Min. AUGUSTU CÉSAR LEITE DE CARVALHO. DEJT 03/03/2017).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de contribuições previdenciárias devidas às pessoas jurídicas que integram o chamado sistema "S",

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

contribuições essas que não se destinam ao custeio da seguridade social, a decisão recorrida, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho, viola o art. 114, VIII, da Constituição Federal (Precedente deste Relator: RR-1509900-59.2006.5.09.0029, DEJT de 10/6/2011) (TST RR 55400-89.2009.5.08.0016 - Ac. 7ª Turma. Rel. Min. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. DEJT 10/02/2017).

A contribuição do(a) empregado(a) estará limitada ao teto máximo de contribuição, na forma definida na legislação específica.

Pondero, por fim, que a Justiça do Trabalho não detém competência para conhecer, julgar ou executar as contribuições previdenciárias relativas a período contratual reconhecido por decisão judicial, limitando-se às contribuições sociais decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula 368, item I, do C. TST).

Essa questão foi pacificada no âmbito do E. STF:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados" (Súmula Vinculante n. 53)

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo (Tema 35 de Repercussão Geral).

IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento fiscal, observadas as alíquotas, os percentuais e as parcelas de dedução definidas na legislação em vigor no momento do efetivo pagamento (ou do depósito com efeito de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

pagamento), ou seja, no momento em que a parcela se torna efetivamente disponível ao trabalhador, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/1992, e nos arts. 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, publicado no DJ de 20/04/2006.

O cálculo do imposto deverá observar a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, a teor do disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e Instrução Normativa n. 1.500/2014, da Receita Federal.

Deixo desde logo esclarecido que o imposto incidirá sobre as parcelas sujeitas à tributação específica, assim compreendidas as seguintes verbas: horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornada; respectivos reflexos, nos termos e limites da fundamentação, sobre DSRs/feriados, 13º salários e férias usufruídas + 1/3.

Quanto aos juros de mora, com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, esclareço que deverá ser observado o entendimento contido na Súmula 26 do E. TRT da 15ª Região: "**JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O art. 404 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002, conferem natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as prestações de pagamento em dinheiro, porque visam à integral reparação das perdas e danos, sendo, portanto, insusceptíveis de incidência de imposto de renda, a teor do que preconiza o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992**".

Vale registrar, por fim, que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária que recaia sobre recaia sobre sua quota-parte.

É o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial n. 363 do C. TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, observados os termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo:

I – ACOLHO a prejudicial de mérito invocada na defesa, para o fim de **DECLARAR PRESCRITOS** os direitos lesados e não satisfeitos no quinquênio

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

anterior ao ajuizamento desta reclamação (24.11.2017), **EXTINGUINDO-SE** o Feito, no particular, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769, da CLT

II – JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCOS ANTONIO MARIANO** em face de **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.,** nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo, para o fim de condenar o(a) reclamado(a) ao pagamento dos seguintes títulos:

- Horas extras e reflexos

- Intervalo intrajornada e reflexos

- Intervalo interjornada e reflexos

- Adicional noturno e reflexos

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O(A) reclamado(a) responderá pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Os títulos acima deferidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observados os parâmetros da fundamentação retro, devendo ser observada a evolução salarial do(a) reclamante e os dias efetivamente laborados.

Os direitos com conteúdo econômico reconhecidos nesta decisão estarão sujeitos à incidência de juros e correção monetária, observados os critérios definidos na fundamentação.

Autorizo desde já a dedução dos pagamentos satisfeitos pela reclamada sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Os recolhimentos fiscais e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos segundo os critérios definidos em lei, sem prejuízo das diretrizes fixadas na fundamentação supra.

Gozando a reclamada de qualquer modalidade de regime tributário diferenciado, deverá ser comprovada a condição na fase de cumprimento de sentença.

As partes ficam advertidas de que, dado o alcance assegurado pelo art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, é incabível a oposição de

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Embargos de Declaração, no Juízo de 1º grau, para os fins de prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST.

Desse modo, serão tidos como procrastinatórios e estarão sujeitos à aplicação de multa, além de eventual indenização compensatória, os Embargos de Declaração opostos meramente para fins de prequestionamento ou que tenham por objetivo a revisão do r. julgado pelo confronto com os demais elementos probatórios, uma vez que, nessa hipótese, seu inconformismo deve ser aviado pelo remédio processual adequado, qual seja, o recurso ordinário.

Vale destacar que, segundo o disposto no art. 371 do CPC, "**o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento**", razão pela qual, ao proferir a sentença de mérito, não tem o Juízo a obrigação de fazer referência a cada uma das provas produzidas pelas partes, bastando apenas a exposição das razões de seu convencimento.

Por outras palavras, só estará legitimamente viabilizada a oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório: (a) por contradição, quando esta for interna (à própria decisão); e (b) por omissão, quando a decisão deixar de se pronunciar sobre ponto controvertido da causa ou fundamento relevante da defesa.

Custas pela reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Dracena, 14 de outubro de 2023.

CLAUDIO ISSAO YONEMOTO

Juiz do Trabalho

1 ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. A lei de introdução ao código civil brasileiro: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. p. 335.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

2 Aplicação do princípio da norma mais favorável.

3 Aplicação do princípio da norma mais favorável.

4 Aplicação do princípio da norma mais favorável.

5 Aplicação do princípio da norma mais favorável.

DRACENA/SP, 16 de outubro de 2023.

CLAUDIO ISSAO YONEMOTO
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 16/10/2023 08:17:27 - e5a428e
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23101518192600900000213783990?instancia=1
Número do processo: 0010297-68.2023.5.15.0050
Número do documento: 23101518192600900000213783990

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 14

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DRACENA
ATOrd 0010297-68.2023.5.15.0050
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.

A **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA** ofereceu Embargos de Declaração, com observância dos pressupostos previstos no art. 897-A, da CLT, apontando vícios que pretende sejam sanados pelo Juízo.

É o breve relato.

DECIDO:

Conheço dos embargos declaratórios por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No mérito, tem parcial razão a embargante.

As CCTs 2018/2020 e 2020/2022 prescreveram a possibilidade de redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada.

Não havia, porém, a mesma previsão na CCT 2016/2018, vigente no período de maio/2016 a abril/2018.

Diante desse contexto, impõe-se a limitação temporal da condenação do intervalo intrajornada, nos termos e limites definidos na r. sentença, até o mês de abril/2018, absolvendo-se a reclamada a partir da data de vigência da CCT 2018/2020 (maio/2018).

DISPOSITIVO

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 22/12/2023 00:33:36 - 6601489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Por todo o exposto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pela **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se. Nada mais.

Dracena, 21 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO ISSAO YONEMOTO

Juiz do Trabalho

DRACENA/SP, 22 de dezembro de 2023.

CLAUDIO ISSAO YONEMOTO
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 22/12/2023 00:33:36 - 6601489
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23122200250152600000218756118?instancia=1
Número do processo: 0010297-68.2023.5.15.0050
Número do documento: 23122200250152600000218756118

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010297-68.2023.5.15.0050
Cálculo: 812217

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS ANTONIO MARIANO**
Reclamado: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**
Data Últ. Atualização: **31/03/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	184.355,02
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	55.243,28
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAPHAEL PAIVA FREIRE	19.679,45
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAPHAEL PAIVA FREIRE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	641,34
Total Devido Pelo Reclamado	**259.919,09**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 11/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
4. Sem incidência de juros a partir de 31/03/2024.
5. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 19/08/2026, às 09:52:37 - f907cbf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 0010297-68.2023.5.15.0050

Cálculo: 812217

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS ANTONIO MARIANO**
Reclamado: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**
Data Últ. Atualização: **31/03/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	152.754,02	1,068900000	163.278,77	0,00	163.278,77
Juros de Mora até 31/03/2024	-	-	19.717,70	1,068900000	21.076,25	0,00	21.076,25
Juros de Mora de 01/04/2024 até 20/11/2024	163.278,77	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**184.355,02**	**0,00**	**184.355,02**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,068900000	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**0,00**	**0,00**	**0,00**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	55.243,28	0,00	55.243,28
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para RAPHAEL PAIVA FREIRE	-	-	18.410,94	1,068900000	19.679,45	0,00	19.679,45
Juros de Mora até 31/03/2024	-	-	0,00	1,068900000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/04/2024 até 20/11/2024	19.679,45	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	641,34	0,00	641,34
Total Parcial					**75.564,07**	**0,00**	**75.564,07**

PJe Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 19/08/2026, às 09:52:37 - f907cbf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 20/11/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
3/2024	51.682,37	1,000000000	51.682,37	3.560,91	0,00	55.243,28	0,00	51.682,37	3.560,91	0,00	55.243,28
			51.682,37	**3.560,91**	**0,00**	**55.243,28**	**0,00**	**51.682,37**	**3.560,91**	**0,00**	**55.243,28**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 20/11/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
31/03/2024	600,00	-	1,068900000	641,34	0,00	-	0,00	641,34

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
20/11/2024	641,34	0,00	641,34	0,00	641,34	0,00	641,34

Atualização liquidada por ISAAC RENATO ZANI na versão 2.16.0 em 19/08/2026 às 09:48:25.

PJe Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 19/08/2026, às 09:52:37 - f907cbf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Documento assinado eletronicamente por ISAAC RENATO ZANI, em 19/08/2026, às 09:52:37 - f907cbf
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26081909523595800000304485452?instancia=1
Número do processo: 0010297-68.2023.5.15.0050
Número do documento: 26081909523595800000304485452

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - PRESIDENTE PRUDENTE
PROCESSO: ATOrd 0010297-68.2023.5.15.0050
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Órgão Julgador de Origem: VARA DO TRABALHO DE DRACENA

Prioridade(s): Falência ou Recuperação Judicial, Idoso

CERTIDÃO DE CRÉDITOS

Processo: 0010297-68.2023.5.15.0050

Data e hora do ajuizamento: 14/04/2023 13:05:08

Data da sentença condenatória: 14/10/2023

Data do trânsito em julgado da sentença: 15/02/2024

Data da decisão homologatória dos cálculos: 23/04/2024

Data do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos: 17/05/2024

NIVALDO CAVARESI, Assessor do OJ/EXE4 da Secretaria Conjunta de Presidente Prudente (SP), CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, ajuizado na Vara do Trabalho de Dracena (SP), entre partes, MARCOS ANTONIO MARIANO, CPF: 054.356.828-86, Exequente, e VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 43.759.885/0001-10, Executado(a), deles verificou constar os seguintes crédito(s) em execução, em 20-11-2024:

1 – Exequente: MARCOS ANTONIO MARIANO, CPF: 054.356.828-86, Crédito Trabalhista:

R$ 163.278,77 (Principal) + R$ 21.076,25 (Juros de mora) = R$ 184.355,02

Documento assinado eletronicamente por NIVALDO CAVARESI, em 19/08/2026, às 14:24:12 - 58a416d

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NIVALDO CAVARESI, em 19/08/2026 às 14:24:12, sob o número WUMU26412080274 e em 09/09/2026 às 17:21:08, sob o número WUMU26412080274
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código 458AAMG.

2 – Exequente: RAPHAEL PAIVA FREIRE, OAB: 356529, Crédito de Honorários Advocatícios Sucumbenciais:

R$ 19.679,45

CERTIFICO, mais, que a Recuperação Judicial está sendo processada nos autos do processo nº 1184729-04.2024.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca de São Paulo (SP), no qual atua como Administrador(a) Judicial Cavallaro e Michelman Advogados Associados, CNPJ 05.312.805/0001-94, representado(a) pelo(a) advogado(a) Natalia Maria Neves Bast, inscrito(a) na OAB/SP - 427297, e-mail natalia@cavallaroemichelman.com.br

CERTIFICO, ainda, que o(a) Exequente é representado(a) pelo(a) senhor(a) advogado(a) RAPHAEL PAIVA FREIRE, OAB: 356529, e-mail raphaelfreire.adv@outlook.com

A presente certidão é expedida para habilitação do(s) crédito(s) no Juízo da Recuperação Judicial/Falência.

Nada mais. Presidente Prudente (SP), 19/08/2026. Eu, (Isaac Renato Zani), Servidor, digitei. **Eu, (NIVALDO CAVARESI), Assessor, subscrevo e dou fé.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NIVALDO CAVARESI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 19/08/2026 às 17:21 , sob o número WUMU26411230726746
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código 459AAMG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
1ª VARA
RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003440-75.2024.8.26.0024**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Eidiane Naiara da Silva e outro**
Requerido:	**Expresso Adamantina Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Victor Alvares Gonçalves**

Vistos.

I – RELATÓRIO

EIDIANE NAIARA DA SILVA e L. S. P. propuseram ação de indenização por danos morais em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**

Narram que adquiriram passagens de ônibus para saída de Cuiabá/MT no dia 23/01/2024, às 18h30min e chegada em Andradina/SP prevista para o dia 24/01/2024, às 14h. Alegam o embarque em Cuiabá/MT somente ocorreu às 00h29min do dia 24/01/2024, em ônibus fretado pela ré da empresa Exclusive TUR, chegando em Andradina às 22 horas. Sustentam que, apesar do atraso no embarque de seis horas, não houve a prestação da assistência devida pela ré. Requerem a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 06/22).

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fls. 44/48).

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora (fls. 49).

Devidamente citada (fls. 54), a requerida apresentou contestação às fls. 55/76. Alega que o atraso teve como origem problemas mecânicos no ônibus, mas não ultrapassou o limite legal. Sustenta que prestou as informações e auxílio necessários aos passageiros. Argumenta que em viagens terrestres é totalmente previsível e inevitável a ocorrência de pequenos atrasos que podem ocorrer tanto no embarque como durante a viagem. Assevera que o atraso não ensejou em danos à parte autora. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 77/118).

Réplica às fls. 122/124.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO VICTOR ALVARES GONCALVES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código e3U4L1GG.

Em fase de especificação de provas, a parte autora postulou pela juntada de *prints* de conversas e pela produção de prova oral (fls. 128) e decorreu o prazo *in albis* sem manifestação da requerida (fls. 129).

Em saneamento, houve a inversão do ônus da prova e facultado à parte requerida o requerimento das provas que entender necessárias a fim de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (fls. 130/131).

A parte autora juntou os *prints* das conversas (fls. 135/149).

Facultada manifestação da ré acerca dos documentos juntados pelas autoras, a requerida impugnou a prova e requereu a concessão da justiça gratuita (fls. 154/162).

Manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 241).

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista o desinteresse da requerida na produção de provas.

A parte autora sustenta que adquiriu passagens de ônibus da parte ré para uma viagem com origem em Cuiabá/MT e destino Andradina/SP, com saída às 18h30min, do dia 23/01/2024, e chegada prevista às 14h00min do dia 24/01/2024, cujos bilhetes foram acostados às fls. 39/40. Contudo, alega que houve atraso de seis horas no embarque em Cuiabá/MT, chegando ao destino apenas às 22h00min do dia 24/01/2024, consoante conversas acostadas às fls. 136/149.

Em contrapartida, defende a requerida que o atraso no embarque teve como origem problemas mecânicos no ônibus, mas não ultrapassou o limite legal.

Assim sendo, é incontroverso o atraso no embarque, restringindo-se à controvérsia à duração do atraso. Friso que os alegados problemas mecânicos constituem fortuito interno, os quais não afastam a responsabilidade da empresa e decorrem do risco da própria atividade.

Sobre o transporte de pessoas, o art. 737, do CC, assim dispõe:

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Ainda, em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, em seus arts. 15 e 16 prevê sobre os casos de interrupção ou retardamento da viagem:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRADINA 1 VARA CIVEL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código e3U4LJGG.

> *Art. 15. Fica assegurada a imediata devolução do valor dos bilhetes de passagem pela transportadora ao passageiro, se este optar por não continuar a viagem, no caso de interrupção ou atraso da viagem por mais de três horas devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade.*
>
> *Art. 16. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de 3 (três) horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade.*

Por força da inversão do ônus da prova restou estabelecido que competia à requerida a comprovação da duração do atraso no embarque. No entanto, a parte requerida não produziu nenhuma prova nesse sentido, de modo que toma-se como verdadeiras as alegações das autoras.

Em suma, considerando o ônus fixado às fls. 130/131, presume-se a falha na prestação dos serviços fornecidos, de modo que deve responder objetivamente por eventuais danos, nos termos do art. 14 do CDC.

Indo em frente, não se pode deixar de reconhecer que a falha na prestação dos serviços e, por conseguinte, a ausência de prestação de assistência material, necessitando as autoras aguardarem por seis horas o embarque, acarretaram evidentes constrangimentos, para além de desconforto, fatos estes que influíram negativamente sobre os direitos da personalidade, acarretando o abalo moral indenizável.

Isso porque permaneceram em um local desconhecido e notoriamente perigoso (rodoviária), durante a madrugada, sem o amparo da parte ré.

Em caso semelhante o egrégio Tribunal Bandeirante julgou da mesma forma, senão veja-se:

> *APELAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. CONDIÇÕES DA AÇÃO - Teoria da asserção - Ré a quem imputada a prestação defeituosa dos serviços para que contratada - Atraso de ônibus contratado para a realização de viagem intermunicipal - Legitimidade passiva reforçada pelo disposto no artigo 7º, parágrafo único, do CDC - Integrante da cadeia de prestadores do serviço defeituoso. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL - Autoras que contrataram transporte rodoviário junto às rés, entre São Paulo/SP e Votuporanga/SP - Atraso de cerca de cinco horas na saída e nove horas na chegada ao destino - Fatos incontroversos pelas*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO PAULO CONSALVES SANTOS e Tribunal de Justica de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código e3U4L1GG.

prestadoras de serviço - Fortuito interno - Justificativas não apresentadas - Dever de indenizar evidente - Danos morais bem demonstrados nos autos - Indenização fixada, na origem, em dois mil reais para cada autora, montante este que não comporta alteração. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1009781-74.2023.8.26.0664; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Logo, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, resta fixar o valor indenizatório.

A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: **reparar o dano sofrido** (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), **punir o causador do dano** (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e **dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento** (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a todos esses critérios, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo indenização por dano moral em R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requerentes, valor suficiente para a reparação do dano, sem representar enriquecimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido indenizatório, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a requerida ao **pagamento de indenização por dano moral** no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), **para cada requerente**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a presente sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A partir da vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRADINA 1 VARA CIVEL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código e3U4L6G.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
1ª VARA
RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Tendo em vista a sucumbência integral da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No mais, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte requerida, pois em se tratando de pessoa jurídica, não se aplica o disposto no art. 99, § 3º, do CPC, no que se refere à presunção legal de hipossuficiência. Deveras, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e irrestrito.

Por conseguinte, sua concessão fica condicionada à comprovação da real condição de hipossuficiência da parte, a quem cabe a demonstração de que é pobre ou hipossuficiente e, no caso, os documentos coligidos aos autos (fls. 223/237) não são o bastante para comprovar a insuficiência de recursos.

Ademais, o processo de Recuperação Judicial não faz presumir sua hipossuficiência econômica, pois não leva à conclusão imediata da falta de condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Andradina, 03 de junho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR VIEIRA DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código eSUSLGFG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 18

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000971845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003440-75.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes EIDIANE NAIARA DA SILVA e LARA SILVA PAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 15/09/2025 às 16:25 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código 05EAN456.

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1003440-75.2024.8.26.0024 (processo digital)

Comarca: ANDRADINA – 1ª Vara

Apelantes: EIDIANE NAIARA DA SILVA e LARA SILVA PAES

(menor absolutamente incapaz, representada pela mãe)

Apelada: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 51.864

Apelação – Prestação de serviços – Transporte rodoviário de passageiros – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência do pedido – Irresignação, das autoras, parcialmente procedente. 1. Atraso de seis horas no embarque. Transportadora ré que tinha o dever de prestar adequada assistência às autoras no período de espera, nos termos do que dispõe o art. 741 do CC. Ausência de fornecimento de assistência material. 2. Dano moral bem reconhecido. Consideração de que as autoras, uma delas menor absolutamente incapaz, permaneceram na rodoviária em período noturno, sem nenhum tipo de assistência. Situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R$ 1.000,00, para cada autora, comportando majoração para R$ 2.000,00, para cada, consideradas as peculiaridades do caso e em consonância com os padrões adotados por esta Colenda Câmara. 3. Majoração do percentual dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do pedido, com vistas a remunerar condignamente o trabalho do advogado em juízo. 5. Sentença parcialmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO VICTOR ALVARES GONCALVES e Colegiado, liberado nos autos em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código 60EAMJ56.

reformada, para majorar o arbitramento da indenização por danos morais e o percentual dos honorários de sucumbência.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EIDIANE NAIARA DA SILVA e LARA SILVA PAES (menor absolutamente incapaz, representada pela mãe) em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

Dizem as autoras, em síntese, que adquiriram passagens de ônibus da empresa ré, partindo de Juara/MT às 19h do dia 22.1.24, com uma parada em Cuiabá/MT no dia 23.1.24, de onde partiria às 18h30, chegando ao destino final, Andradina/SP, às 14h, do dia 24.1.24. Alegam que houve atraso de aproximadamente seis horas no embarque, ocasionando chegada ao destino somente às 22h do dia 24.1.24, sem que a empresa prestasse a devida assistência durante a espera. Daí a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente a 10 salários-mínimos, à guisa de indenização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código 32E4X056.

por danos morais.

A r. sentença julgou "procedente" a demanda para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.000,00, para cada autora, a título de indenização por danos morais. Responsabilizou a ré, ainda, pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 242/246).

Apelam as autoras pretendendo a reforma parcial da sentença, para majoração do valor da indenização arbitrada (fls. 249/253).

2. Recurso tempestivo (fls. 247/249) e respondido (fls. 257/269).

Não há preparo, por serem as apelantes beneficiárias da gratuidade da justiça (fl. 49).

É o relatório do essencial, adotado o da r.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código [illegible]

sentença quanto ao mais.

3. Trata-se, como visto, de contrato de transporte rodoviário, que se submete ao regramento do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo aqueles diplomas, em tema de transporte de pessoas e coisas, o transportador tem a inequívoca obrigação contratual de conduzir íntegros passageiros e bagagens do local de origem até o de destino, nos horários previstos.

E era dever da transportadora apelada o fornecimento de adequada assistência às apelantes nos termos do art. 741 do CC, com a seguinte redação:

> "Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, **ainda que em consequência de evento imprevisível**, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código [illegible]

> veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, **correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.**" (g.n.).

No caso, não mais se discute a respeito do ilícito praticado pela ré, consistente no atraso de aproximadamente seis horas para o início da viagem e na ausência da adequada prestação de assistência material às apelantes, mas sobre a medida da indenização.

Como bem consignado pelo digno sentenciante, "*não se pode deixar de reconhecer que a falha na prestação dos serviços e, por conseguinte, a ausência de prestação de assistência material, necessitando as autoras aguardarem por seis horas o embarque, acarretaram evidentes constrangimentos, para além de desconforto, fatos estes que influíram negativamente sobre os direitos da personalidade, acarretando o abalo moral indenizável*".

Acrescento que a situação se revela ainda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código 05EAXM56.

mais gravosa considerando que uma das autoras é menor absolutamente incapaz, que, à época dos fatos, contava com apenas dez anos de idade. E a permanência em rodoviária durante a madrugada, sem assistência adequada, com criança pequena, caracteriza situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Quanto à mensuração do dano moral, a fixação deve ser feita atendendo seu dúplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, principalmente da autora do ilícito, não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

Sopesados todos esses fatores e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização arbitrada em primeiro grau, no montante de R$ 1.000,00, para cada uma das autoras, comporta majoração para R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código [illegible]

2.000,00, para cada.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da citação, à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic − IPCA).

4. Comporta acolhida, também, a pretensão voltada à majoração dos honorários de sucumbência.

Ora, a importância de 10% sobre o valor da condenação, arbitrada em primeiro grau (R$ 2.000,00), mostra-se insuficiente para remunerar condignamente o trabalho do advogado em juízo.

Assim, o percentual dos honorários será

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código 000[illegible].

majorado para 20% da mesma base de cálculo (condenação), nos termos do pedido.

Parcialmente provido o recurso, não é caso de arbitramento de honorários recursais (Tema 1.059, REsp. 1.865.553/PR, REsp. 1.865.223/SC e REsp. 1.864.633/RS).

Nesses termos, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código 32E4X056.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.2 - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 2
Pátio do Colégio, 73 - 3º andar - Centro Histórico de São Paulo - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3809/3810

CERTIDÃO

Processo nº:	**1003440-75.2024.8.26.0024**
Classe – Assunto:	**Apelação Cível - Transporte de Pessoas**
Apelante	**Eidiane Naiara da Silva e outro**
Apelado	**Expresso Adamantina Ltda**
Relator(a):	**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**
Órgão Julgador:	**19ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 10/10/2025

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

_____
EDILENE DE CASSIA SOARES SANTANA DE CARVALHO -
Matrícula: M110889
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDILENE DE CASSIA SOARES SANTANA DE CARVALHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, em 20/10/2025 às 12:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003440-75.2024.8.26.0024 e código e3104JJG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Diego Dêmico Máximo – Advogado
OAB/SP 265.580

AO JUÍZO DA ª ( ) VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANDRADINA-ESTADO DE SÃO PAULO

EIDIANE NAIARA DA SILVA, brasileira, convivente união, vendedora, portadora do RG nº 2080590-0 SSP/MT, devidamente inscrita no CPF/MF nº 032.193.391-71, nascida na data de 10-12-1986, natural da cidade de Juara-MT, filha de Cicero Floriano da Silva e de Sebastiana Botelho da Silva e LARA SILVA PAES, brasileira, solteira, menor impúbere, devidamente inscrita no CPF nº 088.556.021-36, nascida na data de 10-01-2014, natural da cidade de Juara-MT, filha de Josuel Paes de Souza e de Eidiane Naiara da Silva, ambas domiciliadas em Rua Princesa Isabel, 204, bairro São Pedro, na cidade de Andradina-SP, CEP: 16.901-392, por seu advogado, que a esta subscreve, **Diego Dêmico Máximo**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP nº 265.580, com escritório profissional situado na Rua Homero Rodrigues Silva, 1948, bairro Stella Maris, na cidade de Andradina-SP, CEP: 16901-125, e-mail: diegodmaximo@hotmail.com, onde recebe as intimações de costume, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fundamento na legislação vigente, promover a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

contra EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.004.159/0001-97, localizada em Rua dos Mangueirais, 101, bairro Zona Suburbana, na cidade de Dracena-SP, CEP: 17.900-000, e-mail contabilidade@expressoadamantina.com.br, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAIARA DA SILVA e EIDIANE e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2024 às 15:26:18 , sob o número 10083442520248260344
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008344-25.2024.8.26.0344 e código 6ou4xxG.

DAS EXIGÊNCIAS DO CPC

As autoras não fazem uso de e-mail. O de seu patrono foi informado.

O e-mail da requerida encontra-se acima.

Não se opõe a audiência de conciliação.

DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Inicialmente, requer a concessão da gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e artigo 98 do Código de Processo Civil, por não ter condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. A autora Eidiane está DESEMPREGADA, vivendo do sustento de seu marido, o qual é borracheiro, trabalhadora autônomo. A autora Lara é **menor de idade**, não tendo qualquer renda. Diante disso, requer que seja deferida a gratuidade a elas.

DOS FATOS

A primeira autora realizou a compra dos bilhetes para viagens de ônibus, sendo uma passagem para ela e outra para a segunda autora (Lara) sua filha, com data de embarque para o dia **22-01-2024**, às **19h**. A viagem possuía como origem a cidade de Juara-MT e o destino a cidade de Andradina-SP. Neste viagem, haveria apenas uma pausa, na cidade de Cuiabá-MT.

Na data marcada, a requerida, na cidade de Juara-MT, apresentou-se com a empresa **AM TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, a qual realizou o transporte das autoras até a cidade de Cuiabá-MT.

As autoras chegaram na rodoviária de Cuiabá-MT, às **07h40min**, onde esperariam o próximo ônibus da requerida, com destino a cidade de Andradina-SP.

O embarque, na cidade de Cuiabá-MT, estava previsto para iniciar às **18h30min**, do dia **23-01-2024**, porém, por motivo desconhecido, a requerida não apareceu no local para o transporte dos passageiros, inclusive as requeridas.

Passado horas sem nenhuma posição da requerida, a requerente ligou para ela, no telefone que encontrou na passagem (número (18) 99681-7220) e conversou com o Sr. Anselmo Junior, solicitando informações a respeito, cobrando um posicionamento, haja vista que estava com sua filha, também autora, de **apenas 10 (dez) anos de idade, já por horas na espera**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO DE MAXIMO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2024 às 15:26:18 , sob o número 10083440220248260344
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008344-02.2024.8.26.0344 e código 6ou4xnX.

Nesse diálogo, Anselmo disse a autora que não tinha mais nenhum funcionário da requerida na rodoviária de Cuiabá-MT, ante o horário tardio, mas que iria tentar resolver o problema.

A Requerente ficou extremamente abalada e estressada, uma vez que, além da espera durante horas para o embarque, estava com sua filha pequena, em situação de desconforto, **sem um local digno para ficar, não teve alimentação adequada**, bem como, notou o grande descaso que a requerida teve com seus clientes, pois se não estive entrado em contato **talvez ficaria na rodoviária por mais de dia.**

Pois bem, depois de muita espera, cansaço e irritação, o embarque iniciou às **00h29min**, do dia **24-01-2024**, por um ônibus fretado pela requerida, da empresa EXCLUSIVE TUR, que tomou destino a cidade de Andradina-SP, haja vista que não havia nenhum funcionário da requerida para realizar a viagem.

O embarque que de início era para ocorrer às **18h30min**, iniciou-se apenas as **00h29min**, ou seja, **com seis horas de atraso, e ainda, por pressão das autoras, pois, como dito, se não fosse a sua reclamação, ninguém iria atendê-las e resolver o problema até no outro dia quando os funcionários iriam chegar ao trabalho.**

Ainda, em decorrência desse atraso, as autoras tinham previsão para chegar no destino, Andradina-SP, às 14h, e somente chegaram às 22h, **isso levando em consideração que falando, também, de uma criança de 10 anos de idade, que saiu de sua origem no dia 22-01-2024, as 19h, e chegou ao destino no dia 24-01-2024 as 22h**.

Fica evidente que tal fato lhe causou significativa frustação, já que ficou durante horas na rodoviária e estava com sua filha, uma criança, a qual necessitava de atenção o tempo todo e estava totalmente inquieta e angustiada durante a espera.

Além disso, não se pode ignorar todo o cansaço e irritação que envolveu aguardar um dia inteiro para o embarque ocorrer somente de 6h depois do previsto, após muita indignação e cobrança, e mesmo assim com a insegurança de que a viagem seria efetivamente realizada, o que lhe causou tensão durante o período de espera.

Diante os fatos narrados, fica claro que a requerida agiu com total descaso com as requerentes, tampouco pensou em se justificar. Portanto, as autoras betem às Portas do Judiciário afim de que sejam indenizadas pelos danos morais suportados, diante toda angústia e aflição que foram submetidas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003744-25.2024.8.26.0020 e código 6GUFXXG.

DO DIREITO

DO DANO MORAL

Conforme demonstrado pelos fatos narrados, a empresa ré ao falhar na sua prestação de serviços, deixou de cumprir com sua obrigação primária de zelo e cuidado com os clientes, expondo a autora a um constrangimento ilegítimo.

O artigo 4º, da Lei nº 11.975/09, prevê que a empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falhou ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem em um período máximo de três horas, senão vejamos:

> *Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curdo, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.*

Portanto, tratando-se de prazo superior a 03 (três) horas, tem-se configurado o dever de indenizar.

Além do mais, o Código Civil é bastante claro nos artigos 186 e 927 ao dispor, ***in verbis***, que:

> "*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar sano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*"
> "*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

Nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir a causadora sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que foca evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

Diante o exposto, fica evidente que a autora passou por uma situação completamente cansativa, deixando-a exausta, angustiada e frustrada, pois além do tempo em que ficou aguardando, estava com sua filha pequena, a qual necessitava de cuidado e atenção a todo momento.

Portanto, tendo conhecimento do ocorrido, fica claro que é dever da requerida indenizar as partes autoras pelo dano moral que foi suportado, em valor sugerido a 10 (dez) salários-mínimos, o qual é totalmente condizente com a capacidade econômica da ré e com o caráter punitivo e pedagógico que a lei tanto preza.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO DE MAXIMO CONVENTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2024 às 15:26:18 , sob o número 10083440220248260344
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008344-02.2024.8.26.0344 e código 6GUFXXG.

DO PEDIDO

Ex positis, as Suplicantes veem, humildemente e honrosamente, requerer a Vossa Excelência que:

I) Determine a citação da requerida no endereço supracitado, na forma do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar sua resposta, sob pena de confissão e efeitos da revelia;

II) Designe audiência de conciliação, **de modo** TELEPRESENCIAL, nos termos da lei;

III) **Julgue procedente a ação**, reconhecendo e declarando o abuso da requerida para consigo, e ainda, condene aquele a lhe pagar **indenização por danos morais**, em valor sugerido de 10 (dez) salários-mínimos, o que é perfeitamente condizente com o pedido, com a capacidade econômica da causadora do dano, e ainda, obedecendo o caráter punitivo e pedagógico que a lei tanto preza;

IV) Condene a ré ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais consectários legais, na forma dos artigos 20 do CPC e 133 da CF/88;

V) Conceda-lhe a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser uma pessoa de baixa condição financeira;

As suplicantes, por derradeiro, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, em especial pelo **depoimento da Suplicada**, na pessoa de seu representante, **o que desde fica requerido**, oitiva de testemunhas arroladas e as que serão arroladas no momento oportuno, além das que comparecem independentemente de intimação, exames, perícias, juntada de documentos, e outros pertinentes que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de.....R$ 14.120,00 (quatorze mil, centro e vinte reais).

Nesses termos,
pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, 04 de março de 2023

Diego Dêmico Máximo
OAB/SP 265.580-D

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO DEMICO MAXIMO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2024 às 15:18 , sob o número 1003744-02.2024.8.26.0020
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003744-02.2024.8.26.0020 e código 600FXIX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
1ª VARA
Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-907, Fone: (18) 2122-2358,
Andradina-SP - E-mail: upj1a4judandradina@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Digital n°:	**0003674-40.2025.8.26.0024**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**
Exequente:	**Eidiane Naiara da Silva e outro**
Executado:	**Expresso Adamantina Ltda**

Justiça Gratuita

JOSÉ WILSON DA SILVA SOUZA, Coordenador da UPJ(1ª a 4ª Vara) da Comarca de Andradina-SP., em cumprimento à determinação do Juízo(fls.158/159), **CERTIFICA**, as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art.9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº: 0003674-40.2025.8.26.0024
Data do Ajuizamento: 24/11/2025
Data da Última Distribuição: 24/11/2025
Data do Trânsito em Julgado: 01/09/2026
Vara, Comarca, Tribunal: 1ª Vara, de Andradina, Estado de São Paulo
Nome do Devedor: Expresso Adamantina Ltda
CNPJ do Devedor: 43004159000197
Nome do Credor: Lara Silva Paes, representada por EIDIANE NAIARA DA SILVA
CPF ou CNPJ do Credor: 08855602136, 03219389171
Natureza do Crédito: decorrente de condenação ao pagamento de indenização por dano moral(Processo nº 1003440-75.2024.8.26.0024)-Incidente de Cumprimento de Sentença sob nº 0003674-40.2025.8.26.0024
Valor do Crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação): R$ 5.286,08(cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos)-valor atualizado até novembro/2025. **Obs: Já com incidência de honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento).**
Honorários de Sucumbência –valos atualizado até a data do pedido de recuperação: R$ * - (*).
Nome do Advogado e CPF/ Nome da Sociedade de advogados e CNPJ: Diego Demico Maximo, 265580/SP, CPF 327.340.558-99
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista: *
NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.
Andradina, 03 de setembro de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Modelo 506644 - Certidão de Crédito - Recuperação Judicial - Recomendação CNJ 109-2021
Recomendação CNJ 109/2021 – Artigos 5º e 6º - Anexo III.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE WILSON DA SILVA SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003674-40.2025.8.26.0024 e código 534ZXNKG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0007969-55.2024.8.26.0348**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente:	**CARLOS RENATO DE ANDRADE ARIOZA**
Requerido:	**Expresso Adamantina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BRUNO LUIS COSTA BURAN

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A questão da justiça gratuita requerida pelo autor será analisada por ocasião de eventual interposição de recurso, se o caso, mediante a apresentação de documentos comprobatórios (art. 54, Lei 9.099/95).

Indefiro a gratuidade requerida pela demandada ante o reduzido valor atribuído à causa, ao limite de alçada imposto às demandas que tramitam pelo rito sumaríssimo e a isenção do pagamento de taxas, despesas e custas em primeira instância prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/95. Além disso, a requerida passa por processo de recuperação judicial, e não de falência, o que significa que há continuidade de suas atividades, inclusive com a comercialização de novos produtos.

Oportuno o julgamento antecipado, em conformidade com o art. 355, I, do CPC.

No mérito, a pretensão é procedente em parte.

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que a bagagem do autor, que estava sob os cuidados da empresa ré, foi extraviada e mesmo com os diversos contatos realizados com o intuito de solucionar a questão, inclusive na mesma data da viagem, a requerida se limitou a realizar atendimentos virtuais inefetivos, sem a solução do problema.

Por proêmio, ressalto que a responsabilidade do transportador pelos danos causados durante a execução do contrato é objetiva, na esteira do quanto disposto nos arts. 734 e 735 do Código Civil, assim também no art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor.

E, no caso, não se verifica justificativa para a perda da bagagem do autor, restando ausentes as hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva (força maior, caso fortuito, ausência da falha, culpa exclusiva do consumidor etc).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO LUIS COSTA BURAN, liberado nos autos em 06/05/2025 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007969-55.2024.8.26.0348 e código WJMJ26412472576.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

É fato que o autor não comprovou a aquisição dos bens listados nas fls. 11/12 antes da viagem, o que prejudica a fixação do dano material experimentado, apesar da descrição dos itens ser coerente com pertences utilizados em viagem, como peças de roupas básicas, produtos de higiene e mala para acondicionar tais pertences.

Por outro lado, como a ré não forneceu ao autor o Termo de Declaração de Extravio de Bagagem tão logo constatado o extravio, não há como afastar a verossimilhança da alegação autoral, notadamente ante a comprovação dos inúmeros contatos com a ré sobre os fatos ora apurados.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização material, mas limitada ao montante de R$1.916,54, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1.432/06 da ANTT, bem como da Portaria nº 56/19 da ANTT, por ausentes elementos processuais que atinjam o patamar pretendido de R$3.833,67.

Além disso, em que pese o extravio de bagagem definitivo, ressaltando-se a falha na prestação de serviços, o autor não logrou demonstrar desdobramentos negativos que agravassem o abalo extrapatrimonial que naturalmente se experimenta em toda experiência similar.

Nada havendo de incomum no lamentável evento descrito na exordial, reputo o valor pleiteado (R$7.667,34) desarrazoado, a gerar, caso acolhido, enriquecimento sem causa.

Destarte, o montante a ser fixado a título de dano moral deve ser arbitrado no valor de R$1.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dadas as condições peculiares do caso, não havendo a comprovação de situação mais grave, além do efetivo inadimplemento contratual.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte os pedidos** formulados por CARLOS RENATO DE ANDRADE ARIOZA em face de Expresso Adamantina Ltda, resolvendo o mérito, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, para condenar ao pagamento de **(i)** R$1.916,54 de danos materiais, monetariamente atualizado pelo IPCA desde o desfalque e acrescido de juros moratórios, estes contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e calculados à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, com a redação então em vigor, e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o dia 31/08/24; a partir de 1º/09/2024 (vigência da Lei nº 14.905/24), os juros serão baseados na Taxa Selic, subtraindo-se o IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil), além de **(ii)** R$1.000,00 de danos morais, atualizado pelo IPCA-e nos termos da tabela prática do TJSP a contar da data do arbitramento, isto é, da publicação da sentença (súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios contados da data da citação, por ser oriundo de relação contratual, conforme o artigo 405 do Código Civil e calculados à razão de 1%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS RENATO DE ANDRADE ARIOZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007969-55.2024.8.26.0348 e código WJMJ26412472576.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o dia 30/08/24; a partir de 1º/09/2024 (vigência da Lei nº 14.905/24), os juros serão baseados na Taxa Selic, subtraindo-se o IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias úteis, contados da intimação desta sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, devendo procurar o patrocínio de advogado.

Para fins de preparo, observe-se o item 12 do Comunicado CG nº 1.530/21. Deverão ser recolhidas, em até 48 horas da interposição, as taxas de preparo nas seguintes condições: a) a taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) a taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o cálculo atualizado do débito até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, Lei nº 11.101/05), para viabilizar a expedição da certidão de crédito e as providências pelo credor quanto à sua habilitação no processo correlato à recuperação judicial da ré, distribuído sob o nº 1184729-04.2024.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, no qual poderá satisfazer seu crédito (Enunciado nº 51 do FONAJE).

Oportunamente, anote-se a extinção do processo e arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que forneça o cálculo atualizado do débito até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (19/12/2024 - art. 9º, II, Lei nº 11.101/05), para viabilizar a expedição da certidão de crédito e as providências pelo credor quanto à sua habilitação no processo correlato à recuperação judicial da ré, , no qual poderá satisfazer seu crédito (Enunciado nº 51 do FONAJE).

Oportunamente, anote-se a extinção do processo e arquivem-se os autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MAUA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007969-55.2024.8.26.0348 e código WJMJ26412472576.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

P.R.I.

Mauá, 06 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CAROLINA ARANTES KOVESDI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007969-55.2024.8.26.0348 e código WJMJ26412472576.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ

Carlos Renato de Andrade Arioza, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do CPF/MF nº 174.391.778-35, com Documento de Identidade de n° 25.504.999-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Rivaldo Góes Teixeira, 31, Jardim Guapituba, Mauá, SP CEP 09360-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM

em face de **Expresso Adamantina Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.004.159/0001-97, com sede na Rua dos Mangueirais, 101, Setor 80, Sala 03, Jardim Campo Belo, Dracena, SP pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

1. O Autor realizou uma viagem interestadual no dia 28 de março de 2024, com início às 22h30min, partindo da Rodoviária Novo Rio, no Rio de Janeiro, RJ, com destino à Rodoviária do Tietê, em São Paulo, SP, utilizando os serviços da Ré.

2. Durante a referida viagem, a bagagem do Autor, devidamente despachada e sob a responsabilidade da Ré, foi extraviada, conforme comprovado pela documentação anexa.

3. Ao chegar em São Paulo, o Autor buscou fazer a retirada da bagagem e, para seu desespero, sua mala não estava no bagageiro do veículo em questão, sendo então orientado a entrar em contato com a empresa através do telefone do serviço de atendimento ao cliente (SAC), e orientado a aguardar a chegada do ônibus seguinte que havia partido do Rio de Janeiro às 23h30 para verificar se a bagagem havia sido encaminhada neste

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA NEVES NASCIMENTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004989-64.2024.8.26.0100 e código 15001477576.

4. O Autor, ao confirmar o extravio, registrou imediatamente reclamação junto à empresa Ré, através de seu Serviço de Atendimento ao Cliente e após três meses sem que a ré tomasse providência para a resolução da questão, recorreu ao PROCON/ SP, conforme Carta de Informações Preliminares (CIP) emitida pelo PROCON/SP, anexa a esta petição.

5. Na ocasião do contato, o Serviço de Atendimento ao Cliente fez o registro de extravio de bagagem conforme protocolo de número 1606, e, informou que a bagagem seria localizada e encaminhada ao Autor

6. Apesar das tentativas de resolução administrativa, a Ré não localizou a bagagem assim como não efetuou a restituição dos valores correspondentes aos itens extraviados, conforme prometido em resposta padrão enviada ao PROCON.

7. Cabe salientar que a falta de respeito com objetos de valor pessoal trouxe sentimentos de desespero, desconforto e desamparo, e que o autor efetuou diversas ligações e contatos via WhatsApp com a referida empresa que em momento algum tomou qualquer providência ou propôs solução para o caso, exceto em afirmar que a bagagem seria localizada e encaminhada ao Autor.

8. Diante do exposto, o Autor faz jus a reparação dos danos causados pela Ré, pelas razões de direito que passa a expor.

II - DO DIREITO

9. Preliminarmente, a relação jurídica existente entre o Autora e a Ré rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), motivo pelo qual deve ser invertido o ônus da prova, pela hipossuficiência do consumidor, nos termos do previsto no art. 6º, VIII do CDC, descrito abaixo, e a verossimilhança dos fatos narrados na exordial:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for Antecipadamente, a relação jurídica existente entre a Autora e a Ré rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), motivo pelo qual deve ser invertido o ônus da prova, pela hipossuficiência da consumidora, nos termos do previsto no art. 6º, VIII do CDC e a verossimilhança dos fatos narrados na exordial verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

10. No que concerne a especial atenção conferida à defesa do consumidor pelo constituinte originário, destaca-se o disposto no art. 5º, inciso XXII da Constituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037989-64.2024.8.26.0100 e código 630[illegible].

da República (CRFB/88), bem como o art. 170, V, que lhe elegeu ao posto de princípio geral da atividade econômica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
V - defesa do consumidor;

11. Ademais, com a edição do Código do Consumidor consagrou-se no ordenamento jurídico pátrio a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais bem como o acesso aos órgãos judiciários para a garantia de tais prerrogativas como direito básico do consumidor. Nesse sentido é a redação do art. 6º caput e incisos da L. 6.078/90*:*

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

12. Ressalta-se ainda que, ao transportar a bagagem dos passageiros, a ré assume a responsabilidade pela guarda e pela segurança desses pertences, sendo certo que a responsabilidade do transportador será in *re ipsa*, de modo que a simples ocorrência do evento danoso (neste caso, o extravio da bagagem) implica a responsabilidade do agente (a empresa de ônibus). Nesse sentido, destaca-se o art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

13. Deste modo, comprovado o extravio, como ocorrido no caso em tela, fica evidente de que houve falha na prestação dos serviços prestados pela Ré, que, por sua natureza, deveria garantir a integridade e a entrega dos bens transportados ao Autor.

14. Além do extravio da bagagem, ressalta-se ainda que a Ré não agiu de forma diligente às solicitações da Autora, pois a Ré também iludiu e frustrou a Autora por tê-la feito crer que seria ressarcida pelos seus pertences perdidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004989-64.2024.8.26.0100 e código E300000000000.

15. Diante desse cenário, percebe-se que a boa fé e a lealdade não foram observadas pela Ré, que descumpriu o dever recíproco de agir em conformidade com padrões éticos de comportamento, dificultando pleno atingimento dos fins colimados contratualmente.

16. Com efeito, o Código Civil, por intermédio do art. 422 impõe o dever de se observar a boa-fé e a probidade na formação dos contratos, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

17. É certo que o referido postulado merece incidir nas relações de consumo, à luz da dialeticidade das fontes, que permite a aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas diversas, que possuem espectros de incidência afins:

Enunciado 167 – arts. 421 a 424: Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

Enunciado 363 – Art 422. Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.

18. Ante o exposto, revela-se flagrante o prejuízo material do Autor, que até o ajuizamento da presente não ação não foi ressarcido do extravio de sua bagagem, o que merece ser reparado por esse r. juízo.

DOS DANOS MORAIS

19. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso V e X contemplou a indenização a título de danos morais vez que o dispositivo legal está assim colocado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...];

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;[...];

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*; (grifei).*

20. O dano moral, enquanto conceito, sofreu muitas variações, mas certamente o abalo sofrido pelo Autor em decorrência da situação relatada está facilmente caracterizado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA MARCIA NEVES DE ALMEIDA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004989-64.2024.8.26.0100 e código 630147576.

21. O Autor sofreu danos morais em razão da incompetência da ré. A constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constitui marco importante no processo evolutivo das civilizações.

22. Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita de outrem.

23. A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva.

24. Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, deformações, sofrimentos, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

25. Vejamos jurisprudências acerca da matéria, em nossos mais renomados Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DEDEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRgno REsp 1.101.131/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe27/4/2011; AgRg no Ag 1.230.663/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010, e AgRg no Ag 1.035.077/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 1º/7/2010). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R$10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no Ag: 1389642 RJ 2011/0030237-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/09/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2011)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible].
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037989-54.2024.8.26.0100 e código 630000.

26. Não que o dinheiro repare todos os dissabores amargos experimentados, porém proporcionará aos autores uma sensação de alívio e satisfação, para que possam, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que a ré foi disciplinada a ter mais cuidado com o trabalho que desempenha

27. Colhe-se ainda da jurisprudência:

28. *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (..) DANO MORAL PRESUMIDO – DESNECESSÁRIA **PROVA** DO PREJUÍZO – REPARAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE AO PREJUÍZO SOFRIDO – RECURSO PROVIDO. (...) A indenização pelos danos morais, por expressar ao ofendido uma satisfação, não pode ser insignificante, a ponto de estimular a prática danosa, nem desproporcional ao agravo sofrido." (ACV n. 02.016378-9)No que tange ao dano moral sofrido pelo Autor, incide também o caráter punitivo-pedagógico a fim de demonstrar à empresa ré que não está autorizada a causar danos aos consumidores no desempenho de sua atividade fim.*

29. Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça adota **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**. Isto é, o reconhecimento de que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

30. Além do mais, não há no dano moral necessidade de se provar o prejuízo operado em razão do fato lesivo; é, pois, *in re ipsa*. Provada a ofensa, o dano moral será uma presunção natural decorrente das regras da experiência comum. Nessa perspectiva, é pacífica a jurisprudência do STJ:

"A jurisprudência deste pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação." (STJ, REsp 851522/SP, DJ 29/06/2007).

31. Destarte, comprovam-se os prejuízos carreados pela autora, razão pela qual deve ser considerada procedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais, por violação aos pressupostos de boa fé, seus deveres anexos bem como vedação ao enriquecimento ilícito.

.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e em razão do transtorno e abalo sofrido pelo Autor, requer:

a) A citação da Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
b) A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
c) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental e testemunhal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004989-64.2024.8.26.0100 e código 630417.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004989-64.2024.8.26.0100 e código 630417.

d) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o Autor pessoa hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/1950
e) A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.833,67, conforme discriminado na documentação anexa;
f) A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.667,34

Dá-se à causa o valor de R$ 11.501,01.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Mauá – SP, 15 de outubro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS RENATO DE ANDRADE ARIOZA
Data: 31/10/2024 16:55:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carlos Renato de Andrade Arioza

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS RENATO DE ANDRADE ARIOZA e MARCIA MENDES NASCIMENTO, liberado nos autos em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003989-54.2024.8.26.0348 e código 6S04000Y7KV.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000391-72.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2025
Valor da causa: R$ 41.115,46

Partes:

RECLAMANTE: ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA __ DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP,

ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, analista financeiro Jr, portador do CPF 466.863.648-78 e do RG 37134758, residente e domiciliado à Travessa Maio de 1985, n° 54, Parque Fernanda, CEP 05887-400, São Paulo – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada infra-assinada, propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 26.263.220/0001-00, com sede em Rua dos Mangueirais, n° 101, setor 80, sala 06, ZONA SUBURBANA, CEP 17900-000, Dracena – SP, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

A Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade do reclamante conforme súmula N° 2 do TRT/SP desta feita vem se socorrer da Justiça do trabalho para que este Douto Juízo resolva o conflito como rege os artigos 5°, inciso XXXV e 114 da Constituição Federal.

(11) 94205-2221
Rua Dr. Durval Vilalva, 09, sala 5
@jsa advocacia
jaqueline.araujo@adv.oabsp.org.br

PJe Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE SILVA ARAUJO, em 13/03/2025, às 17:06:34 - 0367edc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O poder judiciário é livre a qualquer cidadão e por se tratar de pessoa pobre no termo jurídico requer a reclamante à concessão da justiça gratuita a seu favor, com base no artigo 790 parágrafo 3° da CLT e da Lei 5.584/70, atesta o referido direito, atestado esse patrono, a hipossuficiência financeira, e do art. 105 do CPC, uma vez que não ganha acima de 40% do maior salário da previdência social.

Para tal benefício o reclamante junta a declaração de hipossuficiência e CTPS, que por si só representa a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência.

DO JUÍZO 100% DIGITAL

Importante ressaltar que com a adoção do juízo digital houve aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, desta forma a reclamante manifesta INTERESSE pela adesão ao juízo 100% digital de acordo com a Resolução nº345/2020 do CNJ.

Para tanto apresenta contatos para intimações e publicações:

Telefones/WhatsApp: (11) 94205-2221 e (11) 96172-3409;
E-mails: jaquesilvah@hotmail.com e julio.juridico22@gmail.com.

DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante foi admitido para trabalhar na empresa no período de **04/07/2022 a 21/01/2025**, exercendo a função de analista financeiro, com jornada de trabalho das 08h50 às 17h40, com intervalo para almoço de 1 hora, sendo o último salário de R$ 3.445,00. Sendo o seu último local de trabalho Rua B, Saída Nicola Boer, 444, Barra Funda – SP, CEP 01140-060.

PJe Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE SILVA ARAUJO, em 13/03/2025, às 17:06:34 - 0367edc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Em 21/01/2025, pediu demissão, porém **a Reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias** no prazo legal estabelecido no artigo 477 da CLT.

Essa conduta da empresa deixou o reclamante em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que as verbas rescisórias representam sua principal fonte de sustento imediato após o encerramento do vínculo empregatício, violando os princípios da confiança e boa-fé.

Diante disso, o autor busca com a propositura desta demanda com a devida citação da reclamada, para quitar o pagamento das verbas rescisórias, com os devidos acréscimos legais e as multas previstas na CLT.

PAGAMENTO DA RESCISÃO

Diante do descumprimento das obrigações de pagamento correto e tempestivo das verbas rescisórias, requer a condenação da reclamada ao pagamento destas verbas, atinentes ao contrato de trabalho, quais sejam, Saldo de salário, Férias proporcional +1/3; 13° Salário Proporcional, liberação da guia para o saque do FGTS ou por alvará.

PAGAMENTO DO FGTS

Conforme extrato anexo, conforme extrato do CNIS, podemos verificar que **não ocorreram os pagamentos** mensais de INSS, tampouco ocorreu a quitação ao final do vínculo trabalhista, devido, portanto, a quitação deste débito com juros e correção monetária.

DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT

Reconhecida a dispensa imotivada e deferidas as verbas rescisórias, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, equivalente ao montante do último salário do obreiro.

Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE SILVA ARAUJO, em 13/03/2025, às 17:06:34 - 0367edc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da utilização de subterfúgio para se livrar do pagamento de verbas rescisórias do reclamante, devida a multa do artigo 467 consolidado, caso a reclamada não as quites na audiência inaugural.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS

Por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, a teor do disposto na Lei n.º 7.115/83, e ainda, de acordo com a Lei n.º 10.537 de 27/08/2002, requer a reclamante digne-se Vossa Excelência, em conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3.º do art. 790 da CLT, isentando-o do recolhimento de toda e qualquer custa e emolumentos dispostos nos artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790- B do mesmo Diploma Legal.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 5/2006 que trata da justiça gratuita e da isenção de despesas processuais e, baseada nos artigos 790, 790-A e 790-B, entende que a declaração de insuficiência econômica – firmada pelo interessado ou procurador – é "direito legal do trabalhador, independentemente de ser assistido pelo sindicato".

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Excelência, necessários se faz a exibição dos documentos, com fundamento nos artigos 369, 396 e 400 do CPC, artigo 852- D da CLT e combinado com o artigo 769, da CLT, para **compelir a reclamada a carrear aos autos todos os documentos relativos ao contrato laboral**, especialmente os recibos de pagamentos e cartões de ponto, holerites, comprovante de pagamento das verbas rescisórias, pagamento de vale transporte e alimentação, desde o início do contrato de trabalho com o reclamante até seu término.

PJe Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE SILVA ARAUJO, em 13/03/2025, às 17:06:34 - 0367edc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

DO IMPOSTO DE RENDA.

Requer a aplicação da Sumula 368, do C. TST, no tocante a forma de cálculo do imposto de renda, conforme entendimento, “in verbis”:

> ***“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.”. (grifos nossos). Assinado eletronicamente por: RYHAN ARISVALDO DA SILVA - Juntado em: 12/03/2024 01:26:28 - 7f23124 Fls.: 8***

Desse modo, deverá a reclamada ser responsabilizada pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Requer, ainda, expedição de ofícios aos órgãos locais do MT, INSS, DRT e CEF, para que tomem conhecimentos das irregularidades apontadas, bem como, ao DD. Representante do Ministério Público do Trabalho, em razão das irregularidades apontadas, e, também pela fraude à lei, com a fiscalização e competente aplicação das multas estabelecidas.

DA LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA

Nobre Magistrado, conforme pacífico na jurisprudência do TST, o valor da causa pode ser estimado, podendo ser apurado em cumprimento de sentença, conforme a Instrução Normativa nº 41 do TST, que, no § 2º do art. 12, dispõe que:

PJe Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE SILVA ARAUJO, em 13/03/2025, às 17:06:34 - 0367edc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." (g.n.).

Desse modo, os valores dos pedidos abaixo cumprem o determinado no art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, que será apurado em cumprimento de sentença.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por todo o exposto, pertinente que se pleiteie a condenação da reclamada nos honorários sucumbências em 15% com supedâneo nos termos do Art. 791-A da CLT, para que, entre outros motivos, não seja estimulada essa postura perniciosa em relação aos direitos trabalhistas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Seja dispensada a designação de audiência de conciliação;
2. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, com base no artigo 790 parágrafo 3° da CLT e da Lei 5.584/70, atesta o referido direito, atestado esse patrono, a hipossuficiência financeira, e do art. 105 do CPC;
3. Requer a Vossa Excelência a adoção do juízo 100% digital;
4. A citação da Reclamada para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
5. A condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias referentes ao período de 04/07/2022 a 21/01/2025 com juros e correção monetária, com a devida baixa da carteira de trabalho no importe de.....R$10.722,25;
6. Pagamento do FGTS .....R$16.881,48;
7. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT ..... R$3.465,00;
8. Multa do artigo 467 da CLT ..... R$5.361,13;
9. honorários advocatícios em 15% ..... R$4.685,57;

PJe Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE SILVA ARAUJO, em 13/03/2025, às 17:06:34 - 0367edc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

11. determinar a juntada de toda documentação (recibos salário, 13º, férias, controle de horário) pertinente ao reclamante sob pena de preclusão, confissão e revelia, nos termos do art. 359 do CPC;
12. por fim, julgar totalmente procedente a presente ação.

Seja condenada a efetuar o pagamento em audiência de todas as verbas incontroversas sob pena de pagamento em dobro.

Da correção monetária: Requer a aplicação do entendimento do do STF, no sentido de que a atualização deve ser feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e TR. Do Imposto de Renda: Requer a determinação de que o imposto de renda decorrente de créditos ora postulados seja calculado sob o regime de competência, respeitada a progressividade da tributação.

Outrossim, requer a **compensação dos valores que ficarem comprovados os pagamentos** como medida de justiça. Acerca dos valores apurados deverão não obstante, incidir os juros e correções de estilo e de direito.

Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confissão (En. 74 do TST), testemunhal, pericial e juntada de novos documentos, sem exceção de qualquer outra que se faça necessária ao deslinde do feito.

Atribui-se à causa o valor de R$41.115,46 (quarenta e um mil cento e quinze reais e quarenta e seis centavos) meramente para efeito de rito processual e fiscal.

Nesses termos,
pede deferimento.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE SILVA ARAÚJO
OAB/SP 424.511

JULIO ALVES DA ROCHA
OAB/SP 432.718

(11) 94205-2221
Rua Dr. Durval Vilalva, 09, sala 5
@jsa advocacia
jaqueline.araujo@adv.oabsp.org.br

Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE SILVA ARAUJO, em 13/03/2025, às 17:06:34 - 0367edc
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25022813392672400000389391380?instancia=1
Número do documento: 25022813392672400000389391380

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 24

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000391-72.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2025
Valor da causa: R$ 41.115,46

Partes:

RECLAMANTE: ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000391-72.2025.5.02.0068
RECLAMANTE: ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do caput do art. 852-I, do Texto Consolidado

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos da Súmula 368, I, do TST e Súmula Vinculante nº 53 do STF, a Justiça do Trabalho tem competência para executar apenas as contribuições previdenciárias sobre valores constantes das condenações das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Assim, a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do alegado pacto laboral não compete a esta Justiça Especializada, motivo pelo qual declaro incompetência deste Juízo para o julgamento do pedido de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto, julgando-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O fato de a primeira reclamada se encontrar em recuperação judicial não impede a tramitação da presente demanda.

O art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 prevê que é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho e que as ações de natureza trabalhista serão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS.

Afirma, o reclamante, que foi contratado em 04.07.2022 e pediu demissão em 21.01.2025, sem receber as verbas rescisórias.

A reclamada, em defesa, admite que as verbas rescisórias "em virtude de problemas de ordem financeira".

Pois bem.

Importante frisar, de início, que, nos termos do artigo 2º da CLT, cabe ao empregador os riscos da atividade econômica, de modo que as alterações e dificuldades financeiras estão inseridas no risco empresarial e, por si só, não servem como fundamento para justificar a ausência da integralidade das verbas rescisórias, tampouco configuram força maior, nos termos do artigo 501 da CLT.

Dessarte, tendo a ré admitido o inadimplemento das verbas rescisórias, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, a saber:

a) saldo salarial;

b) férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

c) 13º salário proporcional;

d) FGTS sobre as verbas rescisórias (com exceção das férias, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST), que deverá ser depositado na conta vinculada do autor.

e) multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias;

f) multa do artigo 467 da CLT, por se tratarem de verbas rescisórias incontroversas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Tudo limitado aos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 492 do CPC/2015.

Pontuo que as multas dos artigos 477 e 467 da CLT são devidas no presente caso, eis que a sua exclusão alcança apenas a massa falida, nos termos da Súmula 388 do C. TST.

Defiro, consoante requerido pela defesa, o abatimento do aviso prévio de 30 dias, eis que não cumprido pelo autor, conforme pedido de demissão de fl. 48, não impugnado pelo obreiro.

Por outro lado, indefiro o pedido da ré de dedução do valor de adiantamento quinzenal referente a dezembro de 2024, pois, conforme holerites juntados pela própria defesa, tal valor já foi descontado quando do pagamento do salário referente a esse mês (fl. 82), inexistindo comprovante de adiantamento salarial pago em dezembro de 2024 referente ao mês de janeiro de 2025.

No que tange ao FGTS, dispõe a súmula 461 do C. TST que "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Assim, considerando que a empregadora não demonstrou a regularidade dos depósitos em conta vinculada, JULGO PROCEDENTE o pedido de diferenças de depósitos do FGTS de todo o pacto laboral (que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor, ante a modalidade da rescisão), as quais serão apuradas em liquidação de sentença, quando o autor deverá trazer aos autos o extrato analítico completo de sua conta vinculada.

Por fim, indefiro o pedido de entrega de guias ou emissão de alvará judicial para saque de FGTS, já que o autor não faz jus a tal direito, ante rescisão contratual a pedido.

DEDUÇÃO

Determino a dedução de pagamentos já realizados a títulos idênticos, sob pena de haver enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Há nos autos declaração no sentido de que o reclamante não possui meios de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

sua família, a qual, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC (aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 15 do CPC/2015), goza de presunção de veracidade.

Ademais, mesmo que assim não fosse, está comprovado nos autos que o contrato de trabalho entre o reclamante e a primeira reclamada não se encontra mais vigente, de modo que, a princípio, considera-se que o autor não possui qualquer renda, enquadrando-se, portanto, nos termos do artigo art. 790, §3º, da CLT (com redação dada pela lei 13.467/2017).

Por tais razões, concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, artigo 790, §3º, da CLT e artigo 98 e ss. do CPC /2015.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017, pelo que é aplicável o artigo 791-A da CLT.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono do reclamante, fixados em 5% do valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista a procedência dos pedidos da exordial com valor pecuniário.

Ante a inexistência de pedidos julgados totalmente improcedentes com valor pecuniário, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme decidido pelo STF na ADC 58 e em consonância com a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil (lei 14.905 /2024), nos seguintes termos:

- Até o ajuizamento da ação: IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (artigo 39, “caput”, da Lei 8177/91 e Súmula 381 do C. TST)

- Após o ajuizamento e até 29.08.2024: taxa SELIC (índice que já engloba juros moratórios e correção monetária);

- Após o ajuizamento e a partir de 30.08.2024: na atualização monetária, deve-se aplicar o IPCA (art. 389, §único, do CC), e os juros de mora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

corresponderão à Taxa Legal, nos termos do art. 406, §1º, do CC, e sua implementação, conforme Resolução, nº 5.171/2024, do Conselho Monetário Nacional.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher e comprovar as contribuições fiscais e previdenciárias - inclusive no que concerne à cota-parte da reclamante, efetuando os respectivos descontos - incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, devendo ser calculados mês a mês, observada a prescrição da Súmula 368 do C.TST, bem como das OJ´s 363 e 400, da SDI-I.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº **1000391-72.2025.5.02.0068**, PROPOSTA POR **ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA** EM FACE DE **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA,** NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, DECIDO:

1. DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO LONGO DO PACTO, JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC /2015.
2. NO MÉRITO, JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CONDENAR AS RECLAMADA AO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE:

a) saldo salarial;

b) férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

c) 13º salário proporcional;

d) FGTS sobre as verbas rescisórias (com exceção das férias, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST), que deverá ser depositado na conta vinculada do autor.

e) multa do artigo 477, §8º, da CLT;

f) multa do artigo 467 da CLT.

Documento assinado eletronicamente por LUANA MADUREIRA DOS ANJOS , em 25/07/2025, às 17:41:12 - cca95e9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

g) diferenças de FGTS, que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor.

Do montante apurado, deverá ser abatido o valor a título de aviso prévio não cumprido, nos termos da fundamentação.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

TUDO NOS LIMITES DO PEDIDO E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A QUAL PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA.

CUSTAS PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), CALCULADAS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). TUDO NA FORMA DA LEI.

NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 25 de julho de 2025.

LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por LUANA MADUREIRA DOS ANJOS , em 25/07/2025, às 17:41:12 - cca95a6
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25072517355660400000411788489?instancia=1
Número do processo: 1000391-72.2025.5.02.0068
Número do documento: 25072517355660400000411788489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000391-72.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2025
Valor da causa: R$ 41.115,46

Partes:

RECLAMANTE: ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1000391-72.2025.5.02.0068
Cálculo: 823257

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **04/07/2022 a 21/01/2025** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
(-) AVISO PRÉVIO DESCONTADO	(4.158,00)	0,00	(4.158,00)
FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12) + 1/3	2.695,00	0,00	2.695,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12) + 1/3	1.347,50	0,00	1.347,50
SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025	2.425,50	0,00	2.425,50
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025	1.212,75	0,00	1.212,75
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)	288,75	0,00	288,75
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)	144,38	0,00	144,38
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.465,00	0,00	3.465,00
FGTS 8%	7.385,24	77,00	7.462,24
Total	**14.806,12**	**77,00**	**14.883,12**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 18,33%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.420,88
FGTS	7.462,24
Bruto Devido ao Reclamante	**14.883,12**
DEPÓSITO FGTS	(7.462,24)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(221,51)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(17,52)
Total de Descontos	**(7.701,27)**
Líquido Devido ao Reclamante	**7.181,85**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.181,85
DEPÓSITO FGTS	7.462,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	845,79
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	744,16
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	17,52
Subtotal	**16.251,56**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	**16.551,56**

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 11/2024.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 12/03/2025; e juros Taxa Legal a partir de 13/03/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 1000391-72.2025.5.02.0068
Cálculo: 823257

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **04/07/2022 a 21/01/2025** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **SAO PAULO**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **3.465,00**
Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **04/07/2022**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
Considerar Feriados Estaduais: **Não**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **21/01/2025**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Não**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **(-) AVISO PRÉVIO DESCONTADO**
Período: **21/01/2025 a 21/01/2025** Incidência **FGTS**
Comentário **AVISO PRÉVIO = 36 DIAS**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/01/2025	-	-	-	-	-	0,00	4.158,00	(4.158,00)	1,000000000	(4.158,00)
									Total	**(4.158,00)**

Nome: **FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12) + 1/3**
Período: **04/07/2022 a 21/01/2025** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/01/2025	3.465,00	12,0000	1,33333333	7,0000	Não	2.695,00	0,00	2.695,00	1,000000000	2.695,00
									Total	**2.695,00**

Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12) + 1/3**
Período: **04/07/2022 a 21/01/2025** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12) + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 21/01/2025	2.695,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.347,50	0,00	1.347,50	1,000000000	1.347,50
									Total	**1.347,50**

Nome: **SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025**
Período: **21/01/2025 a 21/01/2025** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X 21,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
21 a 21/01/2025	3.465,00	30,0000	1,00000000	21,0000	Não	2.425,50	0,00	2.425,50	1,000000000	2.425,50
									Total	**2.425,50**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025**
Período: **21/01/2025 a 21/01/2025** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
21 a 21/01/2025	2.425,50	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.212,75	0,00	1.212,75	1,000000000	1.212,75
									Total	**1.212,75**

Nome: **13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)**
Período: **04/07/2022 a 21/01/2025** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 21/01/2025	3.465,00	12,0000	1,00000000	1,0000	Não	288,75	0,00	288,75	1,000000000	288,75
									Total	**288,75**

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)**
Período: **04/07/2022 a 21/01/2025** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 21/01/2025	288,75	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	144,38	0,00	144,38	1,000000000	144,38
									Total	**144,38**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **21/01/2025 a 21/01/2025** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
21 a 21/01/2025	3.465,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	3.465,00	0,00	3.465,00	1,000000000	3.465,00
									Total	**3.465,00**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2025	21/01/2025	7.420,88	221,51	0,00	7.199,37	0,0000 %	0,00
						Total	**0,00**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%
Período: 07/2022 a 01/2025
Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + (-) AVISO PRÉVIO DESCONTADO + SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025 + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)) X 8%									
Ocorrência	**Base**	**Alíquota**	**Devido**	**Recolhido**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
07/2022	1.800,00	8%	144,00	0,00	144,00	1,093860564	157,52	5,32	162,84
08/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,101904466	176,30	5,53	181,83
09/2022	2.187,47	8%	175,00	0,00	175,00	1,105996654	193,55	5,72	199,27
10/2022	2.129,40	8%	170,35	0,00	170,35	1,104229886	188,11	5,28	193,39
11/2022	2.661,75	8%	212,94	0,00	212,94	1,098408322	233,90	6,21	240,11
12/2022	2.661,75	8%	212,94	0,00	212,94	1,092726146	232,69	5,70	238,39
01/2023	2.129,40	8%	170,35	0,00	170,35	1,086749026	185,13	4,15	189,28
02/2023	2.129,40	8%	170,35	0,00	170,35	1,078552031	183,73	3,97	187,70

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
03/2023	2.129,40	8%	170,35	0,00	170,35	1,071161020	182,47	3,50	185,97
04/2023	2.129,40	8%	170,35	0,00	170,35	1,065090007	181,44	3,33	184,77
05/2023	2.235,87	8%	178,87	0,00	178,87	1,059685610	189,55	3,08	192,63
06/2023	2.235,87	8%	178,87	0,00	178,87	1,059261905	189,47	2,74	192,21
07/2023	2.235,87	8%	178,87	0,00	178,87	1,060003908	189,60	2,44	192,04
08/2023	2.625,00	8%	210,00	0,00	210,00	1,057044184	221,98	2,37	224,35
09/2023	2.625,00	8%	210,00	0,00	210,00	1,053357433	221,21	2,12	223,33
10/2023	2.625,00	8%	210,00	0,00	210,00	1,051150018	220,74	1,88	222,62
11/2023	3.937,50	8%	315,00	0,00	315,00	1,047692633	330,02	2,55	332,57
12/2023	3.937,50	8%	315,00	0,00	315,00	1,043518558	328,71	2,32	331,03
01/2024	2.625,00	8%	210,00	0,00	210,00	1,040293648	218,46	1,35	219,81
02/2024	2.625,00	8%	210,00	0,00	210,00	1,032242159	216,77	1,32	218,09
03/2024	2.625,00	8%	210,00	0,00	210,00	1,028539417	215,99	1,24	217,23
04/2024	2.625,00	8%	210,00	0,00	210,00	1,026384011	215,54	1,02	216,56
05/2024	3.179,20	8%	254,34	0,00	254,34	1,021887705	259,90	1,01	260,91
06/2024	3.466,22	8%	277,30	0,00	277,30	1,017917825	282,27	0,99	283,26
07/2024	3.465,00	8%	277,20	0,00	277,20	1,014873206	281,32	0,78	282,10
08/2024	3.465,00	8%	277,20	0,00	277,20	1,012948604	280,79	0,58	281,37
09/2024	3.465,00	8%	277,20	0,00	277,20	1,011633480	280,42	0,39	280,81
10/2024	3.465,00	8%	277,20	0,00	277,20	1,006200000	278,92	0,11	279,03
11/2024	5.197,50	8%	415,80	0,00	415,80	1,000000000	415,80	0,00	415,80
12/2024	5.197,50	8%	415,80	0,00	415,80	1,000000000	415,80	0,00	415,80
01/2025	2.714,25	8%	217,14	0,00	217,14	1,000000000	217,14	0,00	217,14
						Total	**7.385,24**	**77,00**	**7.462,24**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 04/07/2022 a 21/01/2025

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025 + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
01/2025	0,00	7,50 %	951,63	0,00	2.714,25	2.714,25	8,16 %	221,51	1,000000000	221,51
Observação:	**D = A x B limitado a C**	**e**	**G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**						**Total**	**221,51**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:												
Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025 + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)												
Ocorrência	**Salário Pago (A)**	**Alíquota (B)**	**Teto Segurado (C)**	**Cont. Social Sal. Pago (D)**	**Salário Devido (E)**	**Salário de Contribuição**	**Alíquota (F)**	**Devido Segurado (G)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2025	0,00	7,50 %	951,63	0,00	2.714,25	2.714,25	8,16 %	221,51	1,000000000	221,51	-	-	221,51
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									**Total**	**221,51**	**0,00**	**0,00**	**221,51**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025 + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)								
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Empresa**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2025	2.714,25	20,0000 %	542,85	1,000000000	542,85	-	-	542,85
Observação: C = A x B				**Total**	**542,85**	**0,00**	**0,00**	**542,85**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025 + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)								
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2025	2.714,25	3,0000 %	81,43	1,000000000	81,43	-	-	81,43
Observação: C = A x B				**Total**	**81,43**	**0,00**	**0,00**	**81,43**

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%					
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**	**Alíquota (B)**	**Valor (C)**
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	JAQUELINE SILVA ARAÚJO	14.883,12	5,00 %	744,16
				Total	**744,16**

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

Base(s): SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: JANEIRO/2025 + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (1/12)												
Verbas	**Juros**	**Contribuição Social**	**Previdência Privada**	**Pensão Alimentícia**	**Honorários**	**Dependentes**	**Aposentado > 65 anos**	**Base**	**Faixa**	**Alíquota**	**Dedução**	**Devido**
2.714,25	-	221,51	0,00	0,00	0,00	-	-	2.492,74	2.259,21 à 2.826,65	7,50 %	169,44	17,52
											Total Devido	**17,52**

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = [((A submetido a B) x D) +E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
25/07/2025	300,00	10,64	-	1,000000000	300,00	-	300,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	300,00	0,00	300,00

Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:00:08 - 0e97575
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25111316593689000000430992054?instancia=1
Número do processo: 1000391-72.2025.5.02.0068
Número do documento: 25111316593689000000430992054

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000391-72.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2025
Valor da causa: R$ 41.115,46

Partes:

RECLAMANTE: ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000391-72.2025.5.02.0068
RECLAMANTE: ALEXANDER MARTINS FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho **DRA. CLEUSA SOARES DE ARAÚJO** informando:

1. Sentença sob Id. cca95e9 (Procedente em parte). Custas de 300,00 em 25/07/2025.
2. Trânsito em julgado sob Id. 1aa5dc9 (Em 08/08/2025).
3. Ciclo liquidatório aviado a tempo e modo pelas partes.
4. Memoriais de cálculos sob Ids. fbf5430 (autor), 75bfc32 (reclamada) 0e97575 (adequação pela Secretaria).

À elevada apreciação de V. Exa.

Em 13 de novembro de 2025

EB dos Santos
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Relatório do necessário nos termos suso informados.

DECIDO:

O autor não se manifestou quanto ao memorial ofertado pela ré, inferindo-se de tal silêncio anuente sua tácita concordância. Dessarte, homologo os cálculos de Id. 0e97575 preparados pela Secretaria com base na apuração da ré, retificando-a quanto aos juros e data de vigência para assim acolhê-los como a quantificação da decisão liquidanda para fixar o crédito exequendo como segue:

Principal: R$ 7.420,88

Juros: R$ 0,00

Documento assinado eletronicamente por CLEUSA SOARES DE ARAUJO, em 14/11/2025, às 07:10:25 - 41a316a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Total bruto: R$ 7.420,88

Nos termos da *res judicata*, dever-se-á proceder aos depósitos em conta vinculada do autor montando o FGTS devido em:

Princ. FGTS: R$ 7.385,24

Juros FGTS: R$ 77,00

Total FGTS: R$ 7.462,24

Os valores suso declinados são devidos pela reclamada, estão posicionados em 20/11/2024 e sujeitos a atualizações até a data do efetivo pagamento.

Contribuições previdenciárias a cargo das partes, posicionadas para 20/11/2024, importando as do reclamante em R$ 221,51, as da reclamada em R$ 624,28, que deverá recolhê-las observando o disposto nos arts. 876, parágrafo único e 878-A da CLT, e os termos do Provimento GP/CR nº 13/2006, com vistas à União para manifestação. Quanto ao Imposto de Renda poderá haver retenção da parcela fiscal, observados os termos da coisa julgada, a ser calculado quando do efetivo pagamento, fato gerador do tributo, sobre base tributável a ser calculada considerando-se títulos salariais que montam a R$ 2.714,25, vigentes em 20/11/2024 e atualizáveis monetariamente até a data do efetivo pagamento, considerando-se 1 período (valor apurado na data de vigência: zero).

Nos termos dos cálculos ora homologados, as atualizações monetárias do crédito exequendo devem ser efetivadas a partir dos valores supra declinados com base na variação do IPCA, enriquecidos com juros moratórios com base na Taxa Legal, nos moldes do atual Marco Legal que rege a matéria, bem como a observância do quanto estatuído pela Lei 11.101/05 da a Recuperação Judicial deferida à ré.

Devidos pela reclamada ao I. Patrono do autor honorários de sucumbência que ora fixo em R$ 744,16.

Desnecessária a ciência ao INSS, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Cite-se a reclamada do inteiro teor da presente decisão e da execução que dela deriva, respeitados os limites ora homologados bem como a Recuperação Judicial que lhe foi deferida.

Ciência ao reclamante.

ISTO POSTO, **cite-se** a recuperanda e **intime-se** nos moldes retro.

Documento assinado eletronicamente por CLEUSA SOARES DE ARAUJO, em 14/11/2025, às 07:10:25 - 41a316a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Se concretizada qualquer liberação parcial de numerário para pagamento dos valores devidos, as deduções para atualização do remanescente serão efetuadas com base no critério da proporcionalidade.

Prevalente o quanto ora decidido, prossiga-se com a expedição da pertinente Certidão de Crédito a fim de que o autor possa habilitar-se na Recuperação Judicia.

SAO PAULO/SP, 14 de novembro de 2025.

CLEUSA SOARES DE ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por CLEUSA SOARES DE ARAUJO, em 14/11/2025, às 07:10:25 - 41a316a
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25111317183462300000430998281?instancia=1
Número do processo: 1000391-72.2025.5.02.0068
Número do documento: 25111317183462300000430998281

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 27

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1047175-67.2023.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
Requerente: **Ana Carolina Gonçalves de Melo**
Requerido: **Expresso Adamantina Ltda**

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Violeta Miera Arriba

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei n° 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço diretamente do pedido, por ser desnecessária a dilação probatória, observados os dispositivos legais específicos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis atinentes à aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 5º da Lei n° 9.099/95: "*O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica*" e consoante seu artigo 6º: "*O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*".

Ao juiz, como destinatário da prova, incumbe aferir a necessidade ou não da produção de mais provas, além daquelas que constam dos autos.

Aplicável a legislação consumerista à espécie, principalmente no tocante à hipossuficiência e presunção de boa-fé do consumidor, bem como à inversão do ônus da prova, afere-se que a parte ré não se desincumbiu do encargo que lhe competia a contento, deixando de apresentar elementos de prova aptos a infirmarem as teses autorais.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos casos em que a apuração dos fatos constitutivos do direito da parte autora resulta em especial dificuldade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm admitindo a aplicação da "Teoria da Redução do Módulo da Prova", segundo a qual pode o Juiz fundamentar seu convencimento não só com base naquilo que restou cabalmente demonstrado, mas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA GONCALVES DE MELO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, liberado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047175-67.2023.8.26.0001 e código 03BA1046.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

diante do conjunto probatório e de indícios, aptos a revelarem a veracidade dos fatos narrados na inicial, possibilitando o julgamento fundado em um juízo de verossimilhança, a partir da máxima da experiência comum.

Narra a parte autora que adquiriu uma passagem da empresa ré para realizar viagem de São Paulo/SP ao Rio de Janeiro/RJ, com embarque inicialmente previsto para o dia 17/11/2023, às 17h. Relata que chegou à rodoviária às 16h, sendo informada de que não havia previsão de chegada do ônibus.

Diante dessa situação, a autora alega ter sido obrigada a adquirir uma nova passagem de outra empresa, no valor de R$ 289,90, com o objetivo de garantir a chegada ao destino e participar de um show musical previamente agendado.

A ré, por sua vez, nega a ocorrência de atraso, sustentando que a viagem foi realizada normalmente no horário previamente previsto e que a autora não compareceu para o embarque na data e horário estabelecidos. Para corroborar sua alegação, a empresa ré apresenta como prova um "mapa de viagem" (fls. 102/103), que indicaria a realização do trajeto conforme o horário contratado.

Analisando as provas produzidas, observa-se que a autora apresentou elementos que corroboram sua alegação, como registros fotográficos da rodoviária no dia e horário do embarque, conversas por aplicativo de mensagens com uma amiga que a aguardava no Rio de Janeiro (link de acesso às fls. 113) e o comprovante de aquisição de uma nova passagem (fls. 23). Esses documentos evidenciam a tentativa da autora de viajar e o transtorno enfrentado devido à falha no serviço prestado.

Em contrapartida, a ré apresentou como única prova o "mapa de viagem", cuja autenticidade e confiabilidade foram prontamente questionadas pela autora. Além disso, em sua manifestação, a autora trouxe novos elementos probatórios, como o contato com passageiros listados no "mapa de viagem" e as declarações desses passageiros, que afirmaram não ter embarcado no ônibus da ré na data e horário indicados (link de acesso às fls. 113). Esses fatos devem ser levados em consideração na análise do caso, haja vista que geram dúvida sobre a veracidade da versão apresentada pela ré.

Diante do conjunto probatório apresentado, concluo que a falha na prestação do serviço por parte da empresa ré foi comprovada. As declarações dos passageiros contatados pela autora, que negaram ter embarcado no ônibus da ré na data e horário indicados, colocam em dúvida a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA TANNUS SAAD PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037729-67.2023.8.26.0001 e código C5B4X1MC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

veracidade do "mapa de viagem" apresentado pela ré, único elemento de prova trazido em sua defesa. Tal circunstância enfraquece a alegação da ré e reforça a tese de que houve falha no cumprimento do serviço contratado.

Ademais, as fotos e conversas por mensagem apresentadas pela autora corroboram sua versão dos fatos, demonstrando sua presença na rodoviária no horário previsto para embarque e o transtorno causado pelo atraso do ônibus.

No que se refere aos danos materiais, entendo ser devida a restituição do valor pago pela passagem original, no montante de R$ 94,99, bem como o ressarcimento da diferença paga pela nova passagem, no valor de R$ 194,91, totalizando R$ 289,90.

Contudo, não há que se falar em repetição do indébito, uma vez que não se trata de cobrança indevida, mas sim de ressarcimento por despesa extraordinária decorrente da falha na prestação do serviço.

Quanto aos danos morais alegados pela autora, entendo que não estão configurados no presente caso. Embora a situação descrita possa ter causado aborrecimentos e transtornos à consumidora, tais circunstâncias não ultrapassaram a esfera do mero dissabor, não sendo suficientes para caracterizar um efetivo dano moral passível de indenização.

Nesse sentido:

> "*Recurso Inominado. Transporte Rodoviário. Atraso na partida. Danos morais não caracterizados. Mero aborrecimento. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95). Negado provimento". (TJ-SP - RI: 10021907120188260297 SP 1002190-71.2018.8.26.0297, Relator: Renato Soares de Melo Filho, Data de Julgamento: 14/09/2018, 4ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 14/09/2018)* (Grifo nosso)

> *"APELAÇÃO – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Insurgência – Transporte rodoviário – Ré que vendeu ao autor passagem após a partida do ônibus – Autor que adquiriu outra passagem com partida uma hora e quinze minutos após a primeira passagem comprada – Responsabilidade da empresa*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LUCIA TANNUS SAAD ELIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - TJSP, liberado nos autos em 28/02/2025 às 10:07 .
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LUCIA TANNUS SAAD ELIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - TJSP, liberado nos autos em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047729-67.2023.8.26.0000 e código 33B4X1M6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

prestadora de serviços de transporte que é objetiva – Serviço defeituoso – Ré que deve restituir o valor de 1 (uma) passagem referente à viagem não realizada – Danos morais – Inocorrência – Ausente demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Inexiste situação vexatória ou humilhante – Falha na prestação de serviços da ré, sem desdobramentos extras que não é apta a despertar dissabores – Não comprovada perda de tempo útil expressiva, como por exemplo, ausência em dia de trabalho ou perda de compromisso – Precedentes – Ação parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10003938820228260404 SP 1000393-88.2022.8.26.0404, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 22/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2023) (Grifo nosso)

"Direito do Consumidor. Transporte rodoviário de passageiros. Atraso no embarque. Danos morais não configurados. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que condenou empresa de transporte rodoviário ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, em virtude de atraso de cerca de três horas e vinte e quatro minutos no embarque de passageiro em viagem rodoviária. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se o atraso no embarque de passageiro configura, por si só, dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. O atraso foi devidamente justificado pela ré, decorrendo de alta demanda característica do período de festividades de Ano Novo e trânsito intenso nas estradas. 4. Não houve demonstração de abalos psicológicos graves ou compromissos inadiáveis prejudicados pela autora, sendo insuficiente o mero dissabor para configuração de dano moral. 5. A jurisprudência dominante entende que o dano moral, em casos semelhantes, não é in re ipsa, devendo ser comprovado o efetivo abalo à honra ou à dignidade do passageiro. 6. O atraso, ainda que indesejável, foi razoável e não comprometeu o objetivo principal do contrato de transporte: conduzir o passageiro ao destino com segurança. 7. Alteração da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LUCIA MONTANINI SAMPAIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - TJSP, liberado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027729-67.2023.8.26.0000 e código 000000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

disciplina da sucumbência. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido. Tese de julgamento: "O atraso em transporte rodoviário, quando devidamente justificado e sem prejuízos concretos ao passageiro, configura mero aborrecimento e não enseja indenização por danos morais." Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP". (TJ-SP - Apelação Cível: 10056012020248260554 Santo André, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 25/11/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2024) (Grifos nossos)

Nesse sentido, é notório que empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário estão sujeitas a imprevistos e intercorrências em suas operações, como atrasos e alterações de horários. Embora tais situações sejam indesejáveis, elas fazem parte dos riscos inerentes à atividade e podem ocorrer no cotidiano desse tipo de serviço. Assim, a experiência vivenciada pela autora, embora inconveniente, não se mostra suficiente para justificar a compensação por danos morais.

Além disso, a autora conseguiu adquirir passagem de outra empresa e chegar ao seu destino, ainda que com atraso, o que contribui para atenuar os eventuais prejuízos de ordem extrapatrimonial. Essa circunstância evidencia que a autora conseguiu resolver a situação, limitando os danos e, portanto, dispensando a compensação por danos morais.

III- DECISÃO.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial**, JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e **CONDENO** a parte ré a pagar à parte autora o valor de **R$ 289,90**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do **desembolso (17/11/2023)**, e acrescido de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC e arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC;

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LUCIA MOLLO BARBOSA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037729-67.2023.8.26.0001 e código 03000000XIUMC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

contar da ciência da sentença, deve vir ACOMPANHADO dos seguintes recolhimentos: **a) TAXA JUDICIÁRIA DE INGRESSO** de 1,5% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no valor de **R$ 458,69,** recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **b) TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE ÀS CUSTAS DE PREPARO**, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, no valor de **R$ 185,10,** recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **c) DESPESAS PROCESSUAIS** (recolhidas na **Guia FEDTJ**) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, envio de citações, intimações e ofícios por meios eletrônicos etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em **GRD**), conforme consta do PORTAL DO TJ/SP – Índices Taxas Judiciárias | Despesas Processuais (tjsp.jus.br)), **bem como**, existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, do **d) PORTE DE REMESSA E RETORNO** no valor de **R$ 61,90**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado, nos termos do art. 1.275, § 3º das NSCGJ (Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – **FEDT – Código 110-4**).

A INSUFICIÊNCIA do valor das taxas de ingresso e preparo e, se o caso, do porte de remessa e retorno acarretará **DESERÇÃO**, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe ressaltar que a possibilidade de concessão pela só declaração, nos autos, de sua necessidade não exclui, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que a alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar **cumulativamente**: **a)** cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho; **b)** cópia de seus três últimos holerites; **c)** o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, acompanhado do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao BACEN (Banco Central do Brasil), sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por 1 e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024729-67.2023.8.26.0001 e código 03000XIUG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

concessão da assistência jurídica gratuita.

Os extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos com instituições financeiras podem ser obtidos de maneira gratuita pela própria parte por meio do sistema Registrato, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil mediante cadastro do interessado (https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato).

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.

Execução da sentença: 1- Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial** (conforme instruções que constam do **PORTAL DE CUSTAS** do TJ/SP), nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei n° 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, se houver condenação por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, o pagamento da respectiva multa, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da **Guia FEDTJ** (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Código "442-1 – Multas Processuais – Novo CPC"**), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. **2- Com o pagamento: 2.1-** Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais** (**R$ 5.000,00**), deverá o credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **2.3-** Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: "*procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação*". **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado: 3.1-** Para o credor sem advogado: instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **3.2-** Para o credor com advogado: apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no **Comunicado CG n° 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017**. **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LUCIA MONTEIRO DE CASTRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - Foro Regional I - Santana, em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047729-67.2023.8.26.0001 e código 33B4X1M6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

dinheiro, SOMENTE se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio**, presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação**.

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papeis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação* (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), *excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento*" (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);

2- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor* (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação.

P.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N° 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LUCIA MONTANARI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - Comarca de Sao Paulo, em 28/02/2025 às 10:07 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047179-07.2023.8.26.0001 e código C5B4X1MC.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 28

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000260-97.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025
Valor da causa: R$ 26.550,93

Partes:

RECLAMANTE: ADRIANE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1000260-97.2025.5.02.0068
Cálculo: 823365

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ADRIANE RODRIGUES SILVA**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **01/08/2022 a 12/11/2024** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS)	2.646,00	0,36	2.646,36
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS)	1.323,00	0,18	1.323,18
FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12) + 1/3	1.225,00	0,17	1.225,17
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12) + 1/3	612,50	0,08	612,58
13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)	2.205,00	0,28	2.205,28
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)	1.102,50	0,15	1.102,65
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.205,00	0,30	2.205,30
FGTS 8%	5.503,17	63,84	5.567,01
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.201,27	0,00	2.201,27
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.100,64	0,00	1.100,64
Total	**20.124,08**	**65,36**	**20.189,44**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 10,96%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.421,16
FGTS	7.768,28
Bruto Devido ao Reclamante	**20.189,44**
DEPÓSITO FGTS	(7.768,28)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(177,27)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(7.945,55)**
Líquido Devido ao Reclamante	**12.243,89**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.243,89
DEPÓSITO FGTS	7.768,28
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	684,42
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	1.009,47
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAQUELINE SILVA ARAÚJO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**21.706,06**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	**22.006,06**

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAIS DESDE 20.11.2024.

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 11/2024.

4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 18/02/2025; e juros Taxa Legal a partir de 19/02/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 1000260-97.2025.5.02.0068
Cálculo: 823365

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ADRIANE RODRIGUES SILVA**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **01/08/2022 a 12/11/2024** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **SAO PAULO**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **2.205,00**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **01/08/2022**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Não**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **12/11/2024**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Não**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS)**
Período: **12/11/2024 a 12/11/2024** Incidência **FGTS**
Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/11/2024	2.205,00	30,0000	1,00000000	36,0000	Não	2.646,00	0,00	2.646,00	1,000000000	2.646,00
									Total	**2.646,00**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS)**
Período: **12/11/2024 a 12/11/2024** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/11/2024	2.646,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.323,00	0,00	1.323,00	1,000000000	1.323,00
									Total	**1.323,00**

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nome: **FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12) + 1/3**
Período: **01/08/2022 a 12/11/2024** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
12 a 12/11/2024	2.205,00	12,0000	1,33333333	5,0000	Não	1.225,00	0,00	1.225,00	1,000000000	1.225,00
									Total	**1.225,00**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12) + 1/3**
Período: **01/08/2022 a 12/11/2024** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12) + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 12/11/2024	1.225,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	612,50	0,00	612,50	1,000000000	612,50
									Total	**612,50**

Nome: **13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)**
Período: **01/08/2022 a 12/11/2024** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
12 a 12/11/2024	2.205,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.205,00	0,00	2.205,00	1,000000000	2.205,00
									Total	**2.205,00**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)**
Período: **01/08/2022 a 12/11/2024** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((((13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 12/11/2024	2.205,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.102,50	0,00	1.102,50	1,000000000	1.102,50
									Total	**1.102,50**

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **12/11/2024 a 12/11/2024** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
12 a 12/11/2024	2.205,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.205,00	0,00	2.205,00	1,000000000	2.205,00
									Total	**2.205,00**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2024	12/11/2024	11.319,00	177,27	0,00	11.141,73	0,0137 %	1,52
						Total	**1,52**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 08/2022 a 11/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (36 DIAS) + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)) X 8%									
Ocorrência	**Base**	**Alíquota**	**Devido**	**Recolhido**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
08/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,101904466	176,30	5,53	181,83
09/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,105996654	176,96	5,23	182,19
10/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,104229886	176,68	4,96	181,64
11/2022	2.416,67	8%	193,33	0,00	193,33	1,098408322	212,36	5,64	218,00
12/2022	2.416,66	8%	193,33	0,00	193,33	1,092726146	211,26	5,18	216,44
01/2023	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,086749026	173,88	3,90	177,78
02/2023	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,078552031	172,57	3,73	176,30
03/2023	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,071161020	171,39	3,29	174,68
04/2023	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,065090007	170,41	3,13	173,54
05/2023	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,059685610	169,55	2,75	172,30
06/2023	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,059261905	169,48	2,45	171,93
07/2023	2.100,00	8%	168,00	0,00	168,00	1,060003908	178,08	2,29	180,37
08/2023	2.300,00	8%	184,00	0,00	184,00	1,057044184	194,50	2,08	196,58
09/2023	2.100,00	8%	168,00	0,00	168,00	1,053357433	176,96	1,69	178,65
10/2023	2.100,00	8%	168,00	0,00	168,00	1,051150018	176,59	1,50	178,09
11/2023	3.150,00	8%	252,00	0,00	252,00	1,047692633	264,02	2,04	266,06
12/2023	3.150,00	8%	252,00	0,00	252,00	1,043518558	262,97	1,85	264,82

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2024	2.100,00	8%	168,00	0,00	168,00	1,040293648	174,77	1,08	175,85
02/2024	2.100,00	8%	168,00	0,00	168,00	1,032242159	173,42	1,06	174,48
03/2024	2.100,00	8%	168,00	0,00	168,00	1,028539417	172,79	1,00	173,79
04/2024	2.100,00	8%	168,00	0,00	168,00	1,026384011	172,43	0,82	173,25
05/2024	2.543,37	8%	203,47	0,00	203,47	1,021887705	207,92	0,80	208,72
06/2024	2.123,36	8%	169,87	0,00	169,87	1,017917825	172,91	0,61	173,52
07/2024	2.205,00	8%	176,40	0,00	176,40	1,014873206	179,02	0,50	179,52
08/2024	2.367,17	8%	189,37	0,00	189,37	1,012948604	191,83	0,40	192,23
09/2024	2.322,83	8%	185,83	0,00	185,83	1,011633480	187,99	0,26	188,25
10/2024	2.205,00	8%	176,40	0,00	176,40	1,006200000	177,49	0,07	177,56
11/2024	5.733,00	8%	458,64	0,00	458,64	1,000000000	458,64	0,00	458,64
						Total	**5.503,17**	**63,84**	**5.567,01**

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	**Base**	**Percentual**	**Devido**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
12/11/2024	5.503,17	40%	2.201,27	1,000000000	2.201,27	0,00	2.201,27

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	**Base**	**Percentual**	**Devido**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
12/11/2024	2.201,27	50%	1.100,64	1,000000000	1.100,64	0,00	1.100,64

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 01/08/2022 a 12/11/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
11/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	2.205,00	2.205,00	8,04 %	177,27	1,000000000	177,27
Observação:	**D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**								**Total**	**177,27**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:												
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)												
Ocorrência	**Salário Pago (A)**	**Alíquota (B)**	**Teto Segurado (C)**	**Cont. Social Sal. Pago (D)**	**Salário Devido (E)**	**Salário de Contribuição**	**Alíquota (F)**	**Devido Segurado (G)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
11/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	2.205,00	2.205,00	8,04 %	177,27	1,000000000	177,27	0,00	-	177,27
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									**Total**	**177,27**	**0,00**	**0,00**	**177,27**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)								
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Empresa**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
11/2024	2.205,00	20,0000 %	441,00	1,000000000	441,00	0,00	-	441,00
Observação: C = A x B				**Total**	**441,00**	**0,00**	**0,00**	**441,00**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)								
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
11/2024	2.205,00	3,0000 %	66,15	1,000000000	66,15	0,00	-	66,15
Observação: C = A x B				**Total**	**66,15**	**0,00**	**0,00**	**66,15**

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Valor (A)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	JAQUELINE SILVA ARAÚJO	1.009,47	1,000000000	1.009,47	-	1.009,47
					Total		**1.009,47**

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

Base(s): 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/INDENIZADO (12/12)												
Verbas	**Juros**	**Contribuição Social**	**Previdência Privada**	**Pensão Alimentícia**	**Honorários**	**Dependentes**	**Aposentado > 65 anos**	**Base**	**Faixa**	**Alíquota**	**Dedução**	**Devido**
2.205,00	-	177,27	0,00	0,00	0,00	-	-	2.027,73	0,00 à 2.259,20	0,00 %	0,00	0,00
											Total Devido	**0,00**

PJe Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = [((A submetido a B) x D) +E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
12/06/2025	300,00	10,64	-	1,000000000	300,00	-	300,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	300,00	0,00	300,00

Cálculo liquidado por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS na versão 2.14.0 em 13/11/2025 às 17:39:02.

Documento assinado eletronicamente por ELSIO BAPTISTA DOS SANTOS, em 13/11/2025, às 17:44:18 - 28e2b9c
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25111317441639900000431005652?instancia=1
Número do processo: 1000260-97.2025.5.02.0068
Número do documento: 25111317441639900000431005652

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000260-97.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025
Valor da causa: R$ 26.550,93

Partes:

RECLAMANTE: ADRIANE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000260-97.2025.5.02.0068
RECLAMANTE: ADRIANE RODRIGUES SILVA
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho **DRA. CLEUSA SOARES DE ARAÚJO** informando:

1. Sentença sob Id. e805216 (Procedente em parte). Custas de 300,00 em 12/06/2025.
2. Trânsito em julgado sob Id. 9ca86c2 (Em 30/06/2025).
3. Ciclo liquidatório aviado a tempo e modo pelas partes.
4. Memoriais de cálculos sob Ids. 261585e (autora) e idcalcrda1 (reclamada) 28e2b9c (adequação pela Secretaria).

À elevada apreciação de V. Exa.

Em 13 de novembro de 2025

EB dos Santos
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Relatório do necessário nos termos suso informados.

DECIDO:

O autor não se manifestou quanto ao memorial ofertado pela ré, inferindo-se de tal silêncio anuente sua tácita concordância. Dessarte, homologo os cálculos de Id. 28e2b9c preparados pela Secretaria com base na apuração da ré, retificando-a quanto aos juros para assim acolhê-los como a quantificação da decisão liquidanda para fixar o crédito exequendo como segue:

Principal: R$ 20.124,08

Juros: R$ 65,36

Documento assinado eletronicamente por CLEUSA SOARES DE ARAUJO, em 14/11/2025, às 07:10:25 - 8bf8cbc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Total bruto: R$ 20.189,44

Os valores suso declinados são devidos pela reclamada, estão posicionados em 20/11/2024 e sujeitos a atualizações até a data do efetivo pagamento. Juros de mora calculados a partir de 19/02/2025, propositura da ação, a serem computados por ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST). Contribuições previdenciárias a cargo das partes, posicionadas para 20/11/2024, importando as da reclamante em R$ 177,27, as da reclamada em R$ 507,15, que deverá recolhê-las observando o disposto nos arts. 876, parágrafo único e 878-A da CLT, e os termos do Provimento GP/CR nº 13/2006, com vistas à União para manifestação. Quanto ao Imposto de Renda poderá haver retenção da parcela fiscal, observados os termos da coisa julgada, a ser calculado quando do efetivo pagamento, fato gerador do tributo, sobre base tributável a ser calculada considerando-se títulos salariais que montam a R$ 2.205,00, vigentes em 20/11/2024 e atualizáveis monetariamente até a data do efetivo pagamento, considerando-se 1 período (valor apurado na data de vigência: zero).

Nos termos dos cálculos ora homologados, as atualizações monetárias do crédito exequendo devem ser efetivadas a partir dos valores supra declinados com base na variação do IPCA, enriquecidos com juros moratórios com base na Taxa Legal, nos moldes do atual Marco Legal que rege a matéria, bem como a observância do quanto estatuído pela Lei 11.101/05 da a Recuperação Judicial deferida à ré.

Devidos pela reclamada ao I. Patrono da autora honorários de sucumbência que ora fixo em R$ 1.009,47.

Desnecessária a ciência ao INSS, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Cite-se a reclamada do inteiro teor da presente decisão e da execução que dela deriva, respeitados os limites ora homologados bem como a Recuperação Judicial que lhe foi deferida.

Ciência ao reclamante.

ISTO POSTO, **cite-se** a recuperanda e **intime-se** nos moldes retro.

Se concretizada qualquer liberação parcial de numerário para pagamento dos valores devidos, as deduções para atualização do remanescente serão efetuadas com base no critério da proporcionalidade.

Documento assinado eletronicamente por CLEUSA SOARES DE ARAUJO, em 14/11/2025, às 07:10:25 - 8bf8cbc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Prevalente o quanto ora decidido, prossiga-se com a expedição da pertinente Certidão de Crédito a fim de que o autor possa habilitar-se na Recuperação Judicial.

SAO PAULO/SP, 14 de novembro de 2025.

CLEUSA SOARES DE ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por CLEUSA SOARES DE ARAUJO, em 14/11/2025, às 07:10:25 - 8bf8cbc
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25111317554039100000431008601?instancia=1
Número do processo: 1000260-97.2025.5.02.0068
Número do documento: 25111317554039100000431008601

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000260-97.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025
Valor da causa: R$ 26.550,93

Partes:
RECLAMANTE: ADRIANE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000260-97.2025.5.02.0068
RECLAMANTE: ADRIANE RODRIGUES SILVA
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Processo nº 1000260-97.2025.5.02.0068, distribuído a esta 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, no dia 19/02/2025, tendo como reclamante, ADRIANE RODRIGUES SILVA, CPF: 485.614.128-79 e como reclamada: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial), CNPJ: 26.263.220/0001-00, que se trata de ação trabalhista pelo Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, tendo como objeto: pagamento verbas rescisórias. CERTIFICO, ainda, que a ação trabalhista foi julgada procedente, cuja sentença de mérito transitou em julgado em 01/07/2025. CERTIFICO, ademais, que foi proferida sentença de liquidação fixando-se os seguintes valores: crédito bruto do reclamante em R$ 22.006,06 sendo: R$ 20.189,44 referente ao principal (atualizado até 20/11/2024), R$ 177,27 referente às contribuições previdenciárias cota reclamante, R$ 507,15 contribuições previdenciárias cota reclamada, R$ 1.009,47 de honorários de sucumbência ao patrono do autor e R$ 300,00 de custas judiciais, sujeitos a atualizações até a data do efetivo pagamento com observância da Lei 11.101/05. CERTIFICO, outrossim, que liquidada a sentença a reclamada foi intimada da homologação de cálculos. CERTIFICO que a reclamada foi citada em 18/11/2025 na pessoa do administrador judicial. CERTIFICO que o deferimento da Recuperação Judicial ocorreu no dia 19/12/2024. CERTIFICO, ainda, que, a presente certidão é expedida para habilitação do crédito supra no Juízo Falimentar que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1184729-04.2024.8.26.0100. É o que há para ser certificado. E, para constar, eu, GABRIELLE GARDIN, Analista Judiciário, digitei e, eu, Gisela Maria Rodrigues de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi a presente certidão a qual dou fé.

SAO PAULO/SP, 05 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por GISELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em 05/02/2026, às 14:40:11 - 26d25d3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

GISELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por GISELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em 05/02/2026, às 14:40:11 - 26d25d3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26012915143586000000440398160?instancia=1
Número do processo: 1000260-97.2025.5.02.0068
Número do documento: 26012915143586000000440398160

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 31

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000260-97.2025.5.02.0068

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025
Valor da causa: R$ 26.550,93

Partes:

RECLAMANTE: ADRIANE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: JAQUELINE SILVA ARAUJO
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000260-97.2025.5.02.0068
RECLAMANTE: ADRIANE RODRIGUES SILVA
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA DE MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do caput do art. 852-I, do Texto Consolidado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O fato de a reclamada se encontrar em recuperação judicial não impede a tramitação da presente demanda.

O art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 prevê que é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho e que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.

Afirma a reclamante que foi contratada em 01.08.2022, e que a ré não adimpliu as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, ocorrida em 12.11.2024.

Documento assinado eletronicamente por LUANA MADUREIRA DOS ANJOS , em 12/06/2025, às 14:03:05 - e805216

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

A reclamada, em defesa, admite que as verbas rescisórias não foram pagas, sustentando que atravessa difícil situação financeira, o que culminou no deferimento da recuperação judicial, estando impossibilitada de adimplir as parcelas postuladas na presente reclamação.

Pois bem.

Importante frisar, de início, que, nos termos do artigo 2º da CLT, cabe ao empregador os riscos da atividade econômica, de modo que as alterações e dificuldades financeiras estão inseridas no risco empresarial e, por si só, não servem como fundamento para justificar a ausência da integralidade das verbas rescisórias, tampouco configuram força maior, nos termos do artigo 501 da CLT.

Assim, tendo a ré admitido o inadimplemento das verbas rescisórias, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, a saber:

a) aviso prévio indenizado e proporcional ao período contratual;

b) 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;

c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, observada a projeção do aviso prévio;

d) Multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias;

e) Multa do artigo 467 da CLT, por se tratar de verbas rescisórias incontroversas.

Tudo limitado aos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 492 do CPC/2015.

Ressalta-se que as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são devidas, na medida em que a empregadora se encontra em Recuperação Judicial, sendo certo que a isenção prevista na Súmula 388 do C. TST somente se aplica à Massa Falida.

No que tange ao FGTS, dispõe a súmula 461 do C. TST que "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Assim, considerando o *print* de fl. 18 revela que a empregadora não efetuou nenhum recolhimento fundiário ao longo do contrato de trabalho e a ré

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

não trouxe documentação comprovando a regularidade dos depósitos, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósitos do FGTS de todo o pacto, acrescidos de 40%.

O deferimento da chave de conectividade para saque do FGTS é inócuo, pois o saldo da conta vinculada da obreira é zerado.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo sido indicada nenhuma obrigação devida pelo reclamante, não há compensação a deferir.

Por outro lado, determino a dedução de pagamentos já realizados a títulos idênticos, sob pena de haver enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Há nos autos declaração no sentido de que a reclamante não possui meios de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a qual, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC (aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 15 do CPC/2015), goza de presunção de veracidade.

Ademais, mesmo que assim não fosse, está comprovado nos autos que o contrato de trabalho entre a autora e a reclamada não se encontra mais vigente, de modo que, a princípio, considera-se que a autora encontra-se desempregada, não possuindo, assim, qualquer renda e enquadrando-se, portanto, nos termos do artigo art. 790, §3º, da CLT (com redação dada pela lei 13.467/2017).

Por tais razões, concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, artigo 790, §3º, da CLT e artigo 98 e ss. do CPC /2015.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017, pelo que é aplicável o artigo 791-A da CLT.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono do reclamante, fixados em 5% do valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista a procedência dos pedidos da exordial.

Ante a inexistência de pedidos julgados totalmente improcedentes, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme decidido pelo STF na ADC 58 e em consonância com a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil (lei 14.905 /2024), nos seguintes termos:

1. Até o ajuizamento da ação: IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (artigo 39, "caput", da Lei 8177/91 e Súmula 381 do C. TST);
2. Após o ajuizamento e até 29.08.2024: taxa SELIC (índice que já engloba juros moratórios e correção monetária);
3. Após o ajuizamento e a partir de 30.08.2024: na atualização monetária, deve-se aplicar o IPCA (art. 389, §único, do CC), e os juros de mora corresponderão à Taxa Legal, nos termos do art. 406, §1º, do CC, e sua implementação, conforme Resolução nº 5.171/2024, do Conselho Monetário Nacional.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher e comprovar as contribuições fiscais e previdenciárias – inclusive no que concerne à cota-parte do reclamante, efetuando os respectivos descontos - incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, devendo ser calculados mês a mês, observadas as prescrições da Súmula 368 do C.TST, bem como das OJ´s 363 e 400, da SDI-I

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº **1000260-97.2025.5.02.0068**, PROPOSTA POR **ADRIANE RODRIGUES SILVA** EM FACE **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial).**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE PASSA A SER

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, DECIDO JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PRESENTE RECLAMATÓRIA, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE VALORES A TÍTULO DE:

a) aviso prévio indenizado e proporcional ao período contratual;

b) 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;

c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, observada a projeção do aviso prévio;

d) Multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias;

e) Multa do artigo 467 da CLT, por se tratar de verbas rescisórias incontroversas;

f) FGTS de todo o pacto laboral acrescido de multa de 40%.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

TUDO NOS LIMITES DO PEDIDO E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A QUAL PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA.

CUSTAS PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), CALCULADAS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). TUDO NA FORMA DA LEI.

NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 12 de junho de 2025.

LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por LUANA MADUREIRA DOS ANJOS , em 12/06/2025, às 14:03:05 - e8052c3
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25061214011180200000405403203?instancia=1
Número do processo: 1000260-97.2025.5.02.0068
Número do documento: 25061214011180200000405403203

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 32

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0024883-34.2025.5.24.0004

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2025
Valor da causa: R$ 13.807,68

Partes:

AUTOR: GERALDO ANTONIO LIMA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD
PERITO: RENATA PAULA KRONKA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0024883-34.2025.5.24.0004
Cálculo: 275

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **GERALDO ANTONIO LIMA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **18/12/2020 a 18/09/2024** Data Ajuizamento: **17/06/2025** Data Liquidação: **31/07/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.014,91	0,00	3.014,91
FGTS 8%	4.072,67	16,31	4.088,98
VALOR TRCT	8.381,83	0,00	8.381,83
Total	**15.469,41**	**16,31**	**15.485,72**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.014,91
FGTS	4.088,98
VALOR TRCT	8.381,83
Bruto Devido ao Reclamante	**15.485,72**
DEPÓSITO FGTS	(4.088,98)
Total de Descontos	**(4.088,98)**
Líquido Devido ao Reclamante	**11.396,74**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.396,74
DEPÓSITO FGTS	4.088,98
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	1.548,57
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	0,00
Subtotal	**17.034,29**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	340,69
Total Devido pelo Reclamado	**17.374,98**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' até 17/04/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 18/04/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 17/04/2024.
2. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "IPCA", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
3. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 17/04/2024; e sem incidência de juros a partir de 18/04/2024.

PJe Documento assinado eletronicamente por RENATA PAULA KRONKA, em 07/07/2026, às 08:11:23 - cf63ae0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 0024883-34.2025.5.24.0004
Cálculo: 275

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **GERALDO ANTONIO LIMA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **18/12/2020 a 18/09/2024** Data Ajuizamento: **17/06/2025** Data Liquidação: **31/07/2026**

Dados do Cálculo

Estado: **MS** Município: **CAMPO GRANDE**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **18/12/2020**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **18/09/2024**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	**Abrangência**
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	**Período Aquisitivo**	**Período Concessívo**	**Prazo**	**Situação**	**Abono**	**Período de Gozo 1**	**Período de Gozo 2**	**Período de Gozo 3**
2020/2021	18/12/2020 a 17/12/2021	18/12/2021 a 17/12/2022	30	Gozadas	Não	01/08/2022 a 30/08/2022	-	-
2021/2022	18/12/2021 a 17/12/2022	18/12/2022 a 17/12/2023	30	Gozadas	Não	13/09/2023 a 12/10/2023	-	-
2022/2023	18/12/2022 a 17/12/2023	18/12/2023 a 17/12/2024	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	**BASE FGTS**	**SALÁRIO BASE**
12/2020	**0,00**	**2.251,94**
01/2021	**0,00**	**2.251,94**
02/2021	**0,00**	**2.251,94**
03/2021	**0,00**	**2.251,94**
04/2021	**0,00**	**2.251,94**
05/2021	**0,00**	**2.251,94**

PJe Documento assinado eletronicamente por RENATA PAULA KRONKA, em 07/07/2026, às 08:11:23 - cf63ae0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	**BASE FGTS**	**SALÁRIO BASE**
06/2021	0,00	2.251,94
07/2021	0,00	2.251,94
08/2021	0,00	2.251,94
09/2021	0,00	2.251,94
10/2021	0,00	2.251,94
11/2021	0,00	2.251,94
12/2021	0,00	2.251,94
01/2022	0,00	2.251,94
02/2022	0,00	2.251,94
03/2022	0,00	2.251,94
04/2022	0,00	2.251,94
05/2022	0,00	2.251,94
06/2022	0,00	2.251,94
07/2022	0,00	2.251,94
08/2022	0,00	2.397,64
09/2022	0,00	2.397,64
10/2022	0,00	2.541,50
11/2022	0,00	2.541,50
12/2022	2.541,50	2.541,50
01/2023	2.541,50	2.541,50
02/2023	0,00	2.541,50
03/2023	0,00	2.541,50
04/2023	0,00	2.541,50
05/2023	0,00	2.541,50
06/2023	2.541,50	2.541,50
07/2023	2.668,58	2.668,58
08/2023	2.871,34	2.871,34
09/2023	2.871,34	2.871,34
10/2023	2.871,34	2.871,34
11/2023	2.871,34	2.871,34
12/2023	2.871,34	2.871,34
01/2024	2.871,34	2.871,34
02/2024	2.871,34	2.871,34
03/2024	2.871,34	2.871,34
04/2024	2.871,34	2.871,34
05/2024	2.871,34	2.871,34

Documento assinado eletronicamente por RENATA PAULA KRONKA, em 07/07/2026, às 08:11:23 - cf63ae0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	**BASE FGTS**	**SALÁRIO BASE**
06/2024	**2.871,34**	**2.871,34**
07/2024	**2.871,34**	**2.871,34**
08/2024	**3.014,91**	**3.014,91**
09/2024	**2.293,25**	**3.014,91**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **18/12/2020 a 18/09/2024** Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **-**

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 18/09/2024	3.014,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	3.014,91	0,00	3.014,91	1,000000000	3.014,91
									Total	**3.014,91**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2024	18/09/2024	3.014,91	0,00	0,00	3.014,91	0,0000 %	0,00
						Total	**0,00**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 12/2020 a 09/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE FGTS + SALÁRIO BASE) X 8%									
Ocorrência	**Base**	**Alíquota**	**Devido**	**Recolhido**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
12/2022	2.541,50	8%	203,32	0,00	203,32	1,063669899	216,27	4,18	220,45
01/2023	2.541,50	8%	203,32	0,00	203,32	1,057851714	215,08	3,71	218,79
06/2023	2.541,50	8%	203,32	0,00	203,32	1,031095492	209,64	1,94	211,58
07/2023	2.668,58	8%	213,49	0,00	213,49	1,031817276	220,28	1,70	221,98
08/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,028936254	236,35	1,31	237,66
09/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,025347538	235,53	1,04	236,57
10/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,023198820	235,04	0,79	235,83
11/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,019833370	234,26	0,60	234,86
12/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,015770289	233,33	0,44	233,77

PJe Documento assinado eletronicamente por RENATA PAULA KRONKA, em 07/07/2026, às 08:11:23 - cf63ae0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,012631132	232,61	0,24	232,85
02/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,004793741	230,81	0,22	231,03
03/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,001189459	229,98	0,14	230,12
04/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
05/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
06/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
07/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
08/2024	3.014,91	8%	241,19	0,00	241,19	1,000000000	241,19	0,00	241,19
09/2024	2.293,25	8%	183,46	0,00	183,46	1,000000000	183,46	0,00	183,46
						Total	**4.072,67**	**16,31**	**4.088,98**

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	0,00
05/2021	0,00	0,00	0,00
06/2021	0,00	0,00	0,00
07/2021	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00

Documento assinado eletronicamente por RENATA PAULA KRONKA, em 07/07/2026, às 08:11:23 - cf63ae0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	2.541,50
01/2023	0,00	0,00	2.541,50
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	2.541,50
07/2023	0,00	0,00	2.668,58
08/2023	0,00	0,00	2.871,34
09/2023	0,00	0,00	2.871,34
10/2023	0,00	0,00	2.871,34
11/2023	0,00	0,00	2.871,34
12/2023	0,00	0,00	2.871,34
01/2024	0,00	0,00	2.871,34
02/2024	0,00	0,00	2.871,34
03/2024	0,00	0,00	2.871,34
04/2024	0,00	0,00	2.871,34
05/2024	0,00	0,00	2.871,34
06/2024	0,00	0,00	2.871,34
07/2024	0,00	0,00	2.871,34
08/2024	0,00	0,00	3.014,91
09/2024	0,00	0,00	2.293,25

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Informados						D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Valor (A)**	**Índice correção (B)**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
18/09/2024	VALOR TRCT	7.642,77	1,096700255	8.381,83	0,00	8.381,83
					Total	**8.381,83**

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

PJe Documento assinado eletronicamente por RENATA PAULA KRONKA, em 07/07/2026, às 08:11:23 - cf63ae0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Valores Calculados				C=(A x B)	
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**	**Alíquota (B)**	**Valor (C)**
31/07/2026	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	15.485,72	10,00 %	1.548,57
				Total	**1.548,57**

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO **E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Piso (C)**	**Teto (D)**	**Total (E)**
31/07/2026	17.034,29	2,00 %	10,64	33.902,20	340,69

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/07/2026	340,69	0,00	340,69

Documento assinado eletronicamente por RENATA PAULA KRONKA, em 07/07/2026, às 08:11:23 - cf63ae0
https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/26070708112121500000032766693?instancia=1
Número do processo: 0024883-34.2025.5.24.0004
Número do documento: 26070708112121500000032766693

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 33

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0024883-34.2025.5.24.0004
Cálculo: 36

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **GERALDO ANTONIO LIMA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **18/12/2020 a 18/09/2024** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.014,91	0,00	3.014,91
FGTS 8%	4.004,62	0,00	4.004,62
VALOR TRCT	7.642,77	0,00	7.642,77
Total	**14.662,30**	**0,00**	**14.662,30**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.014,91
FGTS	4.004,62
VALOR TRCT	7.642,77
Bruto Devido ao Reclamante	**14.662,30**
DEPÓSITO FGTS	(4.004,62)
Total de Descontos	**(4.004,62)**
Líquido Devido ao Reclamante	**10.657,68**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	10.657,68
DEPÓSITO FGTS	4.004,62
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	1.466,23
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	0,00
Subtotal	**16.128,53**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	322,57
Total Devido pelo Reclamado	**16.451,10**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' até 17/04/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 18/04/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 31/10/2021.
2. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "IPCA", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
3. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 17/04/2024; e sem incidência de juros a partir de 18/04/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAST e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Processo: 0024883-34.2025.5.24.0004

Cálculo: 36

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **GERALDO ANTONIO LIMA**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Período do Cálculo: **18/12/2020 a 18/09/2024** Data Ajuizamento: **20/11/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **MS** Município: **CAMPO GRANDE**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **18/12/2020**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **18/09/2024**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	**Abrangência**
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	**Período Aquisitivo**	**Período Concessívo**	**Prazo**	**Situação**	**Abono**	**Período de Gozo 1**	**Período de Gozo 2**	**Período de Gozo 3**
2020/2021	18/12/2020 a 17/12/2021	18/12/2021 a 17/12/2022	30	Gozadas	Não	01/08/2022 a 30/08/2022	-	-
2021/2022	18/12/2021 a 17/12/2022	18/12/2022 a 17/12/2023	30	Gozadas	Não	13/09/2023 a 12/10/2023	-	-
2022/2023	18/12/2022 a 17/12/2023	18/12/2023 a 17/12/2024	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	**BASE FGTS**	**SALÁRIO BASE**
12/2020	**0,00**	**2.251,94**
01/2021	**0,00**	**2.251,94**
02/2021	**0,00**	**2.251,94**
03/2021	**0,00**	**2.251,94**
04/2021	**0,00**	**2.251,94**
05/2021	**0,00**	**2.251,94**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	**BASE FGTS**	**SALÁRIO BASE**
06/2021	0,00	2.251,94
07/2021	0,00	2.251,94
08/2021	0,00	2.251,94
09/2021	0,00	2.251,94
10/2021	0,00	2.251,94
11/2021	0,00	2.251,94
12/2021	0,00	2.251,94
01/2022	0,00	2.251,94
02/2022	0,00	2.251,94
03/2022	0,00	2.251,94
04/2022	0,00	2.251,94
05/2022	0,00	2.251,94
06/2022	0,00	2.251,94
07/2022	0,00	2.251,94
08/2022	0,00	2.397,64
09/2022	0,00	2.397,64
10/2022	0,00	2.541,50
11/2022	0,00	2.541,50
12/2022	2.541,50	2.541,50
01/2023	2.541,50	2.541,50
02/2023	0,00	2.541,50
03/2023	0,00	2.541,50
04/2023	0,00	2.541,50
05/2023	0,00	2.541,50
06/2023	2.541,50	2.541,50
07/2023	2.668,58	2.668,58
08/2023	2.871,34	2.871,34
09/2023	2.871,34	2.871,34
10/2023	2.871,34	2.871,34
11/2023	2.871,34	2.871,34
12/2023	2.871,34	2.871,34
01/2024	2.871,34	2.871,34
02/2024	2.871,34	2.871,34
03/2024	2.871,34	2.871,34
04/2024	2.871,34	2.871,34
05/2024	2.871,34	2.871,34

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAST e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:10 , sob o número WBMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	**BASE FGTS**	**SALÁRIO BASE**
06/2024	**2.871,34**	**2.871,34**
07/2024	**2.871,34**	**2.871,34**
08/2024	**3.014,91**	**3.014,91**
09/2024	**2.293,25**	**3.014,91**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **18/12/2020 a 18/09/2024** Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **-**

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 18/09/2024	3.014,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	3.014,91	0,00	3.014,91	1,000000000	3.014,91
									Total	**3.014,91**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2024	18/09/2024	3.014,91	0,00	0,00	3.014,91	0,0000 %	0,00
						Total	**0,00**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 12/2020 a 09/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE FGTS + SALÁRIO BASE) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2022	2.541,50	8%	203,32	0,00	203,32	1,000000000	203,32	0,00	203,32
01/2023	2.541,50	8%	203,32	0,00	203,32	1,000000000	203,32	0,00	203,32
06/2023	2.541,50	8%	203,32	0,00	203,32	1,000000000	203,32	0,00	203,32
07/2023	2.668,58	8%	213,49	0,00	213,49	1,000000000	213,49	0,00	213,49
08/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
09/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
10/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
11/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
12/2023	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WBMJ26412172576 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
02/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
03/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
04/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
05/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
06/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
07/2024	2.871,34	8%	229,71	0,00	229,71	1,000000000	229,71	0,00	229,71
08/2024	3.014,91	8%	241,19	0,00	241,19	1,000000000	241,19	0,00	241,19
09/2024	2.293,25	8%	183,46	0,00	183,46	1,000000000	183,46	0,00	183,46
						Total	**4.004,62**	**0,00**	**4.004,62**

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	0,00
05/2021	0,00	0,00	0,00
06/2021	0,00	0,00	0,00
07/2021	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:19 , sob o número WBMJ26412472576 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	2.541,50
01/2023	0,00	0,00	2.541,50
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	2.541,50
07/2023	0,00	0,00	2.668,58
08/2023	0,00	0,00	2.871,34
09/2023	0,00	0,00	2.871,34
10/2023	0,00	0,00	2.871,34
11/2023	0,00	0,00	2.871,34
12/2023	0,00	0,00	2.871,34
01/2024	0,00	0,00	2.871,34
02/2024	0,00	0,00	2.871,34
03/2024	0,00	0,00	2.871,34
04/2024	0,00	0,00	2.871,34
05/2024	0,00	0,00	2.871,34
06/2024	0,00	0,00	2.871,34
07/2024	0,00	0,00	2.871,34
08/2024	0,00	0,00	3.014,91
09/2024	0,00	0,00	2.293,25

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Informados						D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Valor (A)**	**Índice correção (B)**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
18/09/2024	VALOR TRCT	7.642,77	1,000000000	7.642,77	0,00	7.642,77
					Total	**7.642,77**

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WOMJ26412472576 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

Valores Calculados				C=(A x B)	
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**	**Alíquota (B)**	**Valor (C)**
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	14.662,30	10,00 %	1.466,23
				Total	**1.466,23**

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO **E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Piso (C)**	**Teto (D)**	**Total (E)**
20/11/2024	16.128,53	2,00 %	10,64	22.583,24	322,57

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	322,57	0,00	322,57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WBMJ26412172576 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 34

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

SENTENÇA

Processo nº:	**1008515-22.2024.8.26.0016**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Flavia Borges Barletta**
Requerido:	**Expresso Adamantina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Castro Almeida Prado De Siqueira

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação ajuizada por Flavia Borges Barletta em face de Expresso Adamantina Ltda. Em síntese, alega a parte autora que: (i) em 10/09/2023, adquiriu junto a requerida, passagem na categoria leito com destino a São Paulo, no valor de R$ 345,34; (ii) quando o ônibus chegou na rodoviária de Belo Horizonte, notou que não havia poltronas na modalidade leito, mas, tão somente semi-leito; (iii) aponta que as condições do veículo eram precárias, sem condições mínimas de segurança e higiene, além de desconforto nas poltronas; (iv) em razão dos problemas no embarque, houve atraso de cerca de 2 horas na viagem. Em razão dos fatos narrados, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

.

Em contestação de fls. 104/115, a requerida Expresso Adamantina Ltda, sustenta inexistência de ato ilícito e falha na prestação de serviços. Pede a improcedência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais é caso de julgamento antecipado da lide conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que tange aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Não há necessidade de prova oral porque a documental é a forma adequada e suficiente para a demonstração dos fatos tratados na lide.

De início, os fatos sob análise se subsomem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente é consumidora, tendo em vista ser pessoa física que adquiriu serviços enquanto destinatária final (art. 2 do CDC). A requerida é fornecedora, tendo em vista ter ofertado serviços no âmbito do mercado de consumo mediante remuneração (art. 3 do CDC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, em 07/02/2025 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008515-22.2024.8.26.0016 e código ES1U2IG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

Cinge-se a controvérsia em apurar se houve falha na prestação dos serviços por parte da requerida.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

São fatos incontroversos: (i) a compra de passagem na categoria "leito"; (ii) a mudança de categoria, de "leito" para "semi-leito"; e (iii) os problemas no serviço de transporte contratado.

Conforme exposto da peça defensiva (fl. 106), o ônibus inicialmente disponibilizado sofreu problemas mecânicos, sendo impedido de dar início a viagem até que o motorista requisitou que um novo veículo fosse enviado para a realocação dos passageiros.

Da análise dos autos, é inconteste que foi adquirida passagem referente à categoria "leito", superior à categoria "semi-leito". Inobstante, a requerida acomodou a requerente em assento de qualidade inferior.

A falha na prestação do serviço é evidente e caracteriza descumprimento contratual. A empresa deixou de cumprir com o dever de informação, assistência e segurança aos consumidores, em clara violação aos arts. 6º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida a responsabilidade da requerida, passo à análise do dano.

Dano material

Em relação aos danos materiais, o pleito não merece acolhimento.

Isso porque a autora, ao apresentar a demanda, formulou pedido genérico, desprovido de qualquer respaldo fático e probatório, o que inviabiliza a procedência da pretensão.

A ausência de elementos concretos que comprovem a ocorrência do dano e o nexo causal entre o fato alegado e o prejuízo suportado inviabiliza a análise e o reconhecimento do pleito.

Portanto, sem a devida fundamentação fática e comprobatória, impõe-se o indeferimento do pedido.

Dano moral

A doutrina classifica os danos morais em objetivos e subjetivos. Objetivos seriam aqueles que decorreriam de violações aos direitos da personalidade. Subjetivos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VERGUEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 07/02/2025 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008515-22.2024.8.26.0016 e código ES102165.

aqueles que se correlacionam com o tormento ou o mal sofrido pela pessoa em sua intimidade psíquica.

É inequívoco que a situação vivenciada pela autora ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando verdadeiro descaso com a dignidade do consumidor.

O atraso de cerca de 02 horas na viagem, a ausência de suporte e o desconforto físico e emocional vivenciados pela demandante, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

A indenização não deve ser fixada em valor demasiadamente elevado, a fim de não se configurar enriquecimento ilícito da parte autora. Considero, ademais, (i) valores usualmente empregados em casos análogos; e (ii) as circunstâncias do caso concreto.

Levando em conta tais critério, entendo que a quantia de R$ 500,00 para a parte autora é suficiente para reparar os danos morais sofridos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 500,00 a título de danos morais, acrescido de juros de mora desde o evento danoso correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 406, §1º do CC) e corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único do CC).

Extingo o feito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Eventual pedido de gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

***i*)** cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual;
***ii*)** extratos bancários dos últimos dois meses de **todas as contas bancárias** registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VERGUEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 28/07/2025 13:25:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008515-22.2024.8.26.0016 e código 510201169.

extrato do Sistema Registrato do Banco Central;
***iii*)** cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e de
***iv*)** caso não junte holerite, deverá juntar declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, bem como banco e dados das contas, não sendo aceitos para tanto *prints* de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

O preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de **1,5%** sobre o valor atualizado da causa ou **2%, quando se tratar de execução de título extrajudicial,** para **recursos interpostos a partir de 03/01/2024**, observado o **valor mínimo de 5 UFESPs**, **a ser recolhida na guia DARE**; devendo, a parte recorrente, no momento do peticionamento, valer-se da funcionalidade que permite a **indicação do número da guia DARE**, para que assim seja realizada a vinculação e a "queima" automática da guia (Comunicado Conjunto nº 881/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça; Comunicado CG nº 1079/2020; e art. 1.093, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça);
b) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VERGUEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 07/02/2025 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008515-22.2024.8.26.0016 e código ES102106.

equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

c) às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

d) em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, **ao valor referente aos honorários do conciliador** fixado em R$ 78,82 (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se o comprovante nos autos**.

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pela Central de Suporte aos Usuários de Sistemas do TJSP, disponível em: https://www.suportesistemastjsp.com.br/.

A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau" indicar o tipo de petição, no caso: "38002 - Recurso Inominado"; "38027 - Embargos de Declaração".

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

Marcelo Castro Almeida Prado De Siqueira
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, em 22/07/2025 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008515-22.2024.8.26.0016 e código 510000.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/10/2026 às 14:18 , sob o número WJMJ26412472576
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código eSu4xJGG.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM GERAL

SELECIONE OS ITENS DO CÁLCULO

- (•) Tabela Prática até data a especificar, e depois Selic para correção e juros
- ( ) Tabela Prática mais juros iguais a Selic menos correção
- [x] Honorários Advocatícios
- ( ) TPTJ mais jrs. fixos até ago/24, depois iguais a Selic menos correção (CC/02, arts. 389 e 406)
- ( ) Tabela Prática e Juros Fixos
- [ ] Custas e Despesas Processuais

Data da Atualização	**22/02/2026**	**Proc. nº**	**10085152220248260016**
Indexador: INPC + IPCA-15	Índice Final: 102,181650	**Unidade**	

CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA PRÁTICA

Valor do Débito	**R$ 500,00**
Data Inicial	10/09/2023
Índice Inicial	92,353854
Tabela Prática até a Data	**10/09/2023**
Índice Final	92,353854
Valor Corrigido	R$ 500,00

SELIC PARA JUROS E CORREÇÃO

PREENCHA OS CAMPOS EM BRANCO

Selic para correção e juros?	**Sim**
Variação da Selic	28,790000%
Data Inicial	**10/09/2023**
Data Final	22/02/2026
Selic	**R$ 143,95**

Principal com Correção e Juros	**R$ 643,95**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Outra Forma de Cálculo

SELECIONE A FORMA DE CÁLCULO NO MENU ABAIXO

Índice Aplicado	
Valor Corrigido	
Há Juros Legais?	
Juros ao mês	Taxa Legal
Data do trânsito	
Juros Corrigidos	**R$ 0,00**
Valor dos Honorários	**R$ 0,00**

	Subtotal:	**R$ 643,95**	*UFESP:* 38,42
Taxa Judiciária (5 a 3.000 UFESPs):	1,5% - Distribuição - L. 11608/03, art. 4º, I	R$ 192,10	*Processo SAJ - pgto. via DARE - Portal de Custas*
	Computar Multa do §1º do art. 523 do CPC?	**Não**	**Nos processos em tramitação no eproc, a guia de recolhimento é gerada diretamente**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA BORGES SENEME e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/02/2026 às 12:12 , sob o número WJEC26400207688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10085152220248260016 e código pSH4345GG.

Valor da Multa do §1º do art. 523 do CPC			no sistema.
Computar Honorários do §1º do art. 523 do CPC?		Não	
Valor dos Honorários do §1º do art. 523 do CPC			
Saldo - Opção:	*incluir taxa judiciária*	R$ 836,05	

Planilha de Cálculos Judiciais desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000570-64.2024.8.26.0006 e código [illegible]